

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS EXATAS E NATURAIS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA  
CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA**

**VICTOR SALLAS GARCÊS LIMA**

**ESTADO E REVOLUÇÃO AGRÁRIA NO ALENTEJO: Fundamentos  
legais e projetos em disputa (1974-1976)**

São Luís

2020

**VICTOR SALLAS GARCÊS LIMA**

**ESTADO E REVOLUÇÃO AGRÁRIA NO ALENTEJO: Fundamentos  
legais e projetos em disputa (1974-1976)**

Monografia apresentada ao Curso de História da  
Universidade Estadual do Maranhão para obtenção  
do grau de Licenciatura em História.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica Piccolo Almeida  
Chaves.

São Luís

2020

Lima, Victor Sallas Garcês.

Estado e Revolução Agrária no Alentejo: fundamentos legais e projetos em disputa (1974-1976) / Victor Sallas Garcês  
Lima. – São Luís, 2020.

84 f.

Monografia (Graduação) – Curso de História,  
Universidade Estadual do Maranhão, 2020.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Piccolo Almeida

**VICTOR SALLAS GARCÊS LIMA**

**ESTADO E REVOLUÇÃO AGRÁRIA NO ALENTEJO: Fundamentos  
legais e projetos em disputa (1974-1976)**

Monografia apresentada ao Curso de História da  
Universidade Estadual do Maranhão para obtenção  
do grau de Licenciatura em História.

**Data da defesa: 19 / 11 / 2020**

**BANCA EXAMINADORA**

*Monica Piccolo Almeida Chaves*

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica Piccolo Almeida Chaves (Orientadora)**  
**Universidade Estadual do Maranhão**

*Marcelo Cheche Galves*

---

**Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Marcelo Cheche Galves (Arguidor)**  
**Universidade Estadual do Maranhão**

*Fábio Henrique Monteiro Silva*

---

**Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Fábio Henrique Monteiro Silva (Arguidor)**  
**Universidade Estadual do Maranhão**

São Luís

2020

*Este trabalho é dedicado á aquele que sempre  
esteve comigo nesta caminhada:  
a Deus.*

## **AGRADECIMENTOS**

Os agradecimentos que serão expostos nesse pequeno texto visam expressar minha gratidão por aquelas pessoas que, de certa forma, participaram dessa importante fase da minha vida, o período da graduação. Agradeço à minha família, em primeiro lugar, meu pai e minha mãe, Jurucey Alves Lima e Márcia Cristina Garcês Lima, que com muito esforço fizeram de tudo para conseguir sustentar a minha educação. Agradeço minhas irmãs, Gabryelle Garcês Lima e Thalyanne Martins Lima, por todo apoio e consideração. Agradeço aos meus avós, Raimundo Garcês, Maria da Conceição Maia, Euzina Alves Lima, Neuton Marques Lima, por todo apoio que me propiciaram. Agradeço a minha namorada, Dafny Aguiar, pela paciência, pelas palavras sábias, e por todo o apoio durante essa caminhada.

Agradeço a todos os meus professores e aos funcionários do curso de História da Universidade Estadual do Maranhão, que sempre fizeram o seu melhor para o bom andamento do curso. Agradeço em especial minha orientadora, Monica Piccolo Almeida Chaves, pelas instruções educacionais, pela paciência, por acreditar em minha evolução educacional e por todo o apoio. Agradeço aos amigos de graduação e aos amigos do Núcleo de Pesquisa em História Contemporânea.

Agradeço a Universidade Estadual do Maranhão pelo ensino e por ter me dado a oportunidade de ter sido bolsista de iniciação científica, fato que muito contribuiu para o desenvolvimento deste trabalho, as agências financiadoras de pesquisas, em especial a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, não só por financiar um ano de pesquisa de iniciação científica, mas também por ter ofertado a oportunidade, através do edital Estágio Internacional, que fez com que eu estagiasse durante 3 meses na Universidade de Coimbra, em Portugal.

***“Os pequenos detalhes são sempre os mais importantes”.***  
*Sherlock Holmes.*

## RESUMO

Em Abril de 1974 eclodiu em Portugal a Revolução dos Cravos, movimento coordenado pelas Forças Armadas portuguesas que derrubou o regime salazarista restabelecendo as liberdades democráticas e promovendo transformações sociais no país. Na esteira desse movimento, a reforma agrária na região do Alentejo assume grandes proporções. As primeiras ocupações datam de finais de 1974. Inicialmente, tratava-se de uma resposta pontual dos seareiros e de assalariados quanto à situação de absoluta carência de terra ou de trabalho. Em meados de 1975, o movimento de ocupação de terras ganhou mais intensidade em Évora e Portalegre e começou a tornar-se claro que se desenham objetivos mais amplos, visando já a real transformação da estrutura da propriedade e da exploração agrícola, além da alteração das relações sociais de produção. Entre Agosto e Setembro de 1975, o movimento de ocupação de terras atinge o seu ápice em Beja e em Évora, devido à aprovação pelo Governo, em julho, dos decretos lei 406-A e 407/75 que deram o suporte legal às ocupações. A partir desse momento, as ocupações deixavam de ser sentidas como ações situadas à margem da lei, e passam a ser vistas pelos ocupantes como atos de execução de leis em vigor. Nesse sentido, vemos a intervenção do Estado como legitimador do contexto da Reforma tornando-se, assim, necessário um estudo dos decretos, conhecidos como Leis de Expropriação e Nacionalização, que marcaram a segunda fase da Revolução Agrária ao reconhecer legalmente as Cooperativas de Produção Agrícola (CPA) e as Unidades Coletivas de Produção Agrícola (UCP), como caminho para o pleno entendimento do papel do Estado na legitimação do reforma agrária na região do Alentejo. Assim, o objetivo deste trabalho está pautado na análise da atuação do Estado português como legitimador das ocupações, fixando suas atenções basicamente na Constituição portuguesa de 1976 e nas Leis de Expropriação e Nacionalização, tendo como recorte temporal o período do fim do governo de Marcelo Caetano e os dois primeiros anos do Governo revolucionário (1974-1976).

**Palavras-chave:** Salazarismo; Revolução dos Cravos; Reforma Agrária; Legislação; Alentejo



## ABSTRACT

In April of 1974 the Carnation Revolution came out in Portugal, movement coordinated for the Portuguese Armed Forces that the salazarista regimen knocked down, reestablishing the democratic freedoms and promoting social transformations in the country. In the mat of this movement, the agrarian reform in the region of the Alentejo assumes great ratios. The first occupations date of 1974 ends. Initially, one was about a prompt reply of the searers and wage-earners how much to the situation of absolute lack of land or work. In 1975 middle, the movement of land occupation gained more intensity in Évora and Portalegre and started to become clearly that they are drawn objective ampler, aiming at already the real transformation of the structure of the property and the agricultural exploration, beyond the alteration of the social relations of production. Between August and September of 1975, the movement of land occupation reaches its apex in Beja and Évora, due to approval for the Government, in July, of decrees law 406-A and 407/75 that they had given the legal support to the occupations. From this moment, the occupations left of being felt as situated actions to the edge of the law, and pass to be seen by the occupants as acts of execution of laws in vigor. In this direction we see the intervention of the State as legislator of the context of the Reformation, becoming, thus, necessary a study of decrees, known as Laws of Expropriation and Nationalization, that had marked the second phase of the Agrarian Revolution when recognizing legally the Cooperatives of Agricultural Production (CPA) and the Collective Units of Agricultural Production (UCP), as way for the full agreement of the paper of the State in the legitimation of the agrarian reform in the region of the Alentejo. Thus, the objective of this work this ruled in the analysis of the performance of the Portuguese State as legislator of the occupations, fixing its attentions basically in the Portuguese Constitution of 1976 and the Laws of Expropriation and Nationalization, having as secular clipping the period of the end of government of Marcelo Caetano and the two first years of the revolutionary Government (1974-1976).

**Keywords:** Salazarismo; Carnation Revolution; Agrarian Revolution; Alentejo.

## LISTA DE SIGLAS

ALA: Associação Livre de Agricultores  
CDS: Partido do Centro Democrático Social  
CPA: Cooperativas de Produção Agrícola  
CRRA: Confederação Regional da Reforma Agrária  
FAP: Força Aérea Portuguesa  
LUAR: Liga de Unidade e Ação Revolucionária  
MDP/CDE: Movimento Democrático Português/Comissão Democrática Eleitoral  
MES: Movimento de Esquerda Socialista  
MFA: Movimento das Forças Armadas  
PCP: Partido Comunista Português  
PDPS: Polícia de Defesa Política e Social  
PIDE/DGS: Polícia Internacional de Defesa do Estado/Direção-Geral de Segurança  
PIP: Polícia Internacional Portuguesa  
PPD: Partido pela Democracia  
PPS: Partido pela Democracia  
PSP: Partido Socialista Português  
PVDE: Polícia de Vigilância e Defesa do Estado  
SVPS: Secção de Vigilância Política e Social  
UCP: Unidades Coletivas de Produção Agrícola  
ZIRA: Zona de Intervenção da Reforma Agrária

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Movimento de ocupações de terras nos campos do sul, em 1975.....	43
Tabela 2 - Dimensão da superfície ocupada por data a partir da implementação do Decreto-Lei 406-A/75.....	50
Tabela 3 - Legislações portuguesas implementadas sobre as ocupações na Região do Alentejo (1974-1976).....	51
Tabela 4 - Análise quantitativa da Constituição Portuguesa publicada em 10 de Abril de 1976 sobre a Reforma Agrária.....	53

## LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Zona de Intervenção da Reforma Agrária (ZIRA).....	35
Imagem 2 – Lei n.º 203/74 e o ponto 4q (1974).....	45
Imagem 3 – Capa do jornal <i>Diário do Alentejo</i> (16/05/1974).....	46
Imagem 4 – Capa do jornal <i>Diário do Alentejo</i> (25/11/1974).....	48
Imagem 5 – Constituição da República Portuguesa (1976).....	52

## **LISTA DE ORGANOGRAMAS**

Organograma 1 - Desenvolvimento da Polícia Política sob regimento do Estado Novo.....	25
Organograma 2 – Estabelecimento e atuação das Polícias Políticas durante o regime Estado Novista .....	28

## LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 - Imagem da Lei n.º 1/74, de 25 de Abril de 1974, de forma integral.....	66
Anexo 2 - Imagem da Lei n.º 653/74 de forma integral.....	67
Anexo 3 - Imagem da Lei n.º 660/74, de 25 de novembro de 1974, de forma integral.....	68
Anexo 4 - Trechos transcritos retirados do Decreto-Lei n.º406-A/75.....	70
Anexo 5 - Imagem do Decreto-Lei n.º 406-B/75 de forma integral.....	75
Anexo 6 - Imagem do Decreto-Lei n.º 407-A/75 de forma integral.....	77
Anexo 7 - Imagem do Decreto-Lei n.º 407-B/75 de forma integral.....	79
Anexo 8 - Imagem do Decreto-Lei n.º 407-C/75 de forma integral.....	80
Anexo 9 - Imagem do Decreto-Lei n.º 541-B/75 de forma integral.....	81
Anexo 10 - Constituição da República Portuguesa (1976), página 91.....	82
Anexo 11 - Constituição da República Portuguesa (1976), página 92.....	83
Anexo 12 - Constituição da República Portuguesa (1976), página 93.....	84

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução espacial da primeira fase de ocupações nos campos da região do Alentejo.....	39
Gráfico 2 - Distribuição geográfica da quantidade de ocupações durante a primeira fase das ocupações nos campos da região do Alentejo.....	40
Gráfico 3 - Porcentagem de votos que os quatro principais partidos portugueses tiveram nas eleições legislativas de 1976.....	57

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO 1 – DA INSTAURAÇÃO DO REGIME SALAZARISTA AO FIM DO ESTADO NOVO PORTUGUÊS NO GOVERNO DE MARCELO CAETANO: análise bibliográfica.....</b>	<b>19</b>
<b>1.1 O Estado Novo .....</b>	<b>19</b>
<b>1.2 A política de repressão do Estado Novo.....</b>	<b>24</b>
<b>1.3 A eclosão da Revolução dos Cravos .....</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO 2 – A REVOLUÇÃO AGRÁRIA NO ALENTEJO: disputas e percepções.....</b>	<b>34</b>
<b>2.1 - As contribuições da Revolução dos Cravos para as ocupações nos campos do Alentejo.....</b>	<b>34</b>
<b>2.2 - Os estágios das ocupações dos campos do Alentejo e o fim da Revolução Agrária. ....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO 3 – A REVOLUÇÃO AGRÁRIA NO ALENTEJO: a trajetória do processo a partir da perspectiva legal. ....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 - Análise das legislações que deram base as ocupações dos campos da região do Alentejo.....</b>	<b>44</b>
<b>3.2 Análise da Constituição portuguesa de 10 de Abril de 1976, e suas marcas deixadas na Revolução Agrária no Alentejo.....</b>	<b>52</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>
<b>Bibliografia:.....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>66</b>



## INTRODUÇÃO

Portugal viveu um doloroso regime ditatorial que se instaura com o golpe militar de 28 de Maio de 1926, movimento liderado pelos militares portugueses que pôs fim à República democrática e parlamentarista, chamada popularmente de I República Portuguesa. O novo regime que estaria por vir ainda esperou até 1933 para, então, convocar o plebiscito para uma nova constituição implementada por Antônio de Oliveira Salazar, um ano após sua nomeação para o cargo de Presidente do Conselho de Ministros em 1932. Através da instituição dessa nova constituição, Salazar ergueu o denominado Estado Novo, baseado no integralismo lusitano e na doutrina social da Igreja, como cita o historiador Fernando Rosas em um ensaio na revista “**Análise Social**”, vol. XXV.

A primeira é a de que a sua matriz ultraconservadora e integralista o fazia menos abrangente do que a real base política e ideológica que integrava a plataforma das diversas direitas viabilizadora do regime. Dificilmente, por exemplo, o republicanismo conservador, no plano político, ou as ideologias tecnocráticas do reformismo agrário e do industrialismo, no plano económico-social, se reconheciam no enunciado agrarista, organicista, nessa ordem económica e social transtemporal e hierárquica, nesse tradicionalismo eivado de desconfiança quanto ao progresso material que resumiam de boa parte das «verdades indiscutíveis» da propaganda oficial do regime (ROSAS, 2001, p. 1033).

Com um carácter doutrinário e normativo, o Salazarismo se representou através de uma forma tradicionalista, corporativista, autoritária e, acima de tudo, extremamente nacionalista. O governo de Salazar estava pautado na política de concessões, ou seja, a partir da aplicação dos conceitos gramscianos, observamos que no regime salazarista o Estado Restrito<sup>1</sup>, que Gramsci caracteriza como sendo os mecanismos burocráticos que dão base legal a repressão e a violência (COUTINHO, 1989, p. 76), atuando em favor das classes dominantes, principalmente em favor dos grandes proprietários de terra que dão apoio político e base económica à implementação do regime estado novista. Esta estreita relação pode ser verificada no fato de que até a década de 1950 Portugal era um país essencialmente agrário e, em um segundo momento de seu governo, mais propriamente nos referindo às décadas de 1950 e 1960, o eixo central da economia portuguesa desloca-se para o setor industrial.

Após o afastamento de Antônio Salazar do cargo de Presidente do Conselho de Ministros, em 1968, Marcelo Caetano é comunicado por Américo Tomás, então Presidente da República, que seria o substituto de Salazar no cargo, como o mesmo cita em seu livro:

---

<sup>1</sup> Conceito gramsciano de um Estado em favor das classes dominantes.

O Presidente da República comunicava-me que mais de noventa por cento das pessoas consultadas haviam indicado o meu nome para suceder ao Dr. Salazar. E era também seu desejo nomear-me para a Presidência do Conselho. Conhecia as dificuldades da minha-vida familiar mas esperava que elas não fossem impeditivas da aceitação. Era absolutamente necessário o meu assentimento e em momento de tamanha delicadeza da vida nacional eu não podia escusar-me a cumprir o dever que me era imposto (CAETANO, 1970, p. 3).

O Estado Novo sobrevive mesmo após o afastamento político e morte do seu mentor, Antônio Oliveira Salazar. Marcelo Caetano, que assume o poder em 27 de Setembro de 1968, aos 62 anos de idade, deu início a um período denominado de “Primavera Marcelista”, marcado por uma grande expectativa entre as correntes mais progressistas da União Nacional<sup>2</sup>.

O governo de Marcelo Caetano sobrevive até abril de 1974, quando eclode em Portugal a Revolução dos Cravos, movimento coordenado pelas Forças Armadas portuguesas que derrubou o regime salazarista restabelecendo as liberdades democráticas e promovendo transformações sociais no país. Na esteira desse movimento, a reforma agrária na região do Alentejo assume grandes proporções.

As primeiras ocupações datam de finais de 1974. Inicialmente, tratava-se de uma resposta pontual dos seareiros e de assalariados quanto à situação de absoluta carência de terra ou de trabalho. Em meados de 1975, o movimento de ocupação de terras ganhou mais intensidade em Évora e Portalegre e começou a tornar-se claro que se desenhavam objetivos mais amplos, visando já a real transformação da estrutura da propriedade e da exploração agrícola, além da alteração das relações sociais de produção.

Entre agosto e setembro de 1975, o movimento de ocupação de terras atinge o seu ápice em Beja e em Évora, devido à aprovação pelo Governo, em julho, dos decretos lei 406-A e 407/75 que deram o suporte legal às ocupações. A partir desse momento, as ocupações deixavam de ser sentidas como ações situadas à margem da lei e passam a ser vistas pelos ocupantes como atos de execução de leis em vigor.

Nesse sentido, vemos a intervenção do Estado como legitimador do contexto da Reforma tornando-se, assim, necessário um estudo dos decretos conhecidos como Leis de Expropriação e Nacionalização, que marcaram a segunda fase da Revolução Agrária ao reconhecer legalmente as Cooperativas de Produção Agrícola (CPA) e as Unidades Coletivas de Produção Agrícola (UCP).

---

<sup>2</sup> Organização política portuguesa criada com a função de apoio para o Governo do Estado Novo.

O objetivo deste trabalho está pautado na análise da atuação do Estado português como legitimador das ocupações, fixando suas atenções basicamente na Constituição portuguesa de 1976 e nas Leis de Expropriação e Nacionalização. O recorte temporal deste trabalho é mais especificamente no período do fim do governo de Marcelo Caetano e os dois primeiros anos do Governo revolucionário (1974-1976).

No primeiro capítulo é feita uma análise historiográfica sobre o período ditatorial do Estado Novo português, baseando-me em leituras de algumas obras de maior relevância no campo da historiografia referente ao período. Além disso, são feitas discussões sobre algumas características do regime ditatorial estado novista.

No segundo capítulo é feita uma discussão com base nas bibliografias renomadas no campo da historiografia que tratam acerca das ocupações nos campos da região sul de Portugal, mais especificamente a região do Alentejo. Tendo com base central da discussão a movimentação dos setores sociais, destacando a maneira com que a administração portuguesa tratou as ocupações que se desencadearam nos campos da região em questão.

No terceiro e último capítulo se pretendeu estabelecer a sequência do processo legislativo, de forma cronológica, que dará base às ocupações dos campos do Alentejo e culminará no início de um processo reformista agrário.

## **CAPÍTULO 1 – DA INSTAURAÇÃO DO REGIME SALAZARISTA AO FIM DO ESTADO NOVO PORTUGUÊS NO GOVERNO DE MARCELO CAETANO: análise bibliográfica.**

*“Autoridade e liberdade são dois conceitos incompatíveis...Onde existe uma não pode existir a outra...”*

António de Oliveira Salazar

Neste capítulo inicial será realizada a análise da produção historiográfica sobre o período ditatorial do Estado Novo português, baseando-me em leituras de algumas obras de maior relevância no campo da historiografia referente ao período. O capítulo está organizado em três tópicos: *O Estado Novo*; *A política de repressão do Estado Novo* e *A eclosão da Revolução dos Cravos*. Essa divisão foi definida para proporcionar a compreensão da análise do início da Revolução Agrária no Alentejo. A parte final do capítulo será destinada à exposição das estruturas políticas que começam a compor os diversos setores do Estado Novo, com ênfase nas atuações de António Salazar e Marcelo Caetano, demonstrando que, para estes, a questão do autoritarismo e do corporativismo compunham uma forte base de sustentação do regime.

### **1.1 O Estado Novo**

Um dos grandes autores que argumentam acerca do período de vigência e estabelecimento do Estado Novo em Portugal, é Fernando Rosas. Em sua obra “**História de Portugal: vol. 7 O Estado Novo (1926-1974)**” destaca os elementos presentes em Portugal que viabilizaram a instalação da ditadura, a imposição do Estado Novo, suas engrenagens e os elementos que levaram à sua derrocada, como apontado a seguir:

Propõe-se o presente volume da História de Portugal abordar os 48 anos de vida deste país sob o Estado Novo. Mais precisamente, os quase 50 anos que medeiam entre os dois golpes militares emblemáticos, por excelência, da nossa contemporaneidade recente: o de 28 de Maio de 1926 e o de Abril de 1974 (ROSAS, 1998, p. 13).

Para Fernando Rosas, esses dois momentos tiveram grande importância para a História política portuguesa, pois o primeiro golpe, de 28 de Maio de 1926, interrompia cerca de um século do que chama de “liberalismo oligárquico” e abriria caminho para a implantação do Estado Novo. E o segundo golpe, de 25 de Abril de 1974, que daria fim ao Regime ditatorial do Estado Novo, retomaria a tradição política liberal anterior, mas agora transformada no primeiro ensaio do “liberalismo democrático” da história do país.

Na primeira parte da obra, intitulada **“Portugal um Mundo de Coisa Pequenas: a Sociedade e a Economia nos Anos 30”**, Fernando Rosas destaca as dinâmicas nos diversos setores da sociedade e da economia portuguesa e os condicionalismos externos que trariam grande avanço às indústrias portuguesas antes da implementação da constituição que ergueria assim o Estado Novo. Rosas nos mostra as situações desses setores e alerta para a organização das burguesias nos setores agrários, industriais e comerciais, que, segundo ele, ajudaram no estabelecimento do Estado Novo.

Na segunda parte da obra, intitulada **“Saber Durar” (1926-1949)**, o autor aborda o Estado Novo a partir de uma discussão historiográfica, destacando que a organização desse novo regime tinha um caráter autoritário, corporativo, antiparlamentar e anticomunista, que durou cerca de 41 anos, dividido entre os governos dos dois Presidentes do Conselho de Ministro, Antônio Oliveira Salazar e Marcelo Caetano.

A partir do golpe de Estado de 28 de Maio 1926, denominado de Revolução Nacional, abriu-se o caminho para o estabelecimento do Estado Novo. Em 1928, o professor de economia da Universidade de Coimbra, Antônio Oliveira Salazar, foi recrutado para ocupar o cargo de Ministro das Finanças. Com Salazar na direção das finanças de Portugal, a economia foi estabilizada, dando a ele, então, um enorme prestígio. Com isso, foi nomeado Presidente do Conselho de Ministros, em julho de 1932. No ano seguinte, fora aprovada uma nova Constituição que dava plenos direitos ao Presidente do Conselho de Ministros. Erguia-se o Estado Novo, um período que, acima de tudo, soube durar por um longo tempo, como descreveu Fernando Rosas:

Mas se o sucesso salazarista foi o de realizar, no plano político, econômico e social, esta fronda das direitas e dos interesses, a sua suprema arte revelar-se-ia a de saber mantê-la, reproduzi-la, arbitrará-la, equilibrá-la e reequilibrá-la ao sabor das conjunturas e desafios os mais complexos. Foi a de “saber durar”, até ao limite possível da sua durabilidade. (ROSAS, 1998, p. 142).

O governo de Salazar foi um governo marcado por concessões e proteções de interesses das classes dominantes, perceptíveis na defesa à manutenção das propriedades rurais, conservando assim os interesses dos grandes proprietários de terra. Baseado nessa atuação de Salazar, o professor Fernando Pimenta a descreve da seguinte forma em um artigo intitulado **“A Ideologia do Estado Novo, a Guerra Colonial e a Descolonização em África”**:

Como tal, Salazar foi acima de tudo o homem encontrado pela oligarquia burguesa-aristocrática portuguesa para recolocar o “país na ordem”. “Ordem” que tinha sido duramente afetada por anos de instabilidade governativa e militar e pelo crescimento de tensões sociais e políticas no seio da sociedade portuguesa durante a 1.<sup>a</sup> República (PIMENTA, 2013, p. 187).

Um dos embasamentos teóricos para a compreensão da história política e social salienta elementos que se referem ao papel do Estado e as suas instituições. Desse modo, uma das questões em que se concentram a análise da esfera estatal está presente nos pensamentos políticos e principais teorias de Antonio Gramsci.

Gramsci formulou a teoria do Estado Ampliado para compreender acerca do Estado, que tem sua principal raiz na divisão da sociedade em classes e sua conservação, sendo sua principal função a de garantir que os interesses comuns de uma classe dominante venham se sobressair e se impor sobre os interesses da sociedade. Contudo, para que haja um entendimento sobre sua teoria, se faz necessário entender alguns conceitos centrais, sendo estes o de Sociedade Civil e Sociedade Política, duas “esferas” que diferem em conceituação e são concebidas por Gramsci de forma autônoma. Por sua vez, o entendimento das transições das relações entre Estado e Sociedade só ocorre a partir das perspectivas de alterações e preservações no âmbito do aparelho estatal, ou seja, entre a sociedade política e a sociedade civil,

Portanto, o Estado em seu sentido amplo, com novas determinações, comporta duas esferas primordiais: a sociedade política (que Gramsci também chama de “Estado em sentido estrito” ou de “Estado-coerção”) que é formada pelo conjunto dos mecanismos através dos quais a classe dominante detém o monopólio legal da repressão e da violência, e que se identifica com os aparelhos de coerção sob controle das burocracias executiva e policial-militar; e a sociedade civil, formada precisamente pelo conjunto das organizações responsáveis pela elaboração e/ou difusão das ideologias, compreendendo o sistema escolar, as igrejas, os partidos políticos, os sindicatos, as organizações profissionais, a organização material da cultura (revistas, jornais, editoriais, meios de comunicação de massas) etc. (COUTINHO, 1989, p.76-77).

O Estado Ampliado conserva a base econômica por meio dos interesses de uma classe social que, na busca por manter a Hegemonia, desenvolve relações na utilização do consenso e da direção política, dentro da sociedade política, sendo formado por mecanismos utilizados pelas classes dominantes para manter seu domínio ideológico que é conhecido como “aparelhos de coerção sob controle das burocracias”,

A sociedade política é o aparelho de coerção estatal que assegura “legalmente” a disciplina dos grupos que não consentem nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda sociedade, na previsão dos momentos de crise no comando e na direção [nos aparelhos privados de hegemonia] quando fracassa o consenso espontâneo (COUTINHO, 1989, p.78).

Partindo das teorias formuladas por Gramsci para analisar o cenário dos campos do Alentejo no período de existência da ditadura Estado novista, percebemos o Estado Restrito agindo em favor de uma classe dominante, no caso, os grandes latifundiários.

Além disso, veremos uma efetiva participação política dos grandes proprietários de terra, que atuaram na dimensão política a fim de imputar o conservantismo agrário defendendo, dessa forma, também seus próprios interesses, como o autor Fernando Rosas cita em um artigo intitulado “**Rafael Duque e a política agrária do Estado Novo (1934-44)**”:

É certo que o novo regime viera ao encontro de algumas aspirações políticas indispensáveis à segurança e prosperidade dos grandes interesses rurais: trouxera a “ordem” (isto é, a dissolução dos sindicatos de assalariados agrícolas, a proibição das greves, a manutenção de baixos níveis salariais), a garantia da inviolabilidade da propriedade privada (contra os tão tímidos quanto inquietantes projectos de reforma agrária aventados por alguns governos da esquerda republicana) e o equilíbrio financeiro, indispensável à baixa das taxas de juro e à disponibilização de créditos para apoio à “lavoura” (ROSAS, 1991, p. 772).

Para Fernando Rosas, o Estado Novo foi uma tipo de resposta política que se dá com a instalação do capitalismo em Portugal, pois este parte do pressuposto de que havia uma classe dominante que estava inserida em uma crise econômica muito forte e que procurava métodos para continuar sendo dominante. Estas, viram na política uma chance de angariar formas de se manterem imperantes, ou seja, deram as bases de sustentação para a implementação do Estado Novo.

A política abordada no campo social e econômico pelo regime ditatorial Estado novista estava caracterizada por um consenso entre diversos grupos sociais dominantes e por uma forte intervenção arbitral do Estado com o objetivo, sobretudo, de conservação e manutenção das estruturas dominantes já existentes. Como cita o autor Fernando Pimenta,

Todos teriam prosperado, mas modestamente, de modo a manter um equilíbrio entre todos os grupos dominantes, sob a autoridade arbitral do Estado. A ideologia do regime teria reforçado esse conservadorismo social e bloqueado o desenvolvimento industrial e tecnológico do país pelo menos até à década de 1940. (PIMENTA, 2013, p. 185)

Segundo Fernando Rosas, a fraqueza do salazarismo e dos salazaristas, que pretendiam manter a sobrevivência do regime, dependia da sobrevivência do velho chefe,

A fraqueza essencial do salazarismo e dos salazaristas, a realidade de que tudo, num regime em esclerose avançada, dependia da desesperada sobrevivência do velho chefe, a chegar aos 80 anos, começou a evidenciar-se no próprio processo da sua substituição á testa do governo (ROSAS, 1998, p. 485).

Outra análise sobre a longevidade do regime Estado novista, feita pelo professor do departamento de história da Universidade Federal de Santa Catarina, Waldir José Rampinelli, considera que a longevidade do Estado Novo se deu a partir de fatores internos e externos que contribuíram para afirmação do regime, cita ele:

A longevidade da ditadura salazarista deveu-se a razões de ordem externas e internas que conjugadas deram uma estabilidade a seu Estado Novo (Rosas,

1989: 17 ss). No campo da economia internacional, Portugal fazia parte de uma periferia dependente, atrasada e pouco industrializada, cuja principal produção estava baseada em uma agricultura tradicional resistente à modernização. Deste modo, as grandes crises mundiais pouco repercutiam no país já que eram amortecidas, quer por uma vasta retaguarda rural, quer pelos mercados coloniais alternativos. A grande depressão de 1929, por exemplo, além de chegar tarde para os portugueses passou relativamente rápida e seus efeitos foram moderados. A queda nas remessas dos emigrantes e no valor dos bens coloniais não tiveram consequências catastróficas (RAMPINELLI, 2014, p. 121).

Outro fator considerado por Rampinelli se dá na forma da nova política colonial implementada por Salazar,

A segunda razão externa que explica a duração da ditadura salazarista foi o fato de Lisboa ser uma metrópole colonizadora e colonialista. Salazar adotou uma política colonial caracterizada pelo nacionalismo extremado e por uma verticalidade administrativa, revertendo a posição anterior a seu regime (RAMPINELLI, 2014, p. 121).

Com Salazar, haverá uma mudança radical na política colonial, pois dessa forma o império colonial desempenhou um papel historicamente determinante na sustentação e manutenção do Estado Novo. As colônias tornaram-se um escoadouro natural de mercadorias e, posteriormente, de capitais, assim como também uma importante fonte de matérias-primas e bens alimentares evitando dessa forma o surgimento de crises que pudessem levar a ruptura do regime.

Salazar sofreu um acidente doméstico que o afasta de sua vida política. Esgotadas todas as esperanças de sua recuperação, em 18 de setembro de 1968, o Conselho de Estado inicia o processo constitucional de sua substituição. Após ouvir cerca de 40 personalidades das elites políticas, militares e apoiadores financeiros do regime o então Presidente da República, Américo Tomás, mesmo tendo opinião contrária para o cargo de Presidente do Conselho de Ministros, indica Marcelo Caetano ao cargo, que tomou posse no dia 23 de setembro de 1968. Sobre este feito de Américo Tomás, o historiador Eduardo Freitas da Costa em sua obra “**Acuso Marcelo Caetano**” relata:

Com data de 27 de Setembro de 1968 era publicado o diploma pelo qual o almirante Américo Tomás exonerava o dr. António de Oliveira Salazar do cargo de presidente do Conselho de Ministros e nomeava para o substituir o dr. Marcelo José das Neves Alves Caetano (COSTA, 1975, p. 68).

O “marcelismo”, dessa forma, emergia não como um disfarce demagógico do salazarismo, ou seja, uma tentativa do velho regime de mascarar a sua continuidade essencial, mas como triunfo político de uma corrente reformista que já vinha se manifestando no interior do Estado Novo desde o pós-guerra, entretanto com diversas falhas.



Assim sendo, o “marcelismo”, ainda que retomando o essencial do seu projeto de modernização política, econômica, social e até colonial, havia chegado tarde demais, pois estas propostas eram instauradas em um contexto de guerras nas colônias<sup>3</sup> e pressão dos generais sobre a proteção destas em África. Entretanto, o projeto de Marcelo Caetano, em suma, não passava pelo objetivo de abandono das colônias da África.

Apesar de Marcelo Caetano, sobretudo entre 1968 e 1970, ter lançado uma série de significativas reformas nos planos social, educacional e econômico e de ensaiar uma tímida abertura política, se mostraria incapaz de encontrar uma solução política para a guerra colonial. A grande e incontornável questão de cuja resolução tudo o mais, inclusive a sobrevivência do próprio regime, dependia. O seu prolongamento sem solução à vista levaria, a partir de 1970, à paralisação do curso reformista, à acentuada ação repressiva, ao desmantelamento da frente política reformadora que, inicialmente, resultaria na generalização do descontentamento popular, à radicalização da oposição ao regime e, principalmente, à agitação dos meios militares. Com tudo isso instalado no meio da sociedade portuguesa, estava assim descretado o fim do regime Estado novista, como escreve o autor José Medeiros Ferreira em sua obra “**História de Portugal XVII: Portugal em transe (1974-1985)**”,

A rapidez com que a ação militar se desenrolou e a aparente facilidade da vitória do Movimento das Forças Armadas sobre as forças que defendiam o governo de Marcello Caetano concorreram para essa opinião. Uma sensação geral de alívio percorreu a sociedade: finalmente, o Estado desembaraçava-se do regime ditatorial e corporativista que tinha levado o País para o beco sem saída da guerra colonial (FERREIRA, 2001, p. 17).

## 1.2 A política de repressão do Estado Novo

Com a chegada de Salazar ao poder, seu novo ministro do Interior, Albino dos Reis, torna público, em 24 de janeiro de 1933, que a Secção de Vigilância Política e Social (SVPS) transformar-se-ia em um corpo policial autônomo. Tratava-se então da Polícia de Defesa Política e Social<sup>4</sup>, chefiada pelo magistrado civil Rodrigo Vieira de Castro, cujos os objetivos estavam pautados na repressão interna a qualquer desvio político e social. Em 24 de Junho de 1933 o capitão Rosa Mendes assume o cargo de direção dessa polícia e se estabelece até a criação da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado (PVDE)<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> PPeríodo de confrontos entre as Forças Armadas Portuguesas e as forças organizadas pelos movimentos de libertação das antigas *províncias ultramarinas* de Angola, Guiné-Bissau e Moçambique, entre 1961 e 1974. Na época era também referida vulgarmente em Portugal como Guerra de África.

<sup>4</sup> PDPS, DL. n.º 22 151.

<sup>5</sup> Criada em 29 de Agosto de 1933, pelo DL n.º 22 992, em resultado da fusão entre a PDPS e a PIP, a PVDE tinha como principal função a repressão do comunismo, designadamente no que tocava as ligações entre elementos portugueses e agitadores estrangeiros.

Apesar de Salazar se opor a aquilo que detinha algumas características fascistas, o que é perceptível no combate e contenção do movimento dos *Camisas Azuis*<sup>6</sup> chefiado por Rolão Preto, seu governo, em alguns aspectos, assemelhava-se ao fascismo italiano, no que se refere “ao reforço da autoridade”.

As diversas perguntas feitas sobre as torturas e maus tratos que estariam a ser exercidos pela polícia, Salazar declara que, após inquiridos, chegou à conclusão de que esses que sofreram ações da polícia seriam sempre, ou quase sempre, temíveis bombistas que se recusavam a confessar, apesar de todas as habilidades da Polícia, onde se encontravam suas criminosas e mortais armas. E ele completa afirmando que, só após serem submetidos aos meios violentos é que “relatavam a verdade”.

Em 29 de Agosto de 1933, a partir do Decreto-Lei nº 22 992, com o intuito de conseguir sucesso na segurança do Estado e da sociedade, funde-se a Polícia Internacional Portuguesa (PIP) e a Polícia de Defesa Política e Social. (PDPS), pressupondo que estas deveriam estar sob um único comando, diretamente subordinado ao ministro do Interior. Essa nova polícia criada ganha um caráter de vigilância nacional, enquanto suas antecessoras se atinham apenas ao âmbito local e urbano. A partir do ano de 1936, a PVDE irá focar seus esforços em reprimir os defensores do comunismo em Portugal, como cita a historiadora Irene Pimentel, pesquisadora do Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa em sua obra “**A História da PIDE**”:

No ano seguinte, os funcionários públicos passaram a ficar obrigados, sob juramento, a repudiar “o comunismo e todas as ideias subversivas” e a aceitar “a ordem estabelecida pela Constituição Política de 1933”. Esses vários diplomas introduziram, assim, “o saneamento preventivo da função pública, isto é, a seleção política de seus quadros (PIMENTEL, 2011, p. 26).

A criação de uma polícia com competência nacional, com autoridade para investigar atividades de caráter político e social lesivas aos interesses do regime, controlar o movimento de fronteiras e a presença de estrangeiros em território nacional, foi uma decisão política pessoal de Salazar. A polícia assim constituída, no entanto, apresentava diversas deficiências como uma fraca preparação técnica dos seus quadros, insuficiente cobertura do território, ausência de meios técnicos de comunicação; entre outras.

---

<sup>6</sup> Designação dada aos militantes do Movimento Nacional Sindicalista em Portugal no período de 1932 a 1934, que utilizavam um uniforme composto por uma camisa azul e calças ou calções condizentes.

### Organograma 1. Desenvolvimento da Polícia Política sob regimento do Estado Novo



Fonte: PIMENTEL, 2011. Elaboração Própria.

Tendo em vista o organograma é possível visualizar o Estado Novo como o principal gestor da Política de Ordem Social. Para tal feito, chegasse a opressão a partir das polícias políticas, em um primeiro momento com a PDPS e logo após a PVDE. Entretanto estas não conseguiram de maneira eficaz manter a ordem, com isso, em Maio de 1945, Salazar e o seu regime tentaram “limpar” os nomes das suas instituições, demasiadamente ligados aos regimes alemão e italiano. Entre outros decretos promulgados nesse ano o DL n.º 35 046, de 22 de Outubro, substituiu a PVDE pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE), atribuindo a esta um quadro oficial de 547 funcionários. Estes, ficavam responsáveis pela atuação no que tange: a repressão criminal; as infrações praticadas por estrangeiros, relacionadas com a sua entrada ou permanência em território nacional; os crimes de emigração clandestina e aliciamento ilícito de emigrantes; bem como os “crimes” contra a segurança exterior e interior do Estado. De acordo com Irene Pimentel,

Em substituição à PVDE, foi criada a Polícia Internacional de Defesa do Estado (PIDE), que continuou a ser tutelada pelo Ministério do Interior, centralizando todos os organismos com funções de prevenção e repressão política dos crimes contra a segurança interna e externa do Estado (PIMENTEL, 2011, p. 140).

Segundo Irene Pimentel, a PIDE aproveitou elementos de polícias anteriores que normalmente provinham das Forças Armadas, nomeadas pelo Exército.

Sobre os poderes da PIDE, além dos já citados, Irene Pimentel (2011) revela outros mais. A PIDE tinha desde o começo poderes instrutórios, geria a prisão preventiva e a medida de segurança provisória, que permitiam prender sem julgamento e controle judicial até um ano e seis meses. Por outro lado, era ela que propunha a prorrogação da medida de segurança após o cumprimento da pena decretada em julgamento no tribunal plenário. Ou seja, um preso condenado à prisão por dois anos ou mais era também sentenciado a uma medida de segurança que podia ser prorrogada por vários períodos que iam de seis meses a um ano, enquanto a polícia política o considerasse perigoso. Esses poderes relativos à medida de segurança foram aumentando ao longo dos anos.

Pimentel (2011) também cita que, entre 1954 e 1960, a história da PIDE foi marcada pelo endurecimento e aumento dos seus poderes. Em 1954, foi criado um quadro da PIDE nas colônias portuguesas e atribuídas funções de juiz aos elementos dessa polícia, desde o diretor ao chefe de brigada. Por outro lado, a PIDE deixou de ter qualquer relação funcional com o Ministério Público, dependendo apenas dos ministérios do Interior e do Ultramar. Foi também prolongado o tempo da prisão preventiva, de 180 para 360 dias. Vale lembrar que a PIDE podia, em teoria, prender sem julgamento e controle judicial, até um ano e seis meses.

Os membros do Partido Comunista Português (PCP) foram os principais alvos da PIDE desde a década de 1930, entretanto, foi em 1949 o período em que vários dos integrantes do PCP foram presos, como relata Pimentel:

O próprio Secretariado do PCP foi atingido, com as detenções de Álvaro Cunhal e Militão Ribeiro, para as quais contribuíram outras polícias e a colaboração do aparelho distrital e local do regime. Já no início da década de cinquenta, a PIDE continuou a manter a sua habitual vigilância sobre elementos não comunistas, e conseguiu desmembrar uma tentativa de conspiração militar, graças a denúncias e à infiltração de um informante (PIMENTEL, 2011, p. 143).

O uso da tortura para a coleta de depoimentos dos presos políticos era costumeiro e mais frequente no interior das instituições da PIDE. Quanto aos tipos de torturas, Pimentel (2011) cita o espancamento, a “estátua”, a tortura do “sono”, o isolamento e torturas psicológicas. Por exemplo, os presos do PCP, da Força Aérea Portuguesa (FAP) e Liga de Unidade e Ação Revolucionária (LUAR) foram vítimas das mais selvagens violências, tanto psicológicas quanto físicas.

Toda essa gama de torturas trouxe diversas sequelas aos presos políticos, que, mesmo após libertos, tinham as marcas físicas e psicológicas deixadas por esse regime fascista que controlava diretamente as ações da PIDE,

Todos os presos sujeitos a torturas guardaram sequelas físicas, de ordem orgânica e psíquica, como foi afirmado, após 25 de Abril de 1974, pelos

médicos Fragoso Mendes e Monteiro Baptista, que visitaram muitos detidos políticos (PIMENTEL, 2011, p. 360).

A PIDE é substituída pela Direção-Geral de Segurança (DGS) com a chegada ao poder de Marcelo Caetano, pois a imagem ríspida da PIDE insatisfazia os cidadãos portugueses. A partir do Decreto-Lei assinado em 24 de novembro de 1969, a DGS entra em vigor, como cita Pimentel:

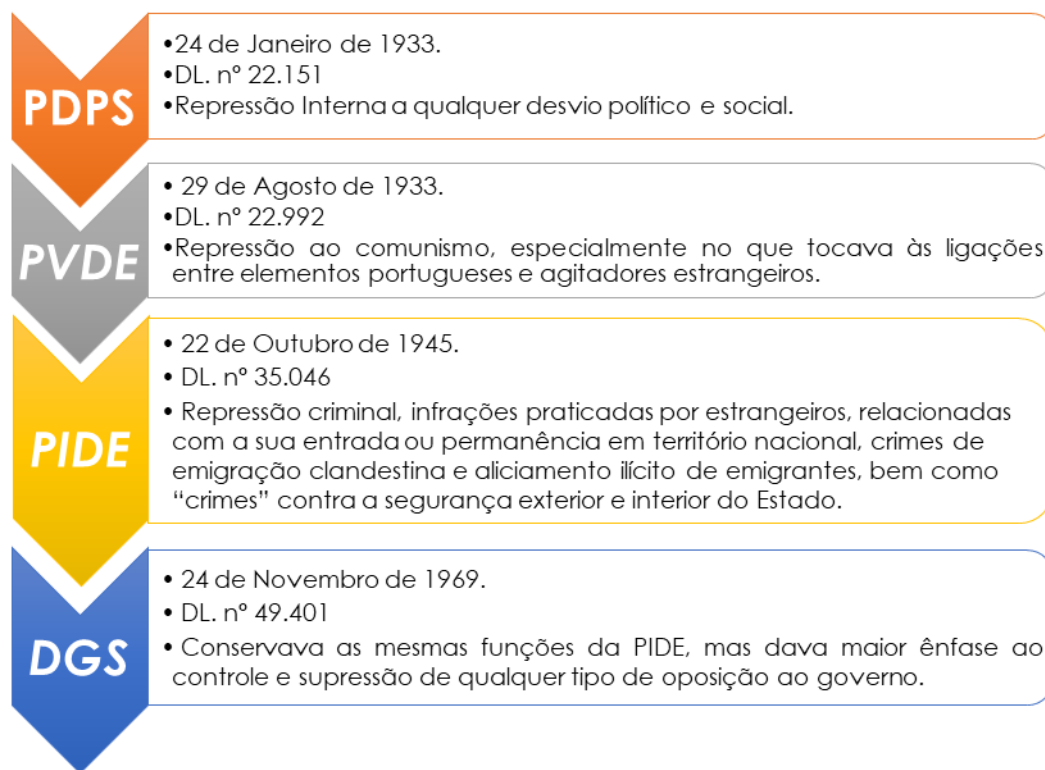
Pouco depois, começou o quarto período da vida da polícia política, após a substituição de Salazar por Marcelo Caetano na presidência do Conselho de Ministros. Com o Decreto-Lei nº 49 401, de 19 de Novembro de 1969, Marcelo Caetano extinguiu a PIDE e criou a Direção-Geral de Segurança (DGS), que continuou sob tutela do Ministério do Interior, excepto nas colónias ultramarinas, onde a tutela pertencia ao ministro do Ultramar (PIMENTEL, 2011, p.46).

Em linhas gerais, a DGS conservava as mesmas funções da PIDE, mas dava maior ênfase às atividades que faziam parte das atribuições da polícia política, quer dizer, o controle e supressão das manifestações de qualquer tipo de oposição ao governo, como cita Pimentel:

Durante o marcelismo, foi aliás surpreendente a diversificação e aumento das atividades da oposição, surgindo diversas organizações de extrema-esquerda e de luta armada, um movimento estudantil e de trabalhadores crescentemente politizado. A DGS teve dificuldade em responder a todas essas novas frentes de oposição ao regime e recorreu a uma repressão e violência redobradas. (PIMENTEL, 2011, p. 147).

O estabelecimento e a atuação das Polícias Políticas sob o regimento do Estado Novo estão sistematizados no organograma a seguir:

## Organograma 2. Estabelecimento e atuação das Polícias Políticas durante o regime Estado Novista



Fonte: PIMENTEL, 2011. Elaboração própria.

### 1.3 A eclosão da Revolução dos Cravos

No dia 25 de Abril de 1974 ocorreu a Revolução dos Cravos, movimento coordenado pelas Forças Armadas portuguesas que derrubou o regime salazarista de forma a estabelecer as liberdades democráticas promovendo transformações sociais no país, como citam os historiadores Valerio Arcary e Raquel Varela:

O regime ditatorial português foi removido por uma sublevação de militares oriundos das classes médias, provocada por uma guerra sem solução militar nas colônias africanas. Essa insurreição vitoriosa foi o gatilho de uma acelerada mudança na relação de forças sociais e políticas entre as classes que culminou com a precipitação de uma situação revolucionária (ARCARY, VARELA (b), 2014, p. 232).

As causas centrais da revolução são: a guerra colonial; a crise econômica; o protagonismo do movimento operário e as especificidades desse em Portugal, identificado pela desordem política e sindical; e a concentração da classe trabalhadora portuguesa na região industrial de Lisboa. No que tange esse fatores, o professor José Medeiros Ferreira cita:

Os últimos anos do regime corporativo apresentavam sinais de uma crise crescente: atenuação da taxa de crescimento das exportações e esgotamento

do modelo de industrialização, assente numa política de substituição de importações, com o conseqüente incremento do défice comercial; afrouxamento da taxa de crescimento do investimento na indústria; dificuldade crescente de o Estado suportar as despesas com infra-estruturas, devido ao peso das despesas de guerra. Por outro lado, a diminuição dos salários reais acelera-se entre 1971 e 1973, sobretudo pela subida da taxa de inflação, aumentando assim a desigualdade na repartição dos rendimentos, a qual vai contribuir para um agravamento dos conflitos sociais (FERREIRA, 2001, p.17).

Em primeira instância, destaco que a Revolução é determinada pela fusão da luta anticolonial com a invasão súbita das lutas na metrópole e vice-versa. A Revolução na metrópole reforçava a legitimidade dos movimentos de libertação nas colônias e precipita a independência das mesmas, como diz Fernando Rosas:

A revolução na metrópole começa como resultado da guerra colonial em África, que se expressa através de um golpe militar levado a cabo pela oficialidade intermédia das Forças Armadas, o Movimento dos Capitães. O arrastamento da guerra ao longo de treze anos sem vislumbre de qualquer solução política no quadro do regime de Marcelo Caetano e a iminência de derrota abriram a crise nas forças armadas, coluna vertebral do Estado (ROSAS, 2004, p. 136).

Em segunda instância, vemos que a radicalização da revolução portuguesa deveu-se também à recessão mundial, que começou em 1973 e se tornou a mais grave crise econômica do pós-guerra, arrasando assim o sistema de Bretton Woods erguido após a Segunda Guerra Mundial. Como cita os historiador Valério Arcary e Raquel Varela, as causas da revolução caminharam de formas distintas:

A disposição revolucionária das massas e a crise nacional são fatores que caminham em paralelo mas de forma variável e desigual (...). As crises econômico-sociais podem se agravar antes que as massas entrem em cena, ou, inversamente, os sujeitos sociais explorados podem-se lançar à luta primeiro em países onde a crise pareceria menos severa que em outros (ARCARY; VARELA (a), 2014, p. 38).

Mas, no caso de Portugal, caminharam juntas e este ponto não pode ser ignorado ao se estudar a Revolução dos Cravos. O professor Philippe C. Schmitter salienta que não há dúvida sobre o impacto da crise atual do capitalismo mundial no desmoronamento econômico em Portugal (SCHMITTER, 1999). A crise foi determinante para o curso da Revolução, o que deixou um clima social instável, assim como o não enquadramento da classe operária e de setores intermediários da sociedade por nenhuma organização política. Esses fatores levaram à tomada do poder pelas Forças Armadas com apoio de grande parte da sociedade civil.

O autor José Medeiros Ferreira, em sua obra “**História de Portugal: Portugal em transe (1974-1985)**”, cita que os fatores econômicos, revelados pela Revolução de Abril de

1974, tiveram uma expressão social prévia caracterizada pelas péssimas condições de trabalho estabelecidas nos polos industriais urbanos portugueses (FERREIRA, 2001).

O Movimento das Forças Armadas (MFA) em 25 de Abril de 1974 tinha como principal objetivo por fim ao regime ditatorial do Estado Novo. No entanto, mesmo com o apoio maciço da sociedade portuguesa, que estava insatisfeita com governo ditatorial de Marcello Caetano, uma dúvida permeava: quais seriam as transformações que esse novo governo traria a Portugal?

Logo no primeiro ano pós-revolução o país já se mostrava outro. O Governo viu-se obrigado a atualizar o salário mínimo, até então de 3300 escudos, para 4000 escudos, entre abril de 1974 e abril de 1975, e a aprovar medidas de contenção dos preços dos bens alimentares, isto somente após várias manifestações ao longo do mês de março de 1975 contra ao alto preço do custo de vida.

Em muitas fábricas e empresas o Governo foi obrigado a intervir para evitar demissões e descapitalização, conseguindo que as fábricas e empresas mantivessem a produção e os trabalhadores continuassem com seus postos de trabalho. Além disso, em outras fábricas e empresas conseguem-se aumentos salariais, generalização do contrato coletivo, 13º salário e o subsídio de Natal.

Nesse mesmo momento, também foram conseguidas melhorias gerais em diversos campos, como: previdência; assistência maternidade; assistência doença; e assistência invalidez. É neste período que os trabalhadores conseguem o subsídio de desemprego, generalização do direito à aposentadoria e a segurança social, acesso generalizado a cuidados de saúde, direito ao divórcio civil para casamentos católicos, habitação social, controle do preço das rendas e de bens alimentares essenciais, nacionalização dos bancos e das seguradoras nacionais, democratização da gestão do ensino secundário e superior e, principalmente, a questão ao qual se remete este trabalho, a tão esperada reforma agrária.

Foi ainda neste período pós-revolução que um dos mais básicos direitos foi conquistado com muito esforço, o direito à autodeterminação dos povos de África colonizados por Portugal. Entre julho de 1974 e novembro de 1975, é oficialmente reconhecida a independência da Guiné-Bissau, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Angola.

Para entender como foram ocasionadas as mudanças que sucederam a Revolução dos Cravos, é preciso detalhar as metas que foram estabelecidas pelo Movimento das Forças Armadas. Logo após a posse são apresentadas como fundamentais, se resumindo aos chamados três “D”: descolonização; desenvolvimento; e democracia.



No que se refere à descolonização, sabe-se que essa era a principal reivindicação dos militares. Tratava-se de acabar com império e resgatar a legitimidade das Forças Armadas que, no entanto, precisariam mudar suas funções, deixando de ser escoria do império e passando a se tornar a base de passagem do colonialismo em África para algum novo papel político europeu. Com isso, os objetivos nacionais entraram em conflito com os objetivos imperiais, uma vez que as Forças Armadas precisavam manter sua integralidade corporativa sem perder a guerra. Sobre isso citou o Professor Lincoln Secco:

No entanto, é a derrota estritamente militar à vista que faz com que as forças armadas abandonem seu compromisso colonialista e se voltem contra o regime. Diante disso, para os militares não se tratava, inicialmente, de fazer uma revolução, mas sim de preparar um golpe militar para salvar a sua “dignidade” contra um regime que as expunha a uma derrota desonrosa e à vergonha de se responsabilizar pelo fim do império colonial (SECCO, 2004, p. 370).

A guerra já estava estrategicamente perdida. Por isso, o MFA propunha vagamente algum tipo de desenvolvimento econômico e social, em segunda instância, que fosse o substituto da economia e que se tornou o elo de transmissão entre as colônias e os países centrais, como exemplo de alguns países europeus e os Estados Unidos da América. Ainda que aquela economia fosse cada vez mais de interesse apenas de alguns colonialistas que lucravam diretamente como donos de terras e investimentos na África, como transportadores ou concessionários de exploração das riquezas africanas, a maioria da nação não encontrava salvação naquela estrutura. O desenvolvimento das escassas forças produtivas de um capitalismo semiperiférico tendia a encontrar na Europa suas possibilidades de expansão subalterna. Aos países centrais e às próprias colônias, cujo comércio exterior prescindia cada vez mais de Portugal como mercado de destino, parecia muito mais lícito retirar o véu colonialista que encobria a real exploração da África Portuguesa pelo capital oligopolista internacional de modo a deixar duas saídas claras, a revolução social anticolonial ou a adaptação nos marcos de um capitalismo dependente e associado.

A democracia era o resultado do fim do império, oposto da ditadura fascista. Como a superestrutura política era o entrave à outra forma de expansão das relações de produção capitalistas, fosse ela dependente da Europa ou de transição socialista, a democracia seria a força que derrubaria o império colonial como um todo.

Com a democracia surgia a necessidade de extinção da polícia política, que agia de forma repressiva no antigo regime, servindo, por um lado, para intimidar e, deste modo, prevenir a contestação pública ao regime e, por outro lado, para destruir toda a oposição organizada contra o Estado Novo, principalmente o PCP. Tratava-se, então, de extinguir a

Polícia Internacional de Defesa do Estado/Direção-Geral de Segurança (PIDE/DGS), como cita a historiadora Irene Pimentel:

Na primeira linha desse dismantelamento, esteve, por exigência dos elementos que se tinham oposto à ditadura, o aparelho repressivo – a Polícia Internacional e de Defesa do Estado/Direção-Geral de Segurança (PIDE/DGS) –, que foi desde logo objeto da reivindicação da criminalização (PIMENTEL, 2011, p.149).

O Movimento das Forças Armadas então nomeia a Junta de Salvação Nacional, composta por sete membros e subordinada ao Presidente, o general António de Spínola, e aos chefes dos três ramos das forças armadas. Esta Junta de Salvação Nacional deveria colocar em prática os princípios do MFA. Nesse sentido, dismantelou-se o aparelho suporte do Estado Novo, a PIDE/DGS, ocupando os locais que estavam instaladas e aprisionando os membros dessa polícia política.

Com isso, foi abolida a censura, os presos políticos foram libertados e estabeleceram-se medidas tendentes à institucionalização da democracia. Dava-se início, então, ao processo de descolonização e inclusão da participação cívica dos cidadãos, instaurou-se a liberdade de imprensa e de expressão. Formaram-se alguns partidos e associações políticas, outros saíram da clandestinidade a que o regime os colocara, e criaram-se sindicatos. É todo esse aparato de transformações no Estado português, desencadeadas pelo Movimento das Forças Armadas, que dará base ao início das ocupações na região do Alentejo.

## CAPÍTULO 2 – A REVOLUÇÃO AGRÁRIA NO ALENTEJO: disputas e percepções.

*Foi a resposta de homens e mulheres que, forjados em condições inumanas, desapossados, ao longo de gerações, de direitos humanos elementares, mas criadores da riqueza de que os outros usufruíam, não hesitaram e, em boa hora, ousaram tomar em suas mãos a terra que trabalhavam.*

José Soeiro

A Revolução dos Cravos, em 25 de Abril de 1974, transformou diretamente a vida social e privada da população portuguesa. Essas transformações se deram tanto na região urbana, quanto no meio rural. As transformações no meio rural de Portugal ocorreram diretamente relacionadas as transformações do cenário político nacional, como cita José Soeiro, em sua obra “**Reforma Agrária: A revolução no Alentejo**”.

Foi a resposta necessária à salvaguarda do interesse nacional, à defesa e ao avanço da jovem democracia instaurada com o vitorioso levantamento militar de 25 de abril de 1974.

Foi uma resposta imperiosa para dar combate à sabotagem económica e vencer o flagelo do desemprego. Resposta essencial à salvaguarda do processo produtivo ameaçado (SOEIRO, 2013, p. 18).

Desse modo, pretendo apresentar neste capítulo uma discussão com base nas bibliografias renomadas no campo da historiografia que tratam acerca das ocupações nos campos da região sul de Portugal, mais especificamente a região do Alentejo. Tendo com base central da discussão a movimentação dos setores sociais, destacando a maneira com que a administração portuguesa tratou as ocupações que se desencadearam nos campos da região em questão.

### **2.1 - As contribuições da Revolução dos Cravos para as ocupações nos campos do Alentejo.**

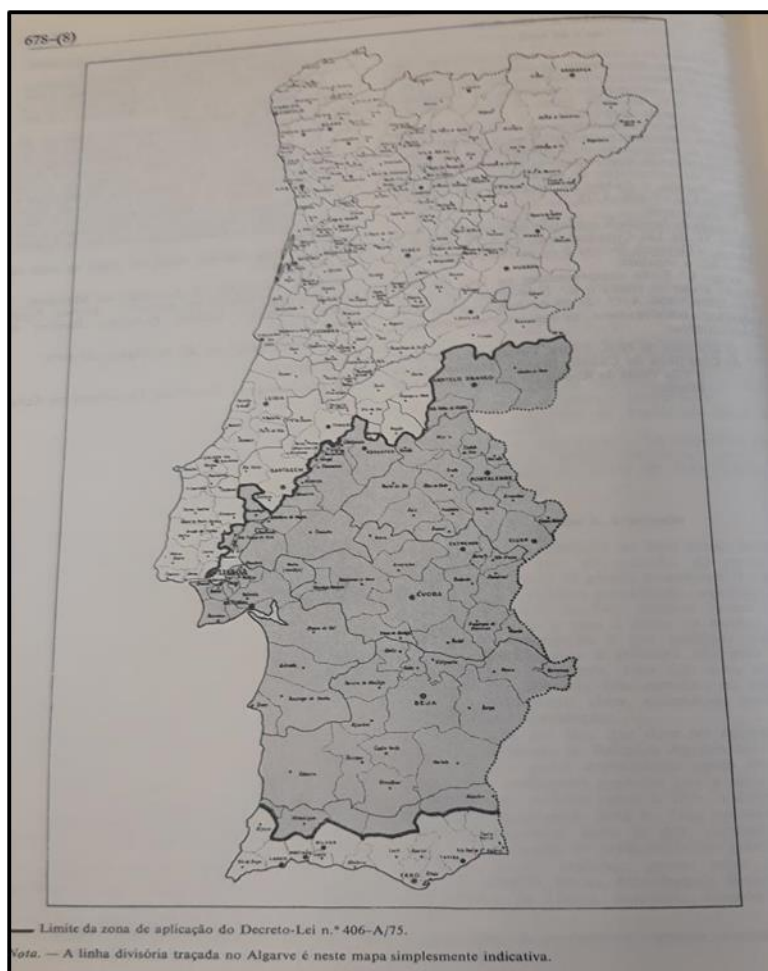
A região de qual se trata a pesquisa chama-se Alentejo, que, a partir de 1976, passou a integrar, junto a outras regiões, a Zona de Intervenção da Reforma Agrária (ZIRA), território sob o qual eram aplicados os decretos referentes a reforma agrária, criada por meio do Decreto-Lei n.º 236-B/76, cujos limites marcaram o âmbito de aplicação das leis fundiárias.

Reconhecida a existência de duas zonas social e economicamente diferenciadas do ponto de vista agrícola, tornou-se necessário delimitá-las, por forma que o sistema de expropriação consignado no Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, só fosse aplicável na zona de grande propriedade. As alterações introduzidas na redacção do citado diploma já apontam neste sentido ao preconizarem que a área de intervenção seria definida por decreto-lei. Concretizando este objectivo, o presente diploma, através da

enumeração de circunscrições administrativas, desenha o âmbito de aplicação territorial do Decreto-Lei n.º 406-A/75 (PORTUGAL, 1976, p. 678).

A ZIRA compreende a totalidade dos quatro distritos alentejanos, Beja, Évora, Portalegre e Setúbal, assim como algumas partes dos distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco. Pelo seu significado histórico, a ZIRA é frequentemente associada apenas às regiões alentejanas. Abaixo é possível ver o mapa presente na “**Colecção Oficial da Legislação Portuguesa do primeiro quadrimestre de 1976**” designando o território sob qual se deu a aplicabilidade das legislações que deram base a Reforma Agrária:

**Imagem 1. Zona de Intervenção da Reforma Agrária (ZIRA).**



Fonte: Diário do Governo Português, 1976

O que aconteceu nos campos portugueses após a Revolução dos Cravos foi mais um fortíssimo indício da diversidade social, cultural e política da realidade nacional portuguesa. A reforma agrária foi, nesse sentido, um elemento considerável na nova percepção espacial do país, agora submetida às legislações e medidas do poder político. Nos campos portugueses, o

cenário de agitação e de transformações das estruturas agrárias era bastante perceptível nos primeiros meses após a Revolução dos Cravos.

Muitos autores renomados no campo da historiografia e das ciências sociais descrevem esse período, após a Revolução dos Cravos, como sendo um período de intensas transformações sociais, políticas e econômicas, entretanto, muitas vezes essas análises se restringem aos contextos urbanos de Portugal, deixando, em algumas vezes, o estudo do contexto rural de lado. O autor José Medeiros Ferreira, em sua obra “**História de Portugal: Portugal em Transe (1974-1985)**”, descreve esse movimento nos campos portugueses da seguinte forma:

A agitação rural não foi menor do que a agitação urbana e, de certa maneira, a evolução política do ciclo revolucionário teve por marcos movimentações de agricultores, como a ocupação de terras no Sul, sobretudo no Alentejo, durante o apogeu revolucionário de meados de 1975, e a reação de Rio Maior em Novembro daquele ano, cortando os acessos a Lisboa, no seu caso (FERREIRA, 2001, p. 97).

Portugal, mesmo sendo já há muito tempo um país essencialmente agrário, como escreveu Fernando Rosas, a importância do mundo agrário para o governo nem sequer estava reconhecida a nível ministerial antes da Revolução dos Cravos. Os assuntos relacionados a essa área eram tutelados pelo Ministério da Economia, fato que demonstra a tentativa de conservação das estruturas agrárias nas mãos de alguns poucos proprietários por parte dos governos anteriores a Revolução, sobretudo durante o período de vigência do Estado Novo.

A Revolução de Abril de 1974 significou muito para os camponeses dos campos do sul de Portugal. Significou a abertura para tentativa de implementação de um projeto de produção agrícola que há muito tempo já vinha sendo discutido por membros do PCP e que membros dos sindicatos agrícolas vão apoiar. José Soeiro, em sua obra “**Reforma Agrária: A revolução no Alentejo**”, cita a importância da Revolução dos Cravos para a Revolução Agrária no Alentejo nos seguintes termos:

Foi a Revolução de Abril que com seus valores, princípios e transformações profundas modificou radicalmente Portugal.

Abril significa a conquista da Paz, com o reconhecimento da independência dos povos colonizados; representa as Liberdades, os Direitos e as Garantias; avança a nacionalização da banca e dos monopólios; possibilita a Reforma Agrária, com a destruição do latifúndio e das grandes explorações agrárias capitalistas (SOEIRO, 2013, p. 25).

Partindo para uma cronologia dos fatos, temos então a Revolução dos Cravos. Logo no 25 de Abril, foi emitida a Lei n.º 1/74, que destituiu o presidente da República e o presidente do Conselho de Ministros e dissolveu a Assembleia Nacional e o Conselho de Estado, passando todos os poderes destes órgãos para a Junta de Salvação Nacional, dirigida pelo

general António Spínola. As primeiras manifestações populares, pacíficas e com um tom de comemoração e sensação de liberdade, após 41 anos de ditadura, realizaram-se no dia 1º de Maio de 1974. No dia 14 desse mesmo mês, foi publicado o Programa do Movimento das Forças Armadas, em anexo à Lei n.º 3/74, que definiu a estrutura constitucional provisória do país até a chegada de uma nova constituição, como diz a historiadora Maria Antónia Pires de Almeida em sua obra **“A Revolução no Alentejo: Memória e Trauma da Reforma Agrária em Avis”**, em que ressalta a importância do Programa do Movimento das Forças Armadas com a seguinte citação:

O Programa do MFA foi o documento fundamental que regeu a vida política portuguesa nos dois primeiros anos após a revolução. Nas suas medidas a curto prazo determinava uma política económica ao serviço do povo português, a estratégia antimonopolista e uma política social que visava essencialmente a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e das camadas mais desfavorecidas (ALMEIDA, 2006, p. 140).

Este programa<sup>7</sup>, então, surge com objetivos fundamentais como: a restauração das liberdades e a criação de um cenário ideal para o exercício da democracia. O programa se dividia em duas partes, a primeira compreendia as medidas imediatas, que deviam ser implementadas o mais rápido possível. Já a segunda parte se tratava de medidas que deviam ser analisadas, e, se fossem viáveis, a implementação seria feita a longo prazo.

No dia 15 de Maio de 1974, um dia após a criação do Programa do Movimento das Forças Armadas, o decreto de Lei n.º 203/74 definiu o Programa do I Governo Provisório. Neste decreto, evoca-se a obediência aos princípios estabelecidos no Programa do MFA e o ponto 4q, que previa a dinamização da agricultura e a reforma gradual da estrutura agrária. É neste ponto que começa a se tramar a legislação complexa que deu a base para a Reforma Agrária em Portugal. Com estes programas, começa a surgir uma consciência entre os militares pela burocracia estatal e pelas forças políticas no governo sobre a necessidade de transformação na estrutura agrária portuguesa.

É possível observar, anteriormente às ocupações, a organização dos grandes agrários na Associação Livre de Agricultores, a ALA, como forma de se precaverem contra uma eventual reforma agrária, elencando o que pode ser chamado de “função social da terra”, para que nela não haja maus tratos. Nesse sentido, vão ser travadas diversas negociações entre os pequenos agrários e trabalhadores rurais organizados em sindicatos e os integrantes da ALA. Tais negociações encontram o empecilho quanto à solução para os altos índices de desempregados, enquanto os trabalhadores evocam pelas negociações dos contratos coletivos

---

<sup>7</sup> Programa do Movimento das Forças Armadas disponível no site do Centro de Documentação do 25 de Abril: <http://www1.ci.uc.pt/cd25a/wikka.php?wakka=estrut07>.

de trabalho, os membros da ALA se fazem irredutíveis na não aceitação pela resolução do desemprego dos trabalhadores rurais temporários e evocam ao Governo a responsabilidade de garantir empregabilidade a todos.

Entretanto, em meio a agitação das transformações sociais que Portugal passava, e em meio a visualização dos camponeses de diversas herdades desocupadas e incultas, a ocupação dessas terras se torna algo a mais do que um movimento de expropriações de terras, se torna cada vez mais uma prática que visava garantir o desenvolvimento social do país. José Soeiro, afirma que as reivindicações dos camponeses eram justas, não só do ponto de vista dos sindicatos agrícolas, mas também, do ponto de vista de grande parte da burocracia que fazia parte dos governos provisórios, que entraram no poder após o 25 de Abril de 1974.

A justeza da reivindicação ia sendo comprovada. Reconhecia-se o estado de subaproveitamento e abandono existente em muitas grandes herdades. Demonstrava-se a razão dos trabalhadores. As coocações não eram arbitrárias como bem testemunham os relatórios. As decisões eram, em geral, tomadas por unanimidade (SOEIRO, 2013, p. 90).

Os membros da burocracia que participavam do processo de legitimação de algumas ocupações de terras nos anos iniciais da Revolução, em sua maioria, não eram militantes do PCP, com base nisso, pode-se supor que havia uma certa seriedade necessária para garantir o bom andamento do trabalho em desenvolvimento.

## **2.2 - Os estágios das ocupações dos campos do Alentejo e o fim da Revolução Agrária.**

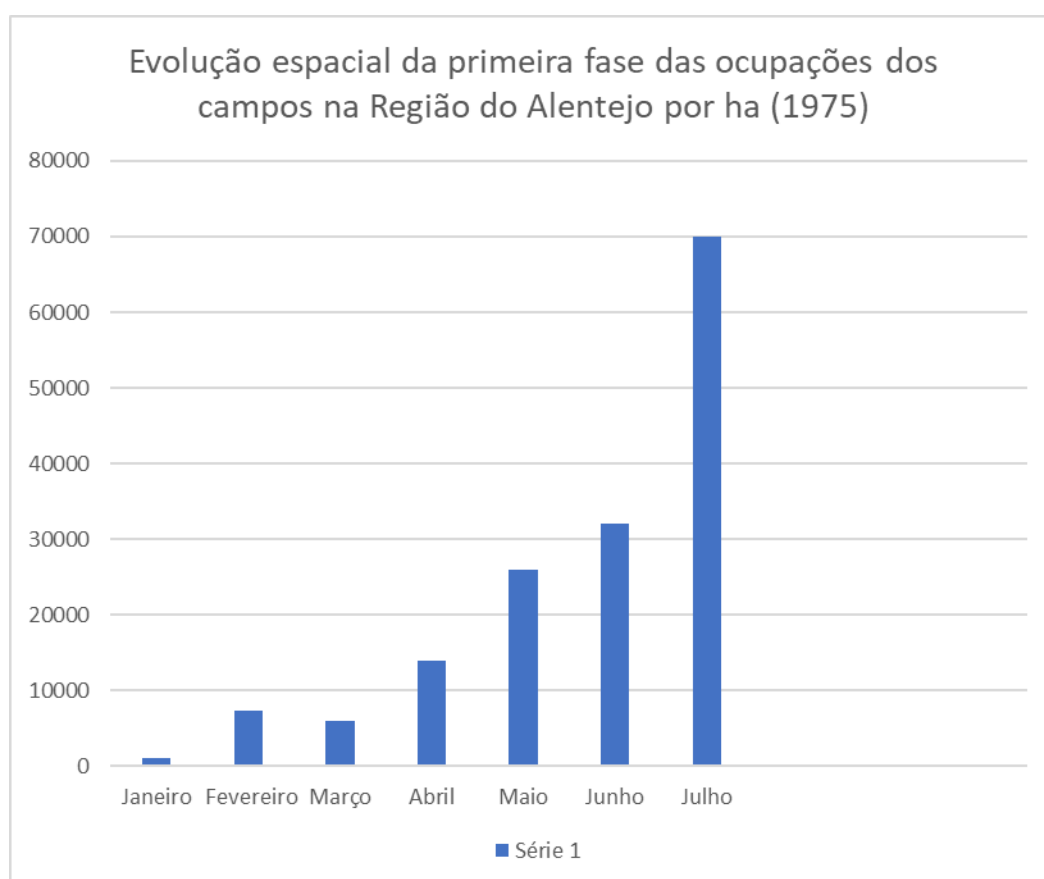
A primeira ocupação ocorre no final de 1974, quando os trabalhadores agrários tentam algo que nunca ousaram e ninguém os reprimiu. Sobre o ocorrido, José Soeiro afirma e detalha a primeira ocupação em seu livro “**Reforma Agrária: A Revolução no Alentejo**”, em que, a partir de uma análise documental de uma Providência Cautelar, cita o ocorrido parafraseando o documento sobre a primeira ocupação,

Essa Providência Cautelar não deixa, com efeito, qualquer margem para dúvidas de que foi “em 10 do corrente mês de Dezembro, Herdade do Monte do Outeiro,” que os ocupantes “se introduziram abusivamente na referida herdade”, e que “Sem autorização do feitor e contra ordens expressas do Requerente, começaram a praticar vários actos e atropelos” (SOEIRO, 2013, p. 103).

Vendo o sucesso da primeira ocupação, outros trabalhadores perceberam que tinham um campo relativamente aberto para avançarem. Com isso, as ocupações de terras sucederam rapidamente por todo território alentejano.

Em 22 de Janeiro de 1975 o Governo decreta a sua primeira intervenção em uma herdade privada, a herdade chamada “Monte do Outeiro”. É, todavia, o movimento de ocupações, que cresce gradualmente, e intervenções estatais em apoio às ocupações que caracteriza melhor esse período. Entre as primeiras herdades ocupadas estão: Pombal (que fica no distrito de Évora), Alpendres (que fica no distrito de Beja), Defesa, Picote, Raimundo, Padrões, Água derramada e outras. Até o fim de Julho de 1975 foram ocupados 156 300 ha sendo estes distribuídos cronologicamente da seguinte forma: em Janeiro foram ocupados 1000 ha, em Fevereiro foram ocupados 7300 ha, em Março foram ocupados 6000 ha, em Abril foram ocupados 14 000 ha, em Maio foram ocupados 26 000 ha, em Junho foram ocupados 32 000 ha, e em Julho foram ocupados 70 000 ha. Como está explícito no gráfico abaixo.

**Gráfico 1. Evolução espacial da primeira fase de ocupações nos campos da região do Alentejo.**

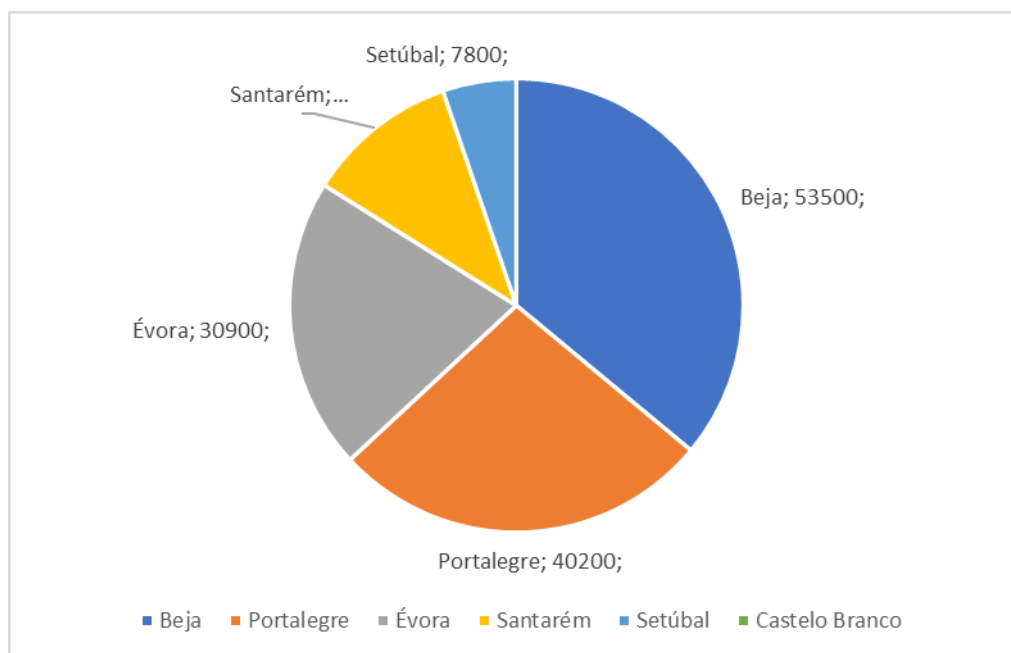


Fonte: SOEIRO, 2013. Elaboração própria.



Já a distribuição geográfica por distritos foi a seguinte: Beja, 53 500 ha; Portalegre, 40 200 ha; Évora, 30 900 ha; Santarém, 16 100 ha; Setúbal, 7800 ha; e Castelo Branco com 3000 ha ocupados. Como está explícito no gráfico abaixo

**Gráfico 2. Distribuição geográfica da quantidade de ocupações durante a primeira fase das ocupações nos campos da região do Alentejo.**



Fonte: SOEIRO, 2013. Elaboração própria.

Para o início de tudo muito contribuiu a manifestação promovida em Beja no dia 2 de Fevereiro de 1975 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com o apoio do PCP, Movimento Democrático Português/Comissão Democrática Eleitoral (MDP/CDE) e Movimento de Esquerda Socialista (MES) e com a presença do secretário de Estado da Agricultura, cujo discurso incentivou as ocupações nas terras de regadio e também “nas terras em que os proprietários empresários não cumpriam as convenções coletivas de trabalho ou outras obrigações sociais com os trabalhadores reconhecidas por lei” (ALMEIDA, 2006), tentando assim, através de políticas, proteger a sua base de apoio que era a Associação Livre de Agricultores (ALA). A historiadora Maria Antónia Pires de Almeida parafraseia em sua obra “**A Revolução no Alentejo: Memória e trauma da Reforma Agrária em Avis**”, as definições impostas pelo ministro de Estado da Agricultura, Esteve Belo, que apoiava a ALA e tinha uma política agrícola voltada para o aumento da produtividade:

Esteves Belo garantiu aos pequenos e médios proprietários que manteriam a posse das suas terras e continuou o seu discurso a confirmar a iniciativa das ocupações por parte do governo e a função social da terra: “A propriedade da

terra impõe obrigações económicas e sociais”. Salientou ainda que este era um trabalho a realizar por todos e que contariam com o apoio das Forças Armadas (ALMEIDA, 2006, p. 157).

Nos dias 8 e 9 de Fevereiro foi realizada em Évora a 1ª Conferência dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, organizada pelo PCP. Na conferência, os participantes proferiam palavras de ordem a ocupação das terras, e falavam a todo tempo em bom tom: “*De novo a terra a quem trabalha!*”.

Entre os primeiros ocupantes contam-se alguns pequenos agricultores apoiados pelas ligas, entretanto rapidamente os sindicatos agrícolas e os assalariados tomam a cabeça do movimento e conduzem os acontecimentos, até que os pequenos agricultores não estão mais presentes. Durante os primeiros meses as ocupações estão geralmente relacionadas com conflitos locais, reivindicações não satisfeitas ou tensões de diversos tipos. Com o tempo os motivos vão se simplificando, ocupa-se porque é lei ou porque se iniciou a Reforma Agrária.

Esta foi a primeira fase das ocupações, que durou até finais de julho de 1975. Estes primeiros meses caracterizaram-se como respostas pontuais e emergentes de seareiros e de assalariados que se encontravam em situação de absoluta carência de terra ou de trabalho, e incidiram sobre as herdades em estado de abandono.

Em agosto de 1975, deu-se início a segunda fase das ocupações, em que se observa uma legislação que sustenta a expropriação de prédios rústicos que não estejam sujeitos aos requisitos determinados pelo Decreto de Lei nº406-A/75, que determina a expropriação de prédios rústicos que ultrapassem 700 hectares e que estejam incultos. Por outro lado, observa-se também um grande déficit económico, pois os grandes agrários, que nesse sentido eram alvos de expropriação, começavam de forma corrente a descapitalizar suas produções, por razões óbvias, pois sabem que estas potencialmente vão mudar de proprietário.

Junto à lei de expropriação da grande propriedade, que será tratada com maior especificidade nos resultados finais da pesquisa, observa-se uma intensidade no sentido das ocupações, pois os trabalhadores veem nas ocupações uma espécie de aplicação da lei por antecipação. Sobre as ocupações nesta fase, Raquel Varela e Costantino Piçarra discorrem em um artigo feito em conjunto com o título: “**A Reforma Agrária nos campos do sul de Portugal(1975): uma revolução na revolução**”:

É preciso, no entanto, notar que as ocupações nesta fase não se desenvolvem sempre ao mesmo ritmo. Embora se vão ampliando a medida que o mês de Julho vai decorrendo, o período mais intenso situa-se entre finais de Julho e 11 de Agosto de 1975, data em que surgem publicados em Diário do Governo os decretos-lei sobre nacionalizações e expropriações de terras (VARELA; PIÇARRA, 2016, p. 1992).

É ainda nesta fase que o Estado, através da Confederação Regional da Reforma Agrária (CRRA), desenvolve um esforço significativo de coordenação e ajuda aos assalariados rurais na gestão das unidades de produção, podendo ser elas as Unidades Coletivas de Produção (UCP) ou cooperativas que foram se constituindo ao longo das ocupações. No dia 6 de setembro de 1975 é destituído o V Governo Provisório, assumindo assim o poder o VI Governo, que toma posse no dia 19 de setembro, em sua direção estava o almirante Pinheiro de Azevedo. Sobre esse momento Raquel Varela e Costantino Piçarra citam que:

Nesta conjuntura os sindicatos agrícolas reforçam a pressão do movimento social dos assalariados rurais junto do governo, reivindicando apoio financeiro para as novas unidades de produção, especialmente para pagamento de salários. Deste braço de ferro entre sindicatos e governo resulta a promulgação do Decreto-lei nº 541-B/75, de 27 de setembro, que elimina dificuldades de acesso ao crédito por parte de UCP e cooperativas, e, em 29 de setembro, por despacho do secretário de Estado da Estruturação Agrária, António Bica, o crédito agrícola de emergência alarga-se a explorações agrícolas geridas pelos trabalhadores, podendo ser utilizado para o pagamento de salários (VARELA; PIÇARRA, 2016, p. 1203).

A terceira fase das ocupações é marcada por um apogeu das ocupações, e passam a estar sob domínio dos assalariados rurais 693.743 hectares de terra. A explicação da amplitude nessa fase encontra-se, sem dúvida, na possibilidade criada pelo VI Governo Provisório de utilização das verbas do crédito agrícola de emergência para o pagamento de salários dos trabalhadores de UCP'S.

A essa questão também se juntam outras, como por exemplo, outubro é o mês da sementeira e a não realização desta tarefa geraria um déficit grande na economia do país e geraria um alto índice de desemprego. Desse modo, como os grandes proprietários não estavam dispostos a investir na sementeira, os sindicatos agrícolas estavam a organizar-se e a apoiar cada vez mais as ocupações, como citam os autores Raquel Valera e Constantino Piçarra,

Outubro é o mês das sementeiras. A não realização desta tarefa agrícola coloca gravíssimos problemas de desemprego não só durante o outono/inverno de 1975, mas também na primavera/verão do ano seguinte. Como os empresários, sobre quem pende o decreto-lei das expropriações, não se mostram disponíveis para efetuarem as sementeiras, os assalariados rurais, com o objetivo de garantirem os postos de trabalho, avançam para as ocupações num movimento concertado pelos sindicatos agrícolas. Outubro é o mês das sementeiras. A não realização desta tarefa agrícola coloca gravíssimos problemas de desemprego não só durante o outono/inverno de 1975, mas também na primavera/verão do ano seguinte. Como os empresários, sobre quem pende o decreto-lei das expropriações, não se mostram disponíveis para efetuarem as sementeiras, os assalariados rurais, com o objetivo de garantirem os postos de trabalho, avançam para as

ocupações num movimento concertado pelos sindicatos agrícolas (VAELA, PIÇARRA, 2016, p. 1203).

Destaca-se também que esse período é importante, pois fica evidente para as organizações agrícolas que a constituição do IV Governo Provisório representa um governo em que a esquerda tem um peso menor, sendo exatamente neste período que o Partido Socialista Português (PSP)<sup>8</sup> começa a mostrar-se nas estruturas governamentais.

**Tabela 1. Movimento de ocupações de terras nos campos do sul, em 1975.**

Fases do movimento de Ocupações	Beja <sup>(1)</sup> Área (ha)	Évora <sup>(2)</sup> Área (ha)	Portalegre <sup>(2)</sup> Área (ha)	Alentejo Total Área (ha)	ZIRA <sup>(2)</sup> Área (ha)
1ª fase até 31/07/75	30.783	53.461	40.144	124.388 (12,7%)	156.353 (13,5%)
2ª fase de 01/08/75 a 30/09/75	53.915	213.098	9.910	276.923 (28,1%)	309.338 (26,6%)
3ª fase de 01/10/75 a 31/12/75	233.420	164.232	183.857	581.509 (59,2%)	696.743 (59,9%)
<b>Total</b>	<b>318.118</b>	<b>430.791</b>	<b>233.911</b>	<b>982.820 (100%)</b>	<b>1.162.434 (100%)</b>

Fonte: VARELLA, PIÇARRA, 2016, p. 1200.

Entre 1975 e 1976, os frutos das políticas agrícolas, que ficaram reconhecidas em seu conjunto por reforma agrária, deram uma maior proporção aos postos de trabalho permanente, que passaram de 11.100 para 44.100 e de 10.600 para 27.800 nos postos temporários segundo o *Diário Oficial do Governo*.

De certo modo, o impacto do processo foi curto. Não havendo mais uma forma de governo que pudesse dar margem e continuidade ao processo revolucionário, sobretudo com o VI Governo Provisório e com a aprovação do Governo Constitucional português em 1976, a reforma agrária estava fadada a depender das relações de forças dentro dos governos.

As políticas agrárias ficam depois dirigidas por governos que, de alguma forma, bloquearam os financiamentos destinados à produção, deixando-as submissas ao mercado. Tudo isso rapidamente desembocou em uma série de problemas como, por exemplo, os conflitos dentro das cooperativas e a ausência de empregos. Com estes e outros problemas, o declínio da reforma estava selado até o final dos anos 1970.

<sup>8</sup> Partido Socialista Português.

### **CAPÍTULO 3 – A REVOLUÇÃO AGRÁRIA NO ALENTEJO: a trajetória do processo a partir da perspectiva legal.**

*Vivemos um momento histórico nos campos do Sul. Pelas mãos dos trabalhadores, a Reforma Agrária deu os primeiros passos. Se soubermos reforçar a organização e a unidade dos trabalhadores, se soubermos reforçar a aliança Povo-Forças Armadas, o desenvolvimento da Reforma Agrária é irreversível. A luta não parará mais até que a terra de todos os latifundiários seja entregue a quem a trabalha.*

Álvaro Cunhal

Neste capítulo pretendo estabelecer a sequência do processo legislativo, de forma cronológica, que dará base às ocupações dos campos do Alentejo e culminará no início de um processo reformista agrário.

O movimento reformista agrário nos campos do sul de Portugal foi uma resposta pontual de trabalhadores rurais que estavam emergidos em condições de fome e miséria, que viram nas ocupações uma tentativa de mudar a situação que era vigente. Esse processo se expande e começa a tramitar no cenário político do período, como cita Maria Antónia Pires de Almeida, em sua obra “**A Revolução no Alentejo: Memória e trauma da Reforma Agrária em Avis**”.

Além do interesse no estudo do movimento popular que lhe esteve associado, a reforma agrária portuguesa apresenta particular relevância no que diz respeito ao facto de ter alterado o estatuto da propriedade privada e de ter consagrado na legislação um objectivo claramente punitivo de uma classe social específica considerada indigna de possuir bens de interesse nacional (ALMEIDA, 2006, p. 141).

#### **3.1 - Análise das legislações que deram base as ocupações dos campos da região do Alentejo.**

Ainda no primeiro dia da Revolução foi emitida a Lei n.º 1/74<sup>9</sup>, que destituiu o presidente da República e o presidente do Conselho de Ministros e dissolveu a Assembleia Nacional e o Conselho de Estado, passando todos os poderes destes órgãos para a Junta de Salvação Nacional, dirigida pelo general António Spínola. Nesse momento Portugal foi um grande palco de manifestações populares até então pacíficas e com um teor de comemoração pelo fim dos longos anos de ditadura.

<sup>9</sup> Ver Anexo 1 – Imagem da Lei n. 1/74, de 25 de Abril de 1974, de forma integral.

No dia 14 de Maio de 1974 foi publicado o Programa do Movimento das Forças Armadas, em anexo à Lei n.º 3/74, que definiu a estrutura constitucional provisória do país até a chegada de uma nova constituição, cujo o texto completo do Programa do MFA já foi exposto anteriormente neste trabalho.

No dia 15 de Maio de 1974 foi expedido o Decreto-Lei n.º 203/74, que definiu o Programa do I Governo provisório, com Adelino da Palma Carlos como primeiro ministro. Neste decreto salientou-se a obediência aos pontos elencados no Programa do MFA e o ponto 4q, que previa, entre as principais orientações do governo, a dinamização da agricultura e a reforma gradual da estrutura agrária (PORTUGAL, 1974).

### Imagem 2. Lei n.º 203/74 e o ponto 4q (1974)

15 DE MAIO DE 1974	625
<p>d) Criação de estímulos à poupança e ao investimento privado — interno e externo —, com salvaguarda do interesse nacional;</p> <p>e) Adopção de novas providências de intervenção do Estado nos sectores básicos da vida económica, designadamente junto de actividades de interesse nacional, sem menosprezo dos legítimos interesses da iniciativa privada;</p> <p>f) Intensificação do investimento público, designadamente no domínio dos equipamentos colectivos de natureza económica, social e educativa;</p> <p>g) Gestão eficiente e coordenada das participações do Estado, orientada para a defesa efectiva do interesse público;</p> <p>h) Prossecução de uma política de ordenamento do território e de descentralização regional em ordem à correcção das desigualdades existentes;</p> <p>i) Liberalização — em conformidade com os interesses do País — das relações económicas internacionais, no domínio das trocas comerciais e dos movimentos de capitais;</p> <p>j) Apoio e fomento de sociedades cooperativas. Revisão dos circuitos de comercialização, de molde a libertá-los de intervenções e encargos não justificados;</p> <p>l) Revisão imediata do IV Plano de Fomento, no quadro de uma estrutura participativa, transformando-o num instrumento efectivo de promoção social e desenvolvimento. Revisão da orgânica dos planos de fomento;</p> <p>m) Reforma do sistema tributário, tendente à sua racionalização e à atenuação da carga fiscal sobre as classes desfavorecidas, com vista a uma equitativa distribuição do rendimento;</p> <p>n) Adopção de medidas excepcionais destinadas a combater a especulação e a fraude fiscal;</p> <p>o) Reforma do sistema de crédito e da estrutura bancária, visando, em especial, as exigências do desenvolvimento económico acelerado;</p> <p>p) Nacionalização dos bancos emissores;</p> <p>q) Dinamização da agricultura e reforma gradual da estrutura agrária;</p> <p>r) Auxílio às pequenas e médias empresas;</p> <p>s) Protecção das participações minoritárias no capital das sociedades;</p> <p>t) Reorganização dos serviços de estatística, de modo a garantir a objectividade da informação e a permitir a intervenção oportuna na gestão da economia.</p> <p>5. Política social:</p> <p>a) Criação de um salário mínimo, generalizando-o progressivamente aos vários sectores do mundo do trabalho;</p> <p>b) Instituição de sistemas que assegurem o poder de compra das classes desfavorecidas, independentemente das contingências acidentais da prestação de trabalho;</p> <p>c) Dignificação da função pública, com garantia da sua independência política, e regulamentação do direito de associação do funcionalismo; revisão imediata do sistema de remunerações;</p>	<p>d) Adopção de novas providências de protecção na invalidez, na incapacidade e na velhice, em especial aos órfãos, diminuídos e mutilados de guerra;</p> <p>e) Definição de uma política de protecção da maternidade e da primeira infância;</p> <p>f) Aperfeiçoamento dos esquemas de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;</p> <p>g) Lançamento das bases para a criação de um serviço nacional de saúde ao qual tenham acesso todos os cidadãos;</p> <p>h) Substituição progressiva dos sistemas de previdência e assistência por um sistema integrado de segurança social;</p> <p>i) Criação de novos esquemas de abono de família;</p> <p>j) Medidas de protecção a todas as formas de trabalho feminino e rigorosa fiscalização do trabalho de menores;</p> <p>l) Criação de esquemas unificados e polyvalentes de formação profissional, com participação obrigatória do Estado e do sector privado;</p> <p>m) Estabelecimento de regimes de participação dos trabalhadores na vida da empresa;</p> <p>n) Adopção de medidas económicas e sociais destinadas a motivar o retorno dos emigrantes, e de protecção e enquadramento dos trabalhadores portugueses no estrangeiro;</p> <p>o) Financiamento de equipamentos colectivos, com especial incidência no sector da habitação, conjugado com uma política de solos adequada, de modo a facultar às camadas populacionais de menores rendimentos alojamento condigno e em condições acessíveis;</p> <p>p) Protecção à Natureza e valorização do meio ambiente.</p> <p>6. Política externa:</p> <p>a) Respeito pelos princípios da independência e da igualdade entre os Estados e da não ingerência nos assuntos internos de outros países;</p> <p>b) Respeito pelos tratados internacionais em vigor, nomeadamente o da Organização do Tratado do Atlântico Norte, bem como pelos compromissos assumidos de carácter comercial e financeiro; contribuição activa no sentido da manutenção da paz e segurança internacionais;</p> <p>c) Intensificação das relações comerciais e políticas com os países da Comunidade Económica Europeia;</p> <p>d) Reforço da Comunidade Luso-Brasileira em termos de eficiência prática;</p> <p>e) Manutenção das ligações com o Reino Unido, o mais antigo aliado de Portugal;</p> <p>f) Continuação das relações de boa vizinhança com a Espanha;</p> <p>g) Reforço da solidariedade com os países latinos da Europa e da América;</p> <p>h) Manutenção da tradicional amizade com os Estados Unidos da América do Norte;</p> <p>i) Estabelecimento de relações diplomáticas e comerciais com todos os países do Mundo;</p>

Encontra-se neste documento exposto acima, o ponta-pé inicial do processo legislativo complexo que dará origem à reforma agrária portuguesa. Será através deste documento que se iniciará um processo de tomada de consciência pelos militares, pelo aparelho de Estado e pelas forças políticas representadas no governo da necessidade de transformação das estruturas agrárias.

Ao assumir sua respectiva função de chefe de Estado o general António Sebastião Ribeiro de Spínola gerou uma grande esperança de cooperação nacional à implementação da reforma agrária em Portugal. Seu discurso foi ainda mais animador, pois fazia referência à obediência ao Programa do MFA e tomava posse com a promessa de dinamização e reforma gradual da estrutura agrária. A animação foi grande no território alentejano por parte dos trabalhadores e sindicatos agrícolas, logo a notícia da posse estampou a capa do jornal *Diário do Alentejo*, no dia 16 de Maio de 1974.

Imagem 3. Capa do jornal *Diário do Alentejo* (16/05/1974)



Fonte: Jornal Diário do Alentejo (1974)

Pouco se fez quanto a questão agrária durante o governo provisório do general António Spínola, mas foi também durante seu governo que os sindicatos agrícolas começaram

a ganhar uma maior autonomia e uma maior expressão. Também pouco se fez durante o II governo provisório, período em que Palma Carlos se demitiu do cargo de primeiro ministro, em 9 de Julho de 1974.

Durante o governo de Vasco Gonçalves, o III governo provisório, houve uma série de iniciativas de transformação do setor agrário. O projeto do governo de Vasco Gonçalves para o setor agrícola não se resumiu apenas a tentativas de resolução do problema do alto índice de desemprego no campo ou com a questão da produção. Pelo contrário, contava com um plano bastante elaborado que previa a tomada de medidas em relação às propriedades incultas, quanto ao crédito agrícola, solução ao desemprego e a criação de cooperativas agrícolas nos latifúndios. Foi estabelecido um decreto que ficou responsável por garantir o racional aproveitamento das explorações agrícolas de latifúndios, que passaram a ser explorados segundo um plano aprovado pelo Instituto de Reorganização Agrária e, caso os planos estabelecidos não estivessem sendo cumpridos, a propriedade em questão seria tomada através de arrendamento pelo Estado, ou, em alguns casos, poderá ser até expropriada. Todas essas questões foram estabelecidas através do Decreto-Lei n.º 653/74<sup>10</sup>.

A situação económico-social do País impõe o integral aproveitamento dos factores de produção disponíveis, não podendo admitir-se que terras com capacidade produtiva estejam incultas ou subaproveitadas, em manifesta contradição com a função social da propriedade. Assim, e independentemente de outras medidas que venham a ser tomadas no sentido de desenvolver o sector agrícola, considera-se, desde já, absolutamente indispensável assegurar o incremento da produção e o aumento de oferta de emprego nos campos, em conformidade, aliás, com a decisão já tomada pelo Estado em relação às propriedades de que é detentor (PORTUGAL, 1974, p.1440).

O Decreto-Lei n.º 660/74<sup>11</sup>, de 25 de Novembro, estabeleceu o conceito de sabotagem económica, que serviu de impulso para o início do processo de ocupação e nacionalização de empresas de vários setores, desde empresas industriais até bancos (PORTUGAL,1974). Muitos proprietários tiveram seus bens confiscados pelo governo e foram obrigados a sair do país, sob a ameaça de prisão.

Artigo 1.º - 1. As empresas privadas, individuais ou colectivas, que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do País e para a satisfação dos interesses superiores da colectividade nacional poderão ser assistidas pelo Estado na obtenção dos meios financeiros indispensáveis ao seu regular funcionamento e, caso necessário, sujeitas a intervenção directa daquele na sua gestão (PORTUGAL,1974, p. 1450).

---

<sup>10</sup> Ver Anexo 2 – Imagem do Decreto-Lei n. 653/74 de forma integral.

<sup>11</sup> Ver Anexo 3 – Imagem da Lei n. 660/74, de 25 de novembro de 1974, de forma integral.



Com essa lei instaura-se o controle direto e imediato do poder econômico pelo poder político e fica selada a primeira aliança entre o governo e os sindicatos. Observa-se que, para os empresários significava a primeira grande derrota após o 25 de Abril e para os revolucionários era o primeiro grande avanço na luta pelo poder econômico.

No caso dos grandes proprietários de terras alentejanos se houve alguns que saíram do país frente a essa conjuntura, estes foram exceção. O que é visível, através do estudo de dados e documentos da época, é a fixação desses proprietários à frente de suas explorações, pois no corpo do próprio decreto ficou explícito que, se eles provassem que eram bons agricultores e estavam cumprindo suas funções sociais, tinham então todo o direito de manterem suas terras. Mas diante do decreto e das declarações vindas do Governo, a imprensa local alentejana, do *Diário do Alentejo*, apontava que o Governo iniciava sua intervenção ativamente a exploração em terras incultas, o que já se considerava um grande avanço frente ao alto índice de desemprego.

Imagem 4. Capa do jornal *Diário do Alentejo* (25/11/1974)



Fonte: Jornal Diário do Alentejo (1974)

Foram recorrentes as denúncias, por parte da imprensa de esquerda, de sabotagem econômica praticada pelos grandes latifundiários. Com isso, a insatisfação dos pequenos

agricultores e desempregados rurais aumenta e no dia 10 de Dezembro de 1974, a Herdade do Outeiro, em Beja, propriedade de José Gomes Palma, foi ocupada por sabotagem econômica sobre regimento do Decreto-Lei n.º 660/74. Com esse decreto houve o início das ocupações na Região do Alentejo, o que repercutirá nas leis de Nacionalização e Expropriação de terras em Portugal.

Em Julho de 1975 foram criados na área de cada distrito alentejano os conselhos regionais de reforma agrária (CRRAs). A criação deste órgão foi um processo político que incluiu a inserção de técnicos de fora, a fim de prevenir sabotagens e de combater a inércia que o Ministério da Agricultura, até então, apresentava. Além disso, alterar a orientação do Ministério da Agricultura, que se encontrava em defesa dos grandes agrários, para a defesa dos trabalhadores.

A defesa dos direitos dos trabalhadores atacava também diretamente a qualquer possibilidade de defesa dos proprietários. Face à situação de ocupações, os grandes proprietários tentavam a todo custo sabotar as ocupações alargando suas terras ou expulsando os trabalhadores de forma violenta. O Estado age em favor dos trabalhadores, punindo os grandes proprietários que resistiam e incentivando cada vez mais as ocupações.

Frente a essa situação, os poucos proprietários que resistiam acabaram desistindo. Não eram somente os trabalhadores que tinham força nem as multidões que estavam exaltadas, era a lei que estava contra eles. Finalmente o Decreto-Lei n.º 406-A/75 entra em vigor, nele foram estabelecidos o limite máximo para propriedade, de 700 ha, além de introduzir as pontuações nas classificações dos prédios expropriáveis. Também consagrou o direito de reserva nos casos em que o agricultor (proprietário ou rendeiro) explorasse a terra e que retirasse, exclusivamente ou predominantemente, da terra os meios para sua subsistência. Previu ainda o direito de indenização aos proprietários ou outros titulares e que isso seria definido em um prazo de seis meses. O decreto ainda estipulou que as indenizações seriam reduzidas ou retiradas, caso os proprietários ou titulares resistissem à nova forma de aproveitamento da terra. Este decreto foi chamado de Lei da Reforma Agrária, pois previa em seu corpo uma reforma integral dos campos portugueses de acordo com as reivindicações dos sindicatos agrícolas e dos trabalhadores, como Álvaro Cunhal, militante do Partido Comunista português (PCP), proferia: “*A terra a quem trabalha!*”. Dessa forma, é de suma importância para a compreensão da análise que estou propondo neste trabalho a transcrição de

trechos do Decreto-Lei n.º406-A/75<sup>12</sup>, que expôs as determinações da Reforma Agrária (PORTUGAL,1975).

Ficam sujeitos a expropriação, nos termos previstos no presente diploma, os prédios rústicos que se encontrem nalguma das seguintes situações: a) Pertencam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, ainda que de utilidade pública, que sejam proprietárias, no território nacional, de prédios rústicos que, no seu conjunto, mediante aplicação da tabela anexa a este diploma, se verifique corresponderem a mais de 50000 pontos ou, independentemente desse requisito, ultrapassem a área de 700 ha; b) Pertencam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, ainda que de utilidade pública, que tenham incorrido em qualquer das situações previstas, como fundamento de intervenção, no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro e legislação complementar; c) Estejam incultos ou não alcancem os níveis mínimos de aproveitamento estabelecidos e a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas (PORTUGAL, 1975, p. 1052).

As expropriações propriamente ditas começaram em Setembro de 1975. Cada prédio rústico, que não estivesse de acordo com os requisitos previstos em lei, eram expropriados pelo CRRA (Conselho Regional da Reforma Agrária) e ocupados pelos trabalhadores.

Quando as expropriações começaram já havia ocorrido a ocupação de cerca de 400.000 ha de terra e já estavam instaladas muitas Unidades Coletivas de Produção, que começam a dar dinâmica a reforma agrária em Portugal.

**Tabela 2. Dimensão da superfície ocupada por data a partir da implementação do Decreto-Lei 406-A/75.**

ANO	MÊS	SUPERFÍCIE OCUPADA (ha)	N.º de herdades ocupadas
1975	Setembro	221.099	389
	Outubro	—	—
	Novembro	41.169	201
	Dezembro	80.585	275
1976	Janeiro	67.792	166
	Fevereiro	6.665	14
	Março	20.117	152
	Abril	1.075	2
	Maió	49.564	216
	Junho	86.206	259
	Julho	68.680	452
	Agosto	262.177	1226
	Setembro	—	—
	Outubro	1.589	73
Total	—	906.718	3.425

Fonte: BARRETO, 1987, p.228

<sup>12</sup> Ver Anexo 4 - Trechos retirados do Decreto-Lei n.º406-A/75, disponível no site do Centro de Documentação do 25 de Abril: <http://www1.ci.uc.pt/cd25a/wikka.php?wakka=novapolitica21>.

O Decreto-Lei 406-A/75 de fato acentuou as ocupações, como é visível na tabela n.º 2, e deu base legal às expropriações e nacionalizações das terras. Cerca de mil proprietários foram atingidos pelas medidas de expropriação e nacionalização das terras. A Reforma Agrária nos campos portugueses caminha para sua aplicação nos moldes do socialismo.

Além deste decreto, a lei da Reforma Agrária foi completada pelos seguintes decretos: Decreto-Lei n.º406-B/75<sup>13</sup>, que previa o reconhecimento das Unidades Coletivas de Produção (UCP) e aprovava as vias de acesso ao crédito agrícola; Decreto-Lei n.º407-A/75<sup>14</sup>, sobre a nacionalização das terras situadas nos perímetro de rega; Decreto-Lei n.º407-B/75, sobre a cortiça, considerando que muitos dos prédios rurais em que se situam os grandes montados de cortiça foram expropriados e nacionalizados elaborou-se tal lei para o uso das mesmas pelas Unidades Coletivas de Produção; Decreto-Lei n.º407-C/75, que definiu a permissão as coutadas<sup>15</sup> (PORTUGAL, 1975), que foi de grande auxílio para as famílias que viviam em extrema pobreza e não conseguiam adquirir e consumir carne através da compra; e por fim, o Decreto-Lei 541-B/75, que consagrou a maior abrangência de concessão do crédito agrícola às Unidades Coletivas de Produção (PORTUGAL,1975), garantindo assim um maior desenvolvimento as UCP'S e resguardando a produção das mesmas.

Todos esses acontecimentos e as legislações que foram implementadas levaram Portugal a passar por um grande processo de Reforma Agrária e ocupações dos campos alentejanos entre os anos de 1974 a 1976.

**Tabela 3. Legislações portuguesas implementadas sobre as ocupações na Região do Alentejo (1974-1976).**

<b>MINISTÉRIO</b>	<b>LEGISLAÇÃO</b>
Junta de Salvação Nacional	Lei n.º 1/74
Junta de Salvação Nacional	Decreto-Lei n.º. 203/74
Ministério da Economia	Decreto-Lei n.º 653/74
Ministério da Economia	Decreto-Lei n.º 660/74
Ministério da Agricultura e Pesca	Decreto-Lei n.º 406-A/75
Ministério da Agricultura e Pesca	Decreto-Lei n.º406-B/75
Ministério da Agricultura e Pesca	Decreto-Lei n.º407-A/75
Ministério da Agricultura e Pesca	Decreto-Lei n.º407-B/75
Ministério da Agricultura e Pesca	Decreto-Lei n.º407-C/75
Ministério da Agricultura e Pesca	Decreto-Lei n.º541-B/75
<b>Total</b>	<b>10</b>

Fonte: Colecção Oficial da Legislação Portuguesa, 1974-1975. Elaboração própria.

<sup>13</sup> Ver Anexo 5 – Imagem do Decreto-Lei n. 406-B/75 de forma integral.

<sup>14</sup> Ver Anexo 6 – Imagem do Decreto-Lei n. 407-A/75 de forma integral.

<sup>15</sup> Caça à animais.

Entretanto, com a edição e promulgação da Constituição Portuguesa de 1976 e a chegada de António Barreto ao Ministério da Agricultura, a aplicação dos Decretos referendando as nacionalizações e expropriações das terras é restringida e a Reforma Agrária em Portugal tem a aplicação do movimento contra-reformista com a publicação da Lei n.º 77/77, popularmente conhecida como “Lei Barreto”.

### 3.2 Análise da Constituição portuguesa de 10 de Abril de 1976, e suas marcas deixadas na Revolução Agrária no Alentejo.

Imagem 5. Constituição da República Portuguesa (1976).



Fonte: Constituição da República Portuguesa de 1976.

Em 25 de Abril de de 1975, foi realizada as eleições para a Assembleia Constituinte. Estas foram realizadas para escolher os deputados que iram formular a nova Constituição portuguesa que substituísse a Constituição Estado novista. O resultado das eleições deram base a instituição de um regime democrático em Portugal, uma democracia de tipo Ocidental. Os deputados do Partido Comunista Português receberam apenas 13% dos votos, enquanto os do Partido Socialista receberam 38% dos votos. Segundo José Soeiro, em sua obra, “**Reforma Agrária: A Revolução no Alentejo**”, esta opção de voto dos portugueses mostrava a sua clara vontade em caminhar para o Socialismo.

Estes deputados haviam sido eleitos apenas com a finalidade de elaboração de uma nova Constituição e enquanto trabalhavam nesta, o Estado português era governado por uma série de gabinetes provisórios que eram dirigidos por membros do Movimento das Forças Armadas, com o auxílio de alguns partidos políticos.

A intervenção legislativa do Estado, durante o período do governo provisório e revolucionário, é coroada pela Constituição que entra em vigor em 10 de Abril de 1976. Os artigos consagrados à reforma agrária, definem um modelo de certa maneira radical. Em outros setores, como por exemplo, os setores económicos e sociais, é observado que a Constituição configura a estes um sentido socialista, revolucionário e coletivista. A Constituição, com os artigos relativos à reforma, é aprovada por forte maioria, cerca de 230 votos positivos contra 17 negativos.

Era de se pensar que a questão agrária tivesse encontrado um ponto de equilíbrio e que a legislação revolucionária, agora reestruturada, proporcionasse certo consenso, visto que os governos provórios anteriores não só defendiam a reforma em seus discursos, como também davam base politicamente.

**Tabela 4. Análise quantitativa da Constituição Portuguesa publicada em 10 de Abril de 1976 sobre a Reforma Agrária.**

<b>TÍTULO</b>	<b>Nº DO ARTIGO</b>	<b>TÍTULO DO ARTIGO</b>
IV: Reforma Agrária	Artigo 96º	Objetivos da Reforma Agrária.
IV: Reforma Agrária	Artigo 97º	Eliminação dos Latifúdios.
IV: Reforma Agrária	Artigo 98º	Minifúdios
IV: Reforma Agrária	Artigo 99º	Pequenos e médios agricultores.
IV: Reforma Agrária	Artigo 100º	Cooperativas e outras formas de exploração coletiva.
IV: Reforma Agrária	Artigo 101º	Formas de exploração de terra alheia.
IV: Reforma Agrária	Artigo 102º	Auxílio do Estado.
IV: Reforma Agrária	Artigo 103º	Ordenamento, reconversão agrária e preços.
IV: Reforma Agrária	Artigo 104º	Participação na reforma agrária.

Partindo para uma análise mais aprofundada da Constituição portuguesa de 1976, percebemos que esta traz em sua redação alguns pontos que seriam de extrema importância a manutenção da Reforma Agrária, que até então estava em curso nos campos de Portugal.

Começaremos então pelo Artigo 96<sup>o16</sup> da Constituição. Neste ponto, a redação da Constituição sustenta que esta seria um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista e traz alguns objetivos centrais, entre eles: promover a melhoria da situação econômica, social e cultural dos trabalhadores rurais; aumento da produção e produtividade da agricultura, visando o abastecimento interno as exportações; criação de condições que propiciassem a igualdade dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores de outros setores (PORTUGAL, 1976).

O Artigo 97<sup>o17</sup> trata sobre a eliminação dos latifúndios e aqui esta um ponto bastante crucial para o entendimento do tipo de Reforma Agrária que estava sendo defendida até o momento. O texto fala sobre a transferência da posse da terra e dos meios de produção utilizados na sua exploração para aqueles que realmente trabalhavam com a terra (PORTUGAL, 1976).

A eliminação dos latifúndios era uma das principais teses defendidas pelos sindicatos agrícolas e por membro do Partido Comunista. A execução deste movimento já estava em prática desde 1975 e vinha sendo legitimada pelo governo desde a implementação do Decreto-Lei 406-A/75. O Artigo 97<sup>o</sup> da Constituição de 1976 tem como propósito institucionalizar a expropriação dos latifúndios, solidificando, assim, cada vez mais o seu caráter legal.

O Artigo 98<sup>o18</sup> trata sobre redimensionamento das propriedades minifundiárias, com a finalidade de fazer com que os camponeses minifundiários tenham o acesso a terra suficiente para a sua subsistência (PORTUGAL, 1976).

O Artigo 99<sup>o19</sup> trata sobre os pequenos e médios agricultores, caracterizando que a reforma agrária devia ser efetuada com a garantia da propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores enquanto instrumento ou resultado do seu trabalho. A lei também determinava os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada (PORTUGAL, 1976).

Nos quatro primeiros artigos da Constituição de Abril de 1976 que tratam sobre a Reforma Agrária, observamos a atuação do Estado no sentido de atender as camadas baixas da sociedade rural, visando a implementação de medidas governamentais que propiciassem a

---

<sup>16</sup> Ver Anexo 10- Constituição da República Portuguesa (1976), página 91.

<sup>17</sup> Ver Anexo 10 e 11- Constituição da República Portuguesa (1976), páginas 91 e 92.

<sup>18</sup> Ver Anexo 11 -. Constituição da República Portuguesa (1976), página 92.

<sup>19</sup> Ver Anexo 11- Constituição da República Portuguesa (1976), página 92.

diminuição das desigualdades rurais. O projeto que estava em execução nos anos anteriores, de Dezembro de 1974 a 1975, parecia ganhar cada vez mais sustento.

O Artigo 100<sup>o20</sup> trata sobre as cooperativas e demais Unidades Coletivas de Produção Agrícola e cita que a realização dos objetivos da reforma agrária implica na criação, por parte dos trabalhadores rurais e os pequenos e médios proprietários com o auxílio do Estado, de cooperativas de produção, de venda, de transformação e ainda de outras atividades coletivas de trabalho agrícola (PORTUGAL, 1976). Com esse artigo o Estado estabelece a criação de novas Unidades Coletivas de Produção (UCP) e também resguarda constitucionalmente a manutenção e expansão das já existentes.

O Artigo 101<sup>o21</sup> trata sobre as formas de exploração de terra alheia, citando que as práticas de arrendamentos e de outras formas de exploração de terras alheias serão reguladas pelo Estado, de modo a garantir a organização e os legítimos interesses do cultivador (PORTUGAL, 1976).

O Artigo 102<sup>o22</sup> trata sobre o direito dos pequenos e médios agricultores, individualmente ou agrupados em cooperativas, ao auxílio do Estado. O auxílio do Estado, segundo os esquemas da reforma agrária e do Plano, compreende, nomeadamente: a) Concessão de crédito e assistência técnica; b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização aos montantes da produção; c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis e incontroláveis (PORTUGAL, 1976).

O Artigo 103<sup>o23</sup> trata sobre o ordenamento, a reconversão agrária e preços. Esta presente em sua redação que, o Estado promoverá uma política de ordenamento e de reconversão agrária, de acordo com as condições ecológicas e sociais do país, e assegurará o escoamento dos produtos agrícolas no âmbito da orientação definida para as políticas agrícola e alimentar, fixando no início de cada campanha os respectivos preços de garantia.

O Artigo 104<sup>o24</sup> é o último artigo que delimita as determinações da Reforma Agrária presente na Constituição de Abril de 1976, nesse artigo está assegurada a participação dos trabalhadores rurais, pequenos e médios agricultores, organizados em cooperativas ou em iniciativas individuais, no processo de reforma agrária defendido pela Constituição (PORTUGAL, 1976).

---

<sup>20</sup> Ver Anexo 11-. Constituição da República Portuguesa (1976), página 92.

<sup>21</sup> Ver Anexos 11 e 12- Constituição da República Portuguesa (1976), página 92 e 93.

<sup>22</sup> Ver Anexo 12- Constituição da República Portuguesa (1976), página 93.

<sup>23</sup> Ver Anexo 12- Constituição da República Portuguesa (1976), página 93.

<sup>24</sup> Ver Anexo 12-. Constituição da República Portuguesa (1976), página 93.



Os artigos presentes na Constituição defendem um processo de reforma agrária que já estava em curso. A defesa do crédito agrícola, a defesa de um processo de implementação de um modo de produção socialista nos campos portugueses, a defesa do fim dos latifúndios. Todas estas reivindicações já faziam parte dos discursos do Partido Comunista e dos sindicatos agrícolas. Outra questão bastante coerente é que algumas legislações que foram implementadas durante o período dos governos provisórios, sobretudo no ápice da ocupação dos campos na região do Alentejo, são reformuladas e servem como base para a elaboração de alguns desses artigos que tratam da reforma agrária presentes na constituição.

O processo de reforma agrária defendido na Constituição de Abril de 1976 parecia um processo bastante favorável as camadas sociais mais baixas dos campos portugueses, desse modo, os trabalhadores rurais contemplavam, com animosidade, os seus direitos serem resguardados constitucionalmente. Entretanto, nada de semelhante aconteceu. O que tinha sido votado não se convertia em compromisso. Grande parte da Constituição, sobretudo no que se refere à reforma agrária, havia sido redigida e já votada em tempos anteriores. Concomitante a esse fator, os deputados constituintes haviam sido eleitos ainda no período revolucionário. Para além desses fatores já explicitados, o processo de reforma agrária teve uma grande importância política nos aspectos gerais. O autor José Medeiros Ferreira afirma que a politização da reforma agrária em Portugal durante esse período escondeu as outras grandes questões rurais e agrícolas, questões estas que viriam a ser reveladas após a entrada de Portugal na Comunidade Econômica Europeia (FERREIRA, 2001).

Tudo se encaminhava de forma que o processo revolucionário iniciado na região do Alentejo viesse a ser vitorioso em sua forma mais ampla, ou seja, a instituição de um processo reformista agrário nos campos do sul de Portugal. Entretanto, esse cenário viria a mudar após as eleições de 1976. Sem grande surpresa, os três partidos não comunistas, o PSP<sup>25</sup>, o PPD<sup>26</sup> e o CDS<sup>27</sup> contradizem meses depois o que votaram na Constituição e na legislação agrária. Os membros do PCP no congresso, por outro lado, resistiram em não quererem respeitar a nova legislação, visando que esta apresentava uma Reforma que não convinha com o defendido pelo partido.

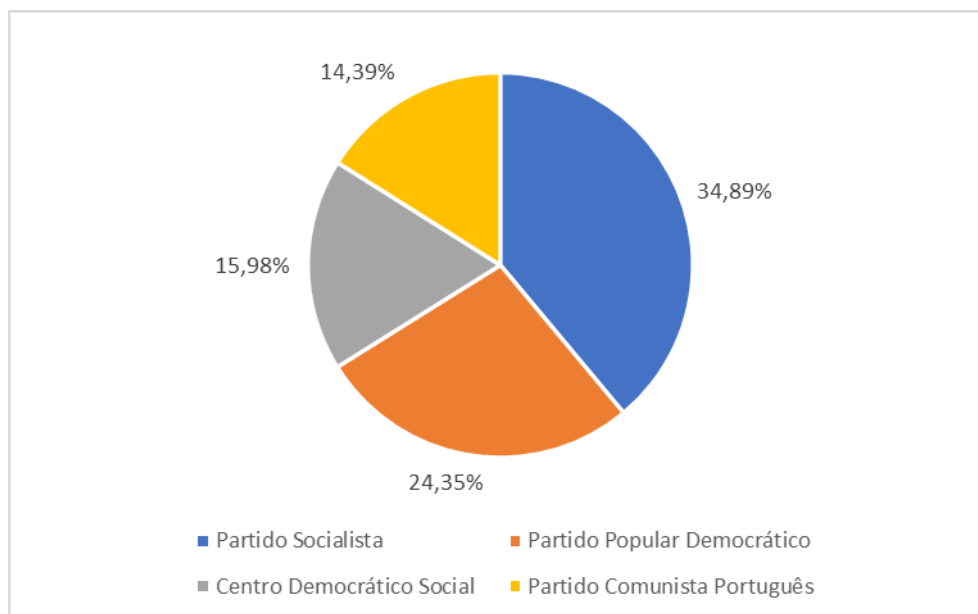
---

<sup>25</sup> Partido Socialista Português.

<sup>26</sup> Partido pela Democracia.

<sup>27</sup> Partido do Centro Democrático Social.

**Gráfico 3. Porcentagem de votos que os quatro principais partidos portugueses tiveram nas eleições legislativas de 1976.**



Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%B5es\\_legislativas\\_portuguesas\\_de\\_1976](https://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%B5es_legislativas_portuguesas_de_1976).

É possível observar que todo processo legislativo que visava implementar nos campos de Portugal um modo de produção socialista, processo esse que tem seu início com as ocupações dos campos do sul de Portugal, tem o início de seu fim após a implementação da Constituição portuguesa de abril 1976, através da atuação de alguns atores políticos. Como cita José Soeiro, deputado e estudioso dos movimentos de esquerda em Portugal, em sua obra **“Reforma Agrária: A revolução no Alentejo”**,

Confrontados com os avanços revolucionários resultantes das acções dos trabalhadores na concretização, aprofundamento e defesa da Revolução de Abril (acções naturalmente agitadas mas, sublinhe-se, sem a violência física que caracterizou outras revoluções) depressa as juras e as promessas de fidelidade ao Socialismo e os discursos pseudo-revolucionários do PS e do PSD caíram por terra, não resistindo a retórica de faziam gala ao critério da prática, enquanto critério para apuramento da verdade (SOEIRO, 2013, p. 297).

Desse modo, concluindo a análise da Constituição portuguesa de 1976, é possível destacar que, se por um lado a Constituição portuguesa de 1976 marca o fim do Governo provisório e fecha a era revolucionária, era que se inicia após o movimento das Forças Armadas em 25 de Abril de 1974, por outro também traz consigo uma nova contradição, agora entre o modelo político e os equilíbrios sociais. Portugal inicia um processo de institucionalização do liberalismo econômico, com isso a questão social é deixada de lado em certos momentos políticos.

A legislação revista não traz de forma coerente uma base social, ou foi benéfica demais pra alguns ou insuficiente para outros, e esses problemas poderiam ser ausentes caso o Governo tivesse uma base política forte. Entretanto, essa base no período constitucional era ainda mais fraca que durante o período revolucionário por conta das diversas tensões existentes no cenário político. Ademais, os embates de projetos políticos eram frequentes nos diversos setores da máquina pública.

Em 1976 Portugal estava inserido em diversos conflitos políticos, tanto internamente quanto externamente. Em meio a esse cenário de instalação do liberalismo econômico em Portugal, o projeto socialista articulado e defendido pelos diversos setores camponeses e também pelo Partido Comunista Português, tem seu fim iniciado no ano de 1976. José Soeiro descreve os artigos que tratam sobre a Reforma Agrária na Constituição da seguinte forma:

A Constituição da República, apesar de todas as mutilações de que foi alvo pelas sucessivas revisões impostas pelo PS e pelo PSD, continua a consagrar princípios básicos que só a realização de uma Reforma Agrária pode assegurar. Não consagra é, todavia, a revolução agrária, pois, essa só o Povo a pode fazer (SOEIRO, 2013, p. 19).

Mesmo com toda a dinamização da Reforma Agrária, por parte da Constituição portuguesa de Abril de 1976, segundo Soeiro (2013), a revolução agrária, a transformação as estruturas do campo, essa só o povo consegue realizar. A revolução no alentejo, por conta de seus interesses e objetivos anticapitalistas, será alvo da mais dura contrarrevolução. Desse modo as Unidades Coletivas de Produção Agrícola serão atacadas duramente,

A contra-revolução agrária ficará para a História como uma das páginas mais negras da democracia resultante do processo iniciado com o 25 de Abril de 1974. Constituiu um dos graves atentados à dignidade humana, um crime socioeconómico de dimensão incomensurável contra o progresso e o desenvolvimento do Alentejo e de Portugal (SOEIRO, 2013, p. 298).

Tal momento se estabelece com a chegada de António Barreto ao Ministério da Agricultura, que assume o cargo após o pedido de demissão de Lopes Cardoso, e a partir da aprovação da Lei nº77/77, popularmente chamada de Lei Barreto, em 29 de setembro de 1977. Como cita de forma pontual a autora Maria Antónia Pires de Almeida (2006), António Barreto declarou guerra à reforma agrária, pelo menos segundo os moldes até então seguidos. Esse momento, de estabelecimento da denominada Lei Barreto, é tratado como o principal instrumento desagregador da aplicação do Decreto-Lei nº. 406-A/75,

A aplicação do Decreto-Lei n.º 406-A/75 durou até à publicação da Lei n.º 77/77, de Setembro, e até essa data foram expropriados cerca de 900 000 hectares, dois terços do total da área estimada como passível de tal medida. Depois as leis de transformação fundiária passaram a ter uma aplicação minguada (FERREIRA, 2001, P 105).

Segundo Soeiro (2013), A Reforma Agrária não era apenas a implementação de um novo tipo de agricultura. Não era apenas a reformulação de um campo que há muito tempo estava esquecido pelas políticas portuguesas. A reforma agrária,

Era, antes de tudo, a génese de uma nova sociedade, uma sociedade de homens e mulheres livres, uma sociedade assente nos valores da igualdade, da solidariedade, da justiça social e da paz.

Era a génese de uma sociedade onde a economia se transformava em instrumento para satisfazer as necessidades e proporcionar uma vida melhor a toda a comunidade e não apenas um instrumento para satisfazer os interesses egoístas e insaciáveis de alguns à custa da exploração e do sofrimento de muitos (SOEIRO, 2013, p. 299).

O impacto do processo revolucionário agrário foi curto. Não havendo mudança no poder de Estado e tendo este estabilizado-se sobre o poder das classes dominantes, os vencedores da contrarrevolução, a reforma agrária estava fadada a depender das relações de força dentro dos governos, de certo modo, sujeita ao fim de mercado. Como cita o autor Fernando Oliveira Baptista, em sua obra **“O 25 de abril, a sociedade rural e a questão da terra”**,

A economia das unidades coletivas e cooperativas estava imersa no mercado e as diversas unidades de produção dispunham de condições de produção diferenciadas – qualidade de solos, tipos de cultivo (regadio ou sequeiro), plantações, benfeitorias, melhoramentos fundiários, equipamentos, construções, máquinas. Estas desigualdades de condições provocaram uma diferenciação acentuada entre as unidades relativamente aos resultados económicos obtidos (BAPTISTA, 2001, p. 188-189).

As políticas agrárias após o ano de 1976 foram de certa forma bloqueadas, os financiamentos foram restringidos e a reforma agrária ficou estagnada. A partir desse período houve o enfraquecimento dos sindicatos agrícolas, visto que a sua atuação seria tutelada pelo Estado, que agora se estabelecia com o viés económico neoliberal, e também por conta de antigos proprietários dos grandes latifúndios que começaram a enfrentar diretamente os sindicatos agrícolas.

Todo esse cenário desencadeou uma série de conflitos nos campos e tendenciou, cada vez mais, a produção dos campos alentejanos ao contexto capitalista. Ao final de todo o processo pouco restou da reforma agrária, o que ficou estava registrado apenas na memória dos diversos sujeitos que presenciaram e vivenciaram esse processo. Tal processo encontra-se praticamente esquecido pelas gerações atuais, que cada vez mais migram para os polos urbanos de Portugal à procura de postos de empregos, deixando, assim, a atividade agrícola de lado. Findo assim a redação deste trabalho com uma citação de José Soeiro, que ilustra pontualmente a situação vivenciada na região do Alentejo após as políticas contrarreformistas implementadas pelos governos de tendências neoliberais nos anos após 1976.

Os resultados da contra-reforma agrária estão à vista. O mundo rural está moribundo. O envelhecimento, a desertificação humana, o desemprego, o atraso e o subdesenvolvimento fazem hoje do Alentejo uma das mais atrasadas regiões da Europa (SOEIRO, 2013, p. 370).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portugal, durante boa parte do século XX, esteve sob vigência de um duro regime intitulado Estado Novo. Período em que Portugal esteve sob comando de seu mentor, Antônio Oliveira Salazar. O Estado Novo mostrou-se um regime extremamente autoritário, sendo marcado por repressões, desigualdades, corporativismos, tradicionalismos.

A forma de atuação de Salazar, extremamente corporativista e tradicionalista, como já mencionado anteriormente, muito repercutiu na estrutura agrária portuguesa. Suas políticas agrárias em muito favoreciam os grandes proprietários de terra, estes que outrora deram impulso e base ao estabelecimento do seu regime, visto que Portugal, até meados da década de 1950, era um país essencialmente agrário. Nesse sentido, observamos na política de concessões de Salazar, principalmente aos agrários, a prática da teoria gramisciana em que o Estado Restrito atuava em favor das classes dominantes, nesse caso os grandes proprietários de terra.

Salazar é afastado da presidência do Conselho de Ministros após um acidente doméstico. O nome de maior destaque para a posse do cargo era o de Marcelo Caetano. Sendo assim, após ser comunicado por Américo Tomás, então presidente de Portugal, de que seria o presidente do Conselho de Ministro, toma posse em 23 de Setembro de 1968. As políticas de Caetano em muito desagradaram a diversos setores da sociedade portuguesa e aos membros das Forças Armadas. Parecia, então, que já estava selado o fim do regime estado novista após cerca de 41 anos de duração.

A Revolução dos Cravos eclode em Portugal em 25 de Abril de 1974. Foi um movimento coordenado pelas Forças Armadas portuguesas que derrubou o regime estado novista restabelecendo as liberdades democráticas e promovendo transformações sociais no país. Na esteira desse movimento, a reforma agrária na região do Alentejo assume grandes proporções.

Com a Revolução dos Cravos, o Programa do Movimento das Forças Armadas é implementado e fica responsável pelo regimento político, econômico e social de Portugal durante os dois anos de Governo provisório. O programa dá base à Reforma Agrária nos campos portugueses, sobretudo, nos campos da região do Alentejo, ao sul de Portugal, onde a insatisfação com a estrutura agrária, que era vigente no Estado Novo, ganhava forma de revolução.

As ocupações nos campos alentejanos começam a ser dadas a partir do final do ano de 1974. Inicialmente tratava-se de uma resposta pontual dos seareiros e de assalariados quanto à situação de absoluta falta de terras para cultivo de postos de trabalho.

O movimento de ocupação de terras ganha força a partir de 1975, ano em que surge a primeira intervenção estatal em prol das ocupações, se intensificando nos distritos de Évora e Portalegre. Dessa forma, torna-se claro que emergiam objetivos ainda mais amplos, visando já a real transformação da estrutura da propriedade e da exploração agrícola, além da alteração das relações sociais de produção.

A intervenção legislativa do Estado durante os anos de 1974 a 1976, período dos chamados Governos Provisórios, evidencia uma reforma agrária que era referente às reivindicações dos sindicatos agrícolas e dos trabalhadores rurais. Nesse sentido, observa-se a forte intervenção do Estado que é respaldada pelos decretos quantificados e analisados neste trabalho. Na documentação analisada o que se observa é a legitimação das ocupações e de um processo revolucionário agrário, pelo Estado português, durante os dois anos analisados. Todo esse processo legislativo reverbera na implementação da Constituição de Abril de 1976. Contudo, após a intensa reformulação política que se dá depois das eleições de 1976, observamos um intenso desmantelamento da reforma agrária nos moldes em que vinha sendo aplicada. Este demantelamento ganha uma maior proporção após a chegada de António Barreto ao Ministério da Agricultura e após a promulgação da chamada “Lei Barreto”, em que se observam artigos que vão, de certa forma, estagnar a Reforma Agrária, tal como estava sendo implementada mediante as legislações expedidas no período de 1974 a 1976, e também a forma que vinha sendo planejada pelos sindicatos agrícolas e por membros do Partido Comunista Português.

Portanto, concluo que a intervenção estatal - que outrora agia baseada na priorização da melhoria de vida das camadas baixas da sociedade e valorizando a classe trabalhadora agrária - demonstrava isso nos diversos *slogans* governamentais com as seguintes palavras: “*A terra a quem trabalha!*”. Agora o projeto reformista agrário, realizado nos moldes da “Lei Barreto” (POTUGAL,1977), se estabelece com um caráter liberal modificando o uso da terra que, a partir desse momento sem financiamentos agrícolas, se remetia com fins de mercado, sinalizando diretamente ao capital.

## REFERÊNCIAS

Constituição da República Portuguesa de abril de 1976.

Diário do Governo Português, 1974.

Diário do Governo Português, 1975.

Diário do Governo Português, 1976.

Jornal *Diário do Alentejo* (1974-1976)

PORTUGAL. Lei nº 653/74, de 22 de novembro de 1974. Define as condições em que o Instituto de Reorganização Agrária pode tomar de arrendamento as terras incultas ou subaproveitadas. **Diário de Governo [Português]**, Lisboa, n. 272/1974, 22 de nov. de 1974, Série 1, p. 1440.

PORTUGAL. Lei nº 660/74, de 25 de novembro de 1974. Fixa as normas sobre a assistência do Estado às empresas privadas, individuais ou colectivas, que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do País. **Diário do Governo [Português]**, Lisboa, n. 274/1974, 25 de nov. de 1974, Série 1, p. 1450 (1) – 1450 (3).

PORTUGAL. Lei nº 406-A/75, de 29 de julho de 1975. Fixa as normas a que deve obedecer a expropriação de determinados prédios rústicos. **Diário do Governo [Português]**, Lisboa, n.173/1975, 29 de julho de 1975, Série 1, p. 1052(1) – 1052(61).

PORTUGAL. Lei nº 77/77, de 29 de setembro de 1977. Bases Gerais da Reforma Agrária. **Diário da Republica [Portuguesa]**, Lisboa, n. 226/1977, 29 de setembro de 1977, Série 1, p. 2374-2385.

### Bibliografia:

ALMEIDA, Maria Antónia Pires de. **A revolução do Alentejo: Memória e trauma da reforma agrária em Avis**. Viseu: Tipografia Guerra, 2006.

ARCARY, Valerio; VARELA, Raquel. **Crises económicas, regressão histórica e conflitos sociais: um ensaio** . [S.L.: s.n.], 2017.

ARCARY, Valerio; VARELA, Raquel (a). O outro 25 de Abril e as Diretas Já. **Outros Tempos**, São Luís: v. 11, n. 17, p. 230-245, 2014.

ARCARY, Valerio; VARELA, Raquel (b). **História do Povo na Revolução Portuguesa**. Lisboa: Bertrant Editora, 2014.

ARCARY, Valerio; VARELA, Raquel. **A História do PCP na Revolução dos Cravos**. Lisboa: Bertrant Editora, 2011.



- AUGUSTO, Sérgio (Org.). **George Orwell: O Que é Fascismo? E Outros Ensaios**. São Paulo: Cia. das Letras, 2017.
- BAPTISTA, António Alçada. **Conversas com Marcelo Caetano**. Lisboa: Editorial Moraes, 1977.
- BAPTISTA, Fernando Oliveira. O 25 de abril, a sociedade rural e a questão da terra. In: BRITO, José Maria Brandão. (Dir.). **O País em Revolução**. Lisboa: Editorial Notícias, p. 133-207, 2001.
- BAPTISTA, Fernando Oliveira. Trabalhadores agrícolas e agricultores familiares – dez anos de factos, debates e projectos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 18/19/20, 1986.
- BAPTISTA, Fernando Oliveira. **Portugal 1975 – Os Campos**. Porto: Edições Afrontamento, 1978.
- BARRETO, António. **Anatomia de uma revolução: A reforma agrária em Portugal 1974-1976**. Alfragide: Dom Quixote, 2017.
- BARRETO, António. Classe e Estado: os sindicatos na reforma agrária. **Análise Social**. Lisboa: n. 80, p. 41-96, 1984.
- BARRETO, António. O Estado e a Reforma Agrária: 1974-1976. **Análise Social**. Lisboa: n. 77/78/79, p. 513-575, 1983.
- BARROS, Afonso de. **Do latifúndio a reforma agrária: o caso de uma freguesia do Baixo Alentejo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.
- C.SCHMITTER, PHILIPPE. **Portugal: do Autoritarismo à Democracia**. Lisboa: Imprensa De Ciências Sociais, 1999.
- CAETANO, Marcelo: **Mandato Indeclinável**. Lisboa: Editorial Verbo, 1970.
- CARVALHO, Lino de. **Reforma Agrária: da utopia à realidade**. Porto: Campo das Letras, 2004.
- CARVALHO, Lino de. Trabalhadores agrícolas e agricultores familiares: dez anos de factos, debates e projectos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 18, p. 411-450, 1986.
- CARVALHO, Lino de. **Portugal 1975: Os Campos**. Porto: Edições Afrontamento, 1978.
- COSTA, Eduardo Ferreira da. **Acuso Marcelo Caetano**. Lisboa: Editora LIBER, 1975.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Editora: Ubyssara Ltda, 1989.
- FERREIRA, José Medeiros. **História de Portugal: Portugal em transe**. Lisboa: Editorial Estampa, v. 8, 2001.

LEMOS, Mario Matos. **Jornais Diários Portugueses do Século XX: Um Dicionário.** Coimbra: Ariadne Editora/CEIS20, 2006.

GOMES, Marco. **Comunicação Política na Revolução de Abril (1974-1976)** . Coimbra: Minerva Coimbra, 2009.

PIÇARRA, Constantino. **As ocupações de terras no Distrito de Beja, 1974-1975.** Coimbra: Almedina, 2008.

PIMENTA, Fernando Tavares. A Ideologia do Estado Novo, a Guerra Colonial e a Descolonização e África. In: NUNES, João Paulo; FREIRE, Américo. **Historiografias Portuguesa e Brasileira no século XX: Olhares cruzados.** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013, p. 183 - 201.

PIMENTEL, Irene Flunser. **A História da PIDE** . Lisboa: Temas e Debates, 2011.

PIMENTEL, Irene Flunser. **A Polícia Política do Estado Novo Português – PIDE/DGS História, justiça e memória.** 2011.

PINTO, Jaime. **Portugal: Os anos do fim.** Alfragide: Dom Quixote, 2014.

RAMPINELLI, Waldir José. Salazar: uma longa ditadura derrotada pelo colonialismo. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 32, p. 119 – 132, 2014.

ROSAS, Fernando. **Pensamento e acção política: Portugal século XX (1890-1976).** Lisboa: Editora Notícias, 2004.

ROSAS, Fernando. O Salazarismo e o Homem Novo: ensaio sobre o Estado Novo e a questão do totalitarismo. **Análise Social**, Lisboa, v. 35, p. 10031 – 10054, 2001.

ROSAS, Fernando. **História de Portugal : O Estado Novo (1926-1974).** Lisboa: Editorial Estampa, v. 7, 1998.

ROSAS, Fernando. Rafael Duque e a Política Agrária do Estado Novo (1934 – 1944). **Análise Social**, Lisboa, v. 26, p. 771 – 790, 1991.

SOEIRO, José. **Reforma agrária: A revolução no Alentejo.** Lisboa: Papelmunde, 2013.

SECCO, Lincoln. **A Revolução dos Cravos.** São Paulo: Alameda, 2004.

TRINDADE, Luís. “Fazer a História do Estado Novo. Uma conversa com Fernando Rosas.” **Práticas da História, Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past**, v. 1, n. 2, p. 203-223, 2016.

VARELA, Raquel; PIÇARRA, Constantino. A reforma agrária nos campos do sul de Portugal (1975): uma revolução na revolução. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 42, n. 3, p. 1189-1218, 2016.

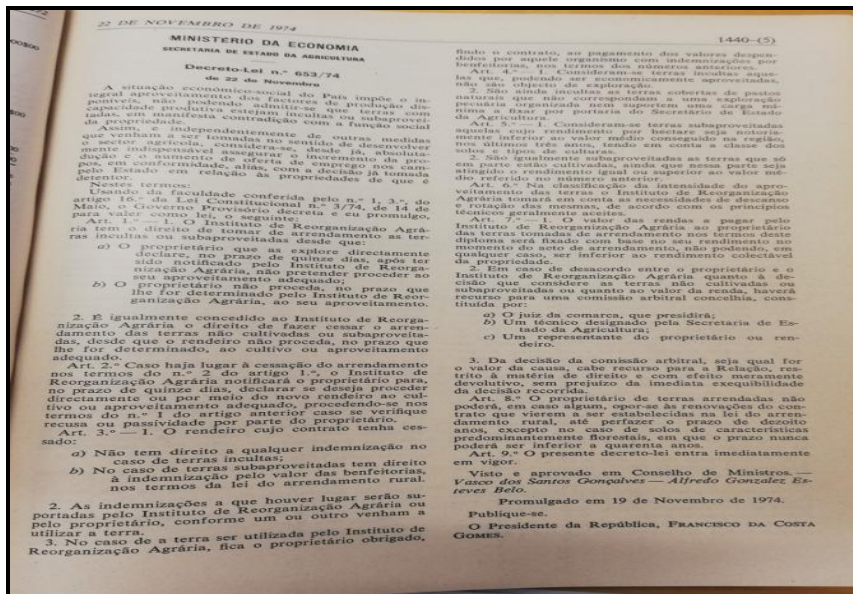
## ANEXOS

**Anexo 1 – Imagem da Lei n.º 1/74, de 25 de Abril de 1974, de forma integral.**

SUMÁRIO	JUNTA DE SALVAÇÃO NACIONAL
<p style="text-align: center;"><b>Junta de Salvação Nacional:</b></p> <p><b>Lei n.º 1/74:</b> Destitui das suas funções o Presidente da República e o actual Governo e dissolve a Assembleia Nacional e o Conselho de Estado—Determina que todos os poderes atribuídos aos referidos órgãos passem a ser exercidos pela Junta de Salvação Nacional.</p> <p><b>Decreto-Lei n.º 169/74:</b> Exonera os Governadores-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique—Determina que as atribuições próprias dos referidos Governadores-Gerais passem a ser exercidas interinamente pelos secretários-gerais dos mesmos Estados.</p> <p><b>Decreto-Lei n.º 170/74:</b> Exonera os governadores civis do continente e ilhas adjacentes, bem como os seus substitutos—Determina que as atribuições dos referidos governadores civis passem a ser exercidas pelos secretários dos governos civis—Suspende a competência constante do artigo 99.º, n.º 4.º e 10.º, do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes enquanto não forem nomeados os governadores dos distritos.</p> <p><b>Decreto-Lei n.º 171/74:</b> Extingue a Direcção-Geral de Segurança, a Legião Portuguesa, a Mocidade Portuguesa, a Mocidade Portuguesa Feminina e o Secretariado para a Juventude—Insera disposições relativas às atribuições da Polícia Judiciária e da Guarda Fiscal.</p> <p><b>Decreto-Lei n.º 172/74:</b> Dissolve a Acção Nacional Popular.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Lei n.º 1/74 de 25 de Abril</b></p> <p>O programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas prevê a destituição imediata do Presidente da República e do actual Governo, a dissolução da Assembleia Nacional e do Conselho de Estado.</p> <p>Nestes termos, a Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei constitucional, o seguinte:</p> <p><b>Artigo 1.º</b>—1. É destituído das funções de Presidente da República o almirante Américo Deus Rodrigues Tomás.</p> <p>2. São exonerados das suas funções o Presidente do Conselho, Prof. Doutor Marcelo José das Neves Alves Cactano, e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado do seu Gabinete.</p> <p>3. A Assembleia Nacional e o Conselho de Estado são dissolvidos.</p> <p><b>Art. 2.º</b> Os poderes atribuídos aos órgãos referidos no artigo anterior passam a ser exercidos pela Junta de Salvação Nacional.</p> <p><b>Art. 3.º</b> Este diploma entra imediatamente em vigor.</p> <p>Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 25 de Abril de 1974.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.</p> <p>Para ser publicada em todos os <i>Boletins Oficiais</i> dos Estados e províncias ultramarinas.</p>

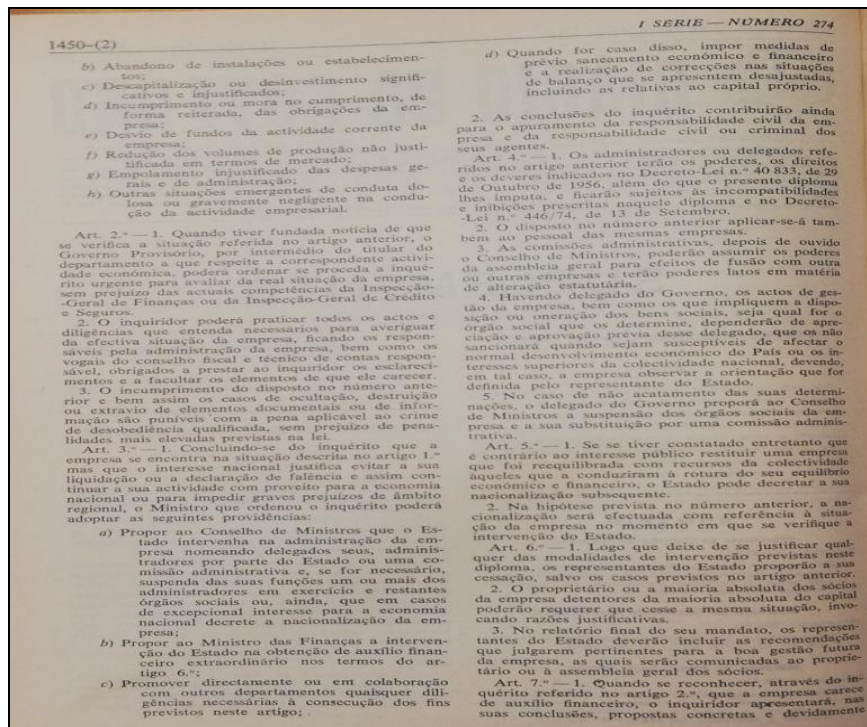
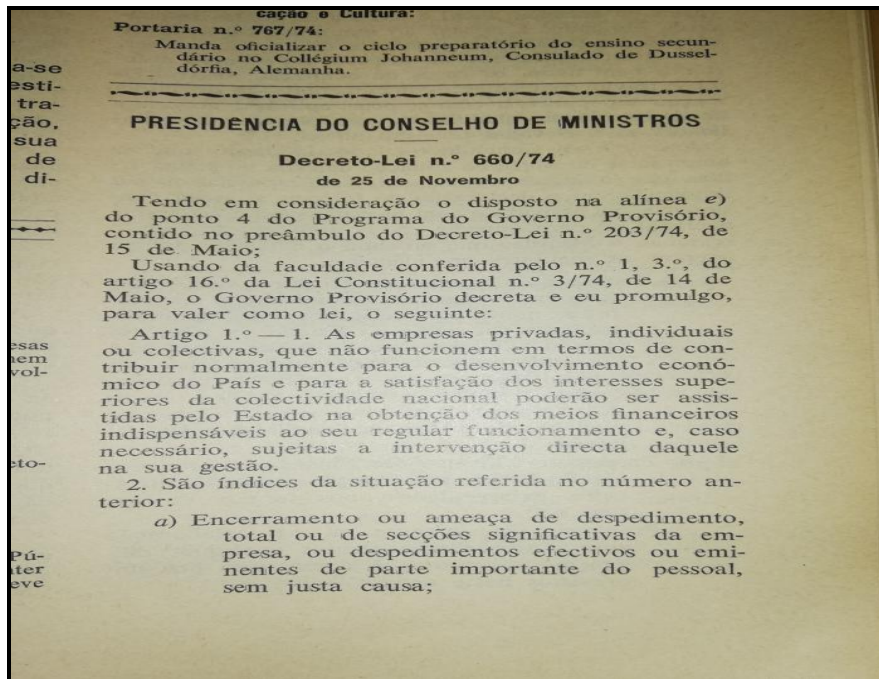
Fonte: <https://justica.gov.pt/Noticias/A-primeira-lei-depois-de-25-de-abril-de-1974>

## Anexo 2 – Imagem da Lei n.º 653/74 de forma integral.



Fonte: Diário do Governo Português, 1974.

**Anexo 3 – Imagem da Lei n.º 660/74, de 25 de novembro de 1974, de forma integral.**



Fonte: Diário do Governo Português, 1974.

25 DE NOVEMBRO DE 1974

justificadas de intervenção financeira a promover pelo Estado junto de instituições de crédito, bem como as garantias reais ou outras a considerar para o efeito.

2. A intervenção financeira prevista no número anterior poderá revestir, independentemente da realização de assembleia geral, as formas de participação no capital social, subscrição de obrigações convertíveis em acções ou empréstimos e ainda a prestação de aval nos termos da Lei n.º 1/73, com excepção do disposto no n.º 2 da base II.

3. No caso de empréstimos, o seu reembolso deverá ser antecipado em relação aos prazos contratuais na medida em que o permitam as disponibilidades da empresa.

4. A prestação de aval ou a concessão de empréstimos poderá determinar o estabelecimento de garantias ou contragarantias a favor do Estado.

Art. 8.º O presente diploma aplica-se também às empresas em que se verificou intervenção do Estado nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 44 722, de 24 de Novembro de 1962, e 540-A/74, de 12 de Outubro.

Art. 9.º Os administradores por parte do Estado ou outros representantes do Governo nomeados nos termos do presente decreto-lei e dos Decretos-Leis n.ºs 44 722 e 540-A/74 só serão responsáveis perante o Governo, excepto nos casos em que haja dolo.

Art. 10.º Dos actos definitivos e executórios praticados ao abrigo deste diploma cabe recurso nos termos gerais.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes —  
Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Fonte: Diário do Governo Português, 1974.

#### **Anexo 4- Trechos transcritos retirados do Decreto-Lei n.º 406-A/75.**

##### **Decreto-Lei n.º 406-A/75 (1975)**

Os latifundiários e, nas últimas décadas, os grandes capitalistas agrícolas constituíram o estrato social dominante no campo durante o fascismo. Esse domínio, de que constituiu veículo e garante fundamental do aparelho de Estado fascista, assentou na exploração desenfreada da massa dos operários agrícolas e na espoliação e submissão dos pequenos agricultores.

A liquidação do fascismo e das suas bases implica, no campo, a destruição do poder económico e social daquelas camadas que, embora desapossadas do poder de Estado e do controle de largas áreas do seu aparelho pelo processo político iniciado em 25 de Abril de 1974, continuam, sob várias formas, a exercer o seu domínio sobre as camadas populares rurais.

Com efeito, a detenção da grande propriedade da terra e dos meios fundamentais de produção agrícola por parte daqueles estratos sociais, mesmo num contexto político transformado, não só representa o prolongamento da exploração e da espoliação, como acarreta a reprodução das próprias condições do seu domínio social e ideológico.

Se a reforma agrária que se pretende desencadear responde a um imperativo de libertação das forças produtivas relativamente aos estrangulamentos produzidos por formas de propriedade da terra e dos meios de produção que passaram a contrariar o desenvolvimento daquelas forças, importa não esquecer, por um momento, que hoje, em Portugal, essa reforma agrária começa por ser, concretamente, um processo político fundamental de liquidação dos grandes agrários, de liquidação das camadas sociais que têm até agora dominado o campo.\*

A liquidação do domínio dos grandes agrários é parte integrante e essencial do processo de destruição do fascismo e das suas bases sociais e surge, como condição fundamental, no caminho da libertação e emancipação dos operários agrícolas e dos pequenos agricultores no caminho da construção de uma sociedade democrática.

Este processo não constitui, no entanto, no que tem de profundo e essencial, um facto ou uma iniciativa do poder de Estado: é de todo em todo irreduzível a um quadro de medidas administrativas e legais por cujos carris se ambicionasse fazer seguir linearmente uma reforma agrária comandada pela Administração Central. Tem de constituir - e em larga medida constitui-o já - obra do poder de iniciativa, de imaginação, de organização, de luta e de trabalho dos operários agrícolas e dos pequenos agricultores. E é de justiça elementar reconhecer, no preâmbulo de um diploma como o presente, a importante contribuição que estas camadas têm dado para o avanço e aceleração do processo de reforma, já depois de 25 de Abril de 1974, na linha das lutas históricas travadas pelos assalariados rurais do Alentejo contra os grandes agrários e o fascismo, e que tiveram o seu ponto mais alto no início da década de 60.

Os dispositivos legais contidos no presente diploma constituem apenas um quadro geral de ataque à grande propriedade e à grande exploração capitalista da terra. Resultado político da tradição de luta, das iniciativas e das conquistas de operários e pequenos agricultores, pretendem colocar-se agora, como instrumento e como estímulo, ao serviço dessas camadas.

Momento estatal num processo social de que são protagonistas principais as classes dominadas do campo e cuja dinâmica é eminentemente local, importa saber ver, portanto, neste diploma, por um lado, uma síntese parcelar de experiências e conquistas e, por outro, um apelo e um quadro para que a iniciativa popular se desenrole e implante, na base de

múltiplas assembleias locais, a quem competirá impulsionar a própria reforma - sem prejuízo, aliás, do imprescindível concurso das associações de classe e de outros órgãos específicos.

Enquanto momento estatal, deve sublinhar-se ainda o carácter deliberadamente parcelar do presente diploma, já que se limita, praticamente, a prever e regular o processo de desapossamento da grande propriedade da terra e da grande exploração capitalista dos estratos até agora dominantes e seus agentes mais poderosos.

Embora se aponte desde já para a institucionalização de formas embrionárias de iniciativa e organização social local, com papel a desempenhar na dinâmica de liquidação dos grandes agrários e de construção de novas formas de produção e de vida, relega-se para próximos diplomas quer o regime das novas formas de organização da produção, quer a definição de um novo estatuto jurídico da terra, da, água e da floresta em que se discipline a respectiva atribuição, uso, posse e circulação.

É que esse regime e esse estatuto também não podem, nem devem, brotar unilateralmente do Estado: têm de nascer, eles também, em larga medida, das iniciativas e das lutas locais, da vontade das assembleias que, pelo campo fora, de aldeia em aldeia, forem assinalando o controle do processo produtivo pelas classes trabalhadoras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Ficam sujeitos a expropriação, nos termos previstos no presente diploma, os prédios rústicos que se encontrem nalguma das seguintes situações:

- a) Pertencam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, ainda que de utilidade pública, que sejam proprietárias, no território nacional, de prédios rústicos que, no seu conjunto, mediante aplicação da tabela anexa a este diploma, se verifique corresponderem a mais de 50000 pontos ou, independentemente desse requisito, ultrapassem a área de 700 ha;
- b) Pertencam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, ainda que de utilidade pública, que tenham incorrido em qualquer das situações previstas, como fundamento de intervenção, no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro e legislação complementar;
- c) Estejam incultos ou não alcancem os níveis mínimos de aproveitamento estabelecidos e a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

#### ARTIGO 2.º

1. Aos proprietários atingidos pela expropriação que não se encontrem abrangidos pelas alíneas b) ou c) do artigo anterior é garantido o direito de reservar a propriedade de uma área de terra, a demarcar em função do ordenamento global das explorações a estabelecer, até ao limite equivalente a 50000 pontos, de harmonia com a tabela anexa a este diploma, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Explorem directamente a terra de que são proprietários;
- b) Retirem exclusiva ou predominantemente da exploração agrícola directa os seus meios de subsistência e de sua família;
- c) Não tenham já exercido o direito de reserva previsto em qualquer outro diploma legal.

2. O desaparecimento superveniente de algum dos requisitos exigidos nas alíneas a) e b) do número anterior sujeitará a expropriação a área reservada.

3. Não gozam de direito de reserva as pessoas colectivas, quer se trate de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, fundações ou outras associações.



4. A propriedade resultante do exercício do direito de reserva só pode ser transmitida, por sucessão, a favor de herdeiros legítimos ou, mediante negócios entre vivos, a favor do Estado.

#### ARTIGO 3.º

1. O direito de reserva previsto no artigo anterior caduca se não for exercido, através de declaração escrita enviada ao Instituto de Reorganização Agrária, no prazo de quinze dias a contar da notificação, para o efeito, do proprietário ou de quem o represente.

2. Independentemente da notificação referida no número anterior, o direito de reserva caduca no prazo de vinte dias a contar da afixação de editais nas juntas de freguesia e câmaras municipais em cuja área se situem os prédios expropriados.

3. A declaração de exercício do direito de reserva deverá ser acompanhada, sob pena de ineficácia, de uma outra de que conste a relação dos prédios rústicos e urbanos de que o reservante é proprietário, tendo em conta o disposto nos artigos 15.º e 16.º deste diploma.

4. Tanto a notificação referida no n.º 1 deste artigo como a declaração de exercício de direito de reserva serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção.

#### ARTIGO 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, com a expropriação cessam todos os direitos e ónus reais ou outros encargos que incidam sobre os respectivos prédios.

#### ARTIGO 5.º

As regras a utilizar na fixação das indemnizações a atribuir aos proprietários ou outros titulares de direitos ou ónus reais atingidos pelas medidas de expropriação ou de requisição serão definidas em decreto-lei a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

#### ARTIGO 6.º

1. São respeitados os direitos dos que, a qualquer título, que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados que, acrescida de todas as outras que a qualquer título também explorem no momento da expropriação, não exceda a pontuação referida na alínea a) do artigo 1.º

2. Aos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados que, acrescida de todas as outras que a qualquer título também explorem no momento da expropriação, exceda a pontuação referida na alínea a) do artigo 1.º, é garantido, com referência à sua posição contratual, um direito de reserva análogo ao atribuído aos proprietários e a exercer nas mesmas condições de fundo e de processo.

#### ARTIGO 7.º

1. No conjunto do território nacional ninguém, seja pessoa singular, pessoa colectiva, sociedade ou agrupamento de facto, poderá ser proprietário ou explorar, directa ou indirectamente, a qualquer título, uma área de terra que exceda a pontuação referida na alínea a) do artigo 1.º

2. Os negócios jurídicos celebrados contra o disposto no número anterior são, na medida da violação, total ou parcialmente ineficazes.

3. Considera-se abrangida pela proibição estabelecida no n.º 1 a posição de sócio de uma sociedade, ainda que apenas de facto, ou pessoa colectiva.

4. São excluídos da proibição constante do n.º 1 o Estado, as pessoas colectivas de direito público e as cooperativas que venham a ser reguladas por legislação especial.

#### ARTIGO 8.º

A expropriação ou as medidas de reajustamento das explorações, nos termos dos artigos anteriores, são decretadas por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária, dos Conselhos Regionais de Reforma Agrária ou de assembleias locais cuja composição e funcionamento serão regulados por diploma posterior.

#### ARTIGO 9.º

A publicação do acto de expropriação tem por efeito imediato a nacionalização da área abrangida e a investidura do Instituto de Reorganização Agrária na posse administrativa da mesma, independentemente de prévia fixação ou pagamento de indemnizações.

#### ARTIGO 10.º

As acções ou omissões, intencionais ou negligentes, de proprietários, arrendatários, outros empresários agrícolas e seus comissários que afectem o bom aproveitamento da terra, infra-estruturas e equipamentos ou conduzam à diminuição, destruição ou perda da produção, para além da extinção do direito de reserva e de quaisquer outros por via dele adquiridos, e de outras sanções que por lei sejam aplicáveis ao caso, importarão, segundo a gravidade, redução ou eliminação da indemnização a que houver lugar, em termos a definir no diploma referido no artigo 5.º deste decreto-lei.

#### ARTIGO 11.º

O Instituto de Reorganização Agrária poderá requisitar aos proprietários, arrendatários e demais afectados por medidas de expropriação o equipamento mecânico e industrial, gado e outros componentes das respectivas explorações excedentários em relação à área que fiquem a cultivar, gozando, em qualquer caso, de direito de preferência, com eficácia real, em todas as alienações por aqueles efectuadas

#### ARTIGO 12.º

No ano agrícola subsequente à expropriação, poderá o Instituto de Reorganização Agrária tomar compulsivamente de arrendamento a área reservada, sem a consequência prevista no n.º 2 do artigo 2.º.

#### ARTIGO 13.º

Compete ao Instituto de Reorganização Agrária, através dos Centros Regionais de Reforma Agrária, onde existam:

- a) Promover e apoiar a instalação de unidades de produção nas áreas expropriadas;
- b) Coordenar, controlar e apoiar, técnica e financeiramente, a exploração das áreas expropriadas;
- c) Proceder à demarcação das áreas reservadas, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 6.º;

d) Inventariar as benfeitorias, equipamentos, gado e outros bens existentes nas explorações situadas nas áreas expropriadas e proceder às requisições que julgar justificadas.

#### ARTIGO 14.º

Dos actos provenientes da aplicação deste diploma de que resulte ofensa ilegítima aos direitos dos proprietários, arrendatários e demais interessados cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para os Conselhos Regionais de Reforma Agrária, e da decisão destes, ou quando estes ainda não estiverem constituídos, para o Ministro da Agricultura e Pescas.

#### ARTIGO 15.º

1. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas neste diploma são declarados ineficazes os actos praticados desde o 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, impliquem diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário e de que sejam beneficiários ou tenham aproveitado parentes ou afins, podendo ser declarados ineficazes, na portaria de expropriação, todos os demais praticados desde aquela data.

2. São ineficazes os contratos de arrendamento ou quaisquer outros que envolvam cedência do uso da terra celebrados em data posterior a 15 de Abril de 1975 por proprietários ou outros empresários abrangidos pelas medidas de expropriação previstas neste diploma.

#### ARTIGO 16.º

Para efeitos do presente diploma, os cônjuges não separados judicialmente de bens ou de pessoas e bens, os comproprietários, a herança indivisa e outros patrimónios autónomos ou agrupamentos de facto semelhantes são tratados como um único proprietário, arrendatário ou empresário agrícola.

#### ARTIGO 17.º

1. As dúvidas surgidas na interpretação e execução do presente diploma, e designadamente na aplicação da tabela a ele anexa, serão resolvidas por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. A tabela a aplicar nos concelhos não compreendidos na tabela anexa será aprovada e publicada através de portaria do Ministério da Agricultura e Pescas.

#### ARTIGO 18.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Vasco dos Santos Gonçalves - Álvaro Cunhal - Francisco José Cruz Pereira de Moura - Joaquim, Jorge Magalhães Mota - Mário Luís da Silva Murteira - José Joaquim Fragoso - Fernando Oliveira Baptista.

Promulgado em 29 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

## Anexo 5 – Imagem do Decreto-Lei n.º 406-B/75 de forma integral.

29 DE JULHO DE 1975		1052-(61)	
Amendoieiras .....	Ans	Lavandouros .....	Lav
Ameixas .....	Ans	Leivas .....	Lv
Amêijoas .....	Ans	Logradouros .....	Lg
Ar. açoes em estufa .....	AnsE	Mirric .....	Mf
Ar. telhas .....	Ans	Molho .....	Mh
Arvores dispersas .....	Ans	Nitreira .....	N
Arvores de fruto .....	AF	Parque .....	Pq
Avieiras .....	Avs	Pedras soltas (aglomerado de) .....	Pg
Azuleiras .....	Azs	Pedreira .....	Pd
Bananeiras .....	Bns	Quintal .....	Q
Castanheiros bravos .....	Cbs	Sem rendimento ou inculco sem rendimento .....	s/r
Castanheiros mansos (C74) .....	C74	Rochas .....	R
Cerejeiras .....	Crs	Salfreia .....	Sf
Choupas .....	Chs	Salina .....	Sn
Citrinos .....	Cits	Silva .....	S
Danaesqueros .....	Dms	Tanque .....	Tnq
Espadanas .....	Eps	Parque de campismo .....	PqC
Figueiras .....	Fgs		
Faveiras .....	Fvs		
Conjeiras .....	Cjs		
Laranjeiras .....	Ljs		
Macieiras .....	Mcs		
Marmeleiros .....	Mms		
Medronheiros .....	Mds		
Nespereiras .....	Nps		
Nogueiras .....	Ngs		
Oliveiras .....	Ols		
Pessegueiros .....	Pss		
Pitaneiros .....	Pis		
Perceiras .....	Prs		
Pitaneiros .....	Pis		
Salgueiros .....	Sgs		
Sobreiros .....	Sbs		
Tangerineiras .....	Tgs		
<b>Outras abreviaturas</b>			
Açude .....	Acd		
Albufeira .....	Alb		
Aqueduto .....	Aqd		
Área anexa .....	AA		
Área .....	Ar		
Aviário .....	Avr		
Baldio .....	B		
Baldio municipal .....	Bm		
Baldio parquial .....	Bp		
Cabina eléctrica .....	CEEl		
Caminho .....	Cm		
Campo de aviação .....	CAV		
Campo de feira .....	Cf		
Campo de instrução .....	CI		
Campo de jogos .....	CJ		
Canal .....	Cnl		
Capela .....	Cap		
Cemitério .....	Cmt		
Charco .....	Chc		
Colmeal ou apiário .....	Cml		
Construção .....	Const		
Construção rural .....	CRr		
Criação (incubos para) .....	CRi		
Depósito de água .....	DpAg		
Dependências agrícolas .....	DpAg		
Dunas .....	Ds		
Eira .....	Eir		
Escola .....	Ecl		
Estação .....	Est		
Estrada .....	E		
Fonte .....	F		
Fundo .....	F		
Fossa .....	F		
Habituação .....	Hab		
Inculco .....	Ine		
Ireia .....	Irr		
Jardim .....	J		
Lago .....	L		
Lagoa .....	Lag		

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 406-B/75  
de 29 de Julho

Encontram-se presentemente em curso trabalhos preparatórios visando a reorganização de todo o aparelho legal e institucional de crédito agrícola, em ordem a articulá-lo, em todos os seus aspectos, com os objectivos económicos, sociais e políticos da reforma agrária. Com efeito, o crédito é um dos instrumentos fundamentais de que o poder do Estado hoje dispõe para levar por diante uma política sistemática de apoio às camadas rurais até agora dominadas, estimular o desenvolvimento de novas formas cooperativas de exploração, orientar e reconverter a produção e o aparelho produtivo agrícolas.

Entretanto, há medidas no domínio de crédito que não podem deixar de ser imediatamente adoptadas, sob pena de se comprometer, e logo na sua fase de lançamento, a eficácia económica e política da reforma. Nesta óptica, já o Governo instituiu, através do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, uma modalidade de crédito agrícola de emergência de que são beneficiários os agricultores que exploram directamente a terra predominantemente com trabalho próprio ou de familiares não remunerados.

Urge agora prosseguir na adaptação das disposições legais, especialmente no sentido de poder fazer beneficiar das várias modalidades de crédito em vigor as novas unidades de tipo cooperativo, e ainda outras entidades de natureza associativa de base social exclusivamente constituída por assalariados rurais e pequenos agricultores, que vão surgindo inseridas na dinâmica social própria da reforma agrária. Com efeito, seria altamente prejudicial fazer depender a concessão de crédito, em tais casos, da regularização estatutária e reconhecimento legal dessas unidades, que a vários títulos se podem considerar de vanguarda, quando é certo que o respectivo regime jurídico só pode ser definido com base no próprio amadurecimento e desenvolvimento das experiências sociais em curso.

O Estado não pode, por razões burocráticas ou de formalismo jurídico, deixar de apoiar desde já, técnica

1052-(62)

1ª SÉRIE — NÚMERO 173

e financiamento, aquelas iniciativas sociais cujo florescimento é penhor do próprio êxito da reforma.

Assim, desde que as unidades interessadas no recurso ao crédito façam prova de certo número de requisitos que garantam a respectiva viabilidade e adequação aos objectivos da política agrária definida, passarão, por via do presente diploma, a poder beneficiar do apoio financeiro, ainda antes de encontrarem definitivamente estruturadas como sujeitos jurídicos.

Simultaneamente, em sentido oposto a toda a política de crédito agrícola do fascismo, e na linha das inovações introduzidas através do Decreto-Lei n.º 251/75, avança-se na autonomização do acesso ao crédito relativamente à propriedade da terra, deixando-se abertas hipóteses de concessão de empréstimos sem prestação de garantias, na base de parecer favorável dos serviços técnicos competentes.

Nestes termos: Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** As explorações agrícolas ou pecuárias geridas por trabalhadores rurais e pequenos agricultores sob forma cooperativa e bem assim quaisquer outras entidades de natureza associativa de objecto e composição social equiparáveis poderão beneficiar da assistência técnica e financeira do Estado, mesmo antes da sua definitiva regularização estatutária e legal, desde que tenham sido reconhecidas como unidades colectivas de produção, nos termos previstos neste diploma.

**Art. 2.º** O reconhecimento das unidades colectivas de produção compete ao Secretário de Estado da Estruturação Agrária, sob proposta do Centro Regional da Reforma Agrária, devidamente informada com parecer técnico dos serviços competentes do Ministério, verificados os seguintes requisitos:

- 1) Requerimento a pedir o reconhecimento dirigido ao Secretário de Estado da Estruturação Agrária;
- 2) Acta da reunião dos interessados, de que conste:
  - a) A identificação da unidade colectiva de produção, através da sua designação, sede social e situação dos prédios ou baldios objecto da exploração;
  - b) Os fins da exploração;
  - c) A identificação de todos os interessados, com indicação da profissão exercida até à data da integração na unidade, e a constituição da comissão directiva, eleita de entre os mesmos interessados.
- 3) Plano de produção.

**Art. 3.º** — 1. As unidades colectivas de produção poderão beneficiar de crédito para melhoramentos agrícolas e fundo de maneo, nas mesmas condições

das cooperativas agrícolas, e ainda do crédito agrícola de emergência, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio.

2. Os serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas ficam a dispor poderes necessários para acompanhar a gestão do crédito concedido e velar pela sua correcta aplicação.

3. Para a utilização do crédito agrícola de emergência, as unidades petionárias poderão abrir nas entidades intermediárias referidas no Decreto-Lei n.º 251/75 uma conta corrente, em montante justificado pelo plano de produção e autorizado pelo Serviço de Crédito de Emergência.

**Art. 5.º** O artigo 1.º, os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 2.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43/55, de 24 de Novembro de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1.º** A assistência técnica e financeira a prestar pelo Estado, nos termos da Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1966, visa a execução em propriedades rústicas de melhoramentos fundiários de reconhecido interesse económico e social que tenham por fim manter ou aumentar a capacidade produtiva da terra, facilitar a sua exploração ou valorizar os produtos agrícolas e ainda a obtenção de fundos de maneo necessários à gestão da empresa agrícola.

**Art. 10.º** Estes empréstimos podem ser concedidos com garantia hipotecária ou fiança bancária ou, no caso de cooperativas ou empresas agrícolas submetidas ao regime de intervenção estatal, com consignação de receitas e penhor, sendo neste último caso aplicável o regime estabelecido no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939.

§ 2.º Quando o mutuário não possa prestar as garantias previstas no parágrafo anterior ou essa prestação seja manifestamente inadequada à sua capacidade ou às condições de empresa, poderão ser concedidos empréstimos com garantia de dois fiadores e principais pagadores e, quando para a aquisição de gado, máquinas ou alfaias agrícolas, juntamente com o penhor dos animais ou material adquiridos.

Neste último caso o devedor fica fiduciário dos bens dados em penhor, não podendo deles dispor sem prévia autorização do Instituto de Reorganização Agrária.

§ 3.º Independentemente da prestação das garantias previstas nos parágrafos anteriores, poderão ser concedidos empréstimos às unidades colectivas de produção e às empresas agrícolas submetidas ao regime de intervenção estatal ou ainda a quaisquer outras entidades, desde que as informações técnicas dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas sejam favoráveis.

§ 4.º O Instituto de Reorganização Agrária colherá informações acerca da solvabilidade do

29 DE JULHO DE 1975

1052-(63)

peticionário, bem como dos fiadores, quando existam, e verificará as condições de utilização das garantias nos casos dos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

.....  
 Art. 20.º As condições gerais dos empréstimos, incluindo taxas de juros e prazos, serão fixadas de harmonia com critérios a estabelecer pelo Banco de Portugal, sob proposta do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na interpretação e execução do presente diploma, nomeadamente nos critérios a seguir na fixação da taxa de juros e prazos,

serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando Oliveira Baptista.*

Promulgado em 30 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## Anexo 6 – Imagem do Decreto-Lei n.º 407-A/75 de forma integral.

Quarta-feira 30 Julho de 1975

I Série — Número 174

**DIÁRIO DO GOVERNO**

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário do Governo do edifício das Sessões, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 8, Lisboa-7.

ASSINATURAS	
A 1.ª série	Ano 16002
A 2.ª série	" " 6002
A 3.ª série	" " 6002
A 4.ª série	" " 6002
A 5.ª série	" " 6002
A 6.ª série	" " 6002
A 7.ª série	" " 6002
A 8.ª série	" " 6002
A 9.ª série	" " 6002
A 10.ª série	" " 6002
A 11.ª série	" " 6002
A 12.ª série	" " 6002
A 13.ª série	" " 6002
A 14.ª série	" " 6002
A 15.ª série	" " 6002
A 16.ª série	" " 6002
A 17.ª série	" " 6002
A 18.ª série	" " 6002
A 19.ª série	" " 6002
A 20.ª série	" " 6002
A 21.ª série	" " 6002
A 22.ª série	" " 6002
A 23.ª série	" " 6002
A 24.ª série	" " 6002
A 25.ª série	" " 6002
A 26.ª série	" " 6002
A 27.ª série	" " 6002
A 28.ª série	" " 6002
A 29.ª série	" " 6002
A 30.ª série	" " 6002
A 31.ª série	" " 6002
A 32.ª série	" " 6002
A 33.ª série	" " 6002
A 34.ª série	" " 6002
A 35.ª série	" " 6002
A 36.ª série	" " 6002
A 37.ª série	" " 6002
A 38.ª série	" " 6002
A 39.ª série	" " 6002
A 40.ª série	" " 6002
A 41.ª série	" " 6002
A 42.ª série	" " 6002
A 43.ª série	" " 6002
A 44.ª série	" " 6002
A 45.ª série	" " 6002
A 46.ª série	" " 6002
A 47.ª série	" " 6002
A 48.ª série	" " 6002
A 49.ª série	" " 6002
A 50.ª série	" " 6002
A 51.ª série	" " 6002
A 52.ª série	" " 6002
A 53.ª série	" " 6002
A 54.ª série	" " 6002
A 55.ª série	" " 6002
A 56.ª série	" " 6002
A 57.ª série	" " 6002
A 58.ª série	" " 6002
A 59.ª série	" " 6002
A 60.ª série	" " 6002
A 61.ª série	" " 6002
A 62.ª série	" " 6002
A 63.ª série	" " 6002
A 64.ª série	" " 6002
A 65.ª série	" " 6002
A 66.ª série	" " 6002
A 67.ª série	" " 6002
A 68.ª série	" " 6002
A 69.ª série	" " 6002
A 70.ª série	" " 6002
A 71.ª série	" " 6002
A 72.ª série	" " 6002
A 73.ª série	" " 6002
A 74.ª série	" " 6002
A 75.ª série	" " 6002
A 76.ª série	" " 6002
A 77.ª série	" " 6002
A 78.ª série	" " 6002
A 79.ª série	" " 6002
A 80.ª série	" " 6002
A 81.ª série	" " 6002
A 82.ª série	" " 6002
A 83.ª série	" " 6002
A 84.ª série	" " 6002
A 85.ª série	" " 6002
A 86.ª série	" " 6002
A 87.ª série	" " 6002
A 88.ª série	" " 6002
A 89.ª série	" " 6002
A 90.ª série	" " 6002
A 91.ª série	" " 6002
A 92.ª série	" " 6002
A 93.ª série	" " 6002
A 94.ª série	" " 6002
A 95.ª série	" " 6002
A 96.ª série	" " 6002
A 97.ª série	" " 6002
A 98.ª série	" " 6002
A 99.ª série	" " 6002
A 100.ª série	" " 6002

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

Preço avulso — por página, 3\$00  
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**Ministério da Agricultura e Pescas:**

**Decreto-Lei n.º 407-A/75:**  
Nacionaliza vários prédios rústicos beneficiados, no todo ou em parte, pelos aproveitamentos hidroagrícolas de Cais, Campilhas, S. Domingos, Loures, Idanha, Mira, Odivelas, Roxo, vale do Sado e vale do Sorraia.

**Decreto-Lei n.º 407-B/75:**  
Declara indisponível e submetida a *controlé* estadual toda a produção de cortiça amada extraída ou a extrair, nos termos usuais, na campanha de 1975, de que sejam proprietários determinadas entidades.

**Decreto-Lei n.º 407-C/75:**  
Extingue todas as coutadas, com excepção das reguladas no Decreto-Lei n.º 733/74.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Decreto-Lei n.º 407-A/75**  
de 30 de Julho

A primeira das intervenções previstas no Programa da Reforma Agrária, aprovado pelo Governo Provisório e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 203-C/75, de 15 de Abril, concretizada através do presente diploma, traduz-se na aplicação de medidas de nacionalização, de carácter global, em perímetros de aproveitamentos hidroagrícolas levados a efeito através de vultosos investimentos públicos.

A partir dos anos cinquenta a hidráulica agrícola tornou-se, juntamente com o crédito, os subsídios, os preços e o povoamento florestal, um dos instrumentos fundamentais da política agrária fascista. Por esta época, em meio do modelo tradicional, nacional de exploração latifundiária — crise determinada,

essencialmente, pelo processo de industrialização e pela emigração —, a política de construção das grandes obras públicas de rega, centrando-se nas áreas de latifúndio, foi colocada a água à disposição dos grandes detentores de terra de sequeiro.

Uma tal política, em vez de apoiar um processo de conversão dos latifundiários em empresários capitalistas, como terão imaginado alguns ideólogos, teve como resultado uma separação ainda mais nítida, em termos sociais, entre a propriedade e a exploração capitalista da terra, fazendo contrapor, de um lado, uma camada poderosa de grandes proprietários fundiários e, de outro lado, várias camadas, muito diversificadas, de renteiros, uma das quais constituída por grandes empresários capitalistas.

As medidas de nacionalização decretadas através de intervenções na lógica de uma reforma agrária orientada pelo objectivo fundamental de abater o poder social e económico dos grandes agrários, libertando a terra, a água e a produção agrícola do seu *controlé* para as submeter ao *controlé* dos trabalhadores agrícolas e dos pequenos agricultores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** São nacionalizados os prédios rústicos beneficiados, no todo ou em parte, pelos aproveitamentos hidroagrícolas de Cais, Campilhas, S. Domingos e Alto Sado, Diver, Loures, Idanha, Mira, Odivelas, Roxo, vale do Sado e vale do Sorraia, pertencentes a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, incluindo as de utilidade pública, que sejam proprietárias, no conjunto dos perímetros daqueles aproveitamentos, de uma área beneficiada que, mediante aplicação da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, se verifique corresponder a mais de 50 000 pontos.

1056-(4)

I SÉRIE — NÚMERO 174

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, consideram-se extintos todos e quaisquer direitos, ónus reais e outros encargos que incidam sobre prédios nacionalizados.

Art. 3.º — 1. É garantido aos proprietários atingidos pelas medidas de nacionalização decretadas no artigo 1.º, o direito de reservar, na zona nacionalizada, a propriedade de uma área de terra, a demarcar em função do ordenamento global de explorações a estabelecer, equivalente a 50 000 pontos, de harmonia com a tabela anexa a este diploma, desde que aqueles preencham cumulativamente os requisitos seguintes:

- Explorem directamente a terra de que são proprietários;
- Retirem exclusiva ou predominantemente da exploração agrícola directa os seus meios de subsistência e da sua família;
- Não mantenham terras incultas ou subaproveitadas nem hajam incorrido em qualquer das situações previstas, como fundamento de intervenção, no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e legislação complementar e tenham cumprido os deveres e obrigações estabelecidos no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, deste diploma.

2. O desaparecimento superveniente de qualquer dos requisitos exigidos no número anterior sujeitará a expropriação a área reservada.

3. Não gozam do direito de reserva as pessoas colectivas, quer se trate de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, fundações ou outras associações.

4. A propriedade resultante do exercício do direito de reserva só pode ser transmitida, por sucessão, a favor dos herdeiros legítimos ou, mediante negócio *inter vivos*, a favor do Estado.

5. É, contudo, proibida, sob pena de nulidade, a divisão do prédio rústico reservado.

Art. 4.º — 1. O direito de reserva previsto no artigo anterior caduca se não for exercido no prazo de vinte dias a contar da notificação, para o efeito, do proprietário ou de quem o represente, através de declaração escrita, dirigida ao Instituto de Reorganização Agrária.

2. Independentemente da notificação referida no número anterior, o direito de reserva caduca no prazo de trinta dias a contar da afixação de editais na sede da associação de regantes e beneficiários do aproveitamento hidroagrícola de que beneficiem os prédios nacionalizados.

3. A declaração de exercício do direito de reserva deverá ser acompanhada, sob pena de ineficácia, de uma outra em que o reservante declare quais os prédios, rústicos e urbanos, de que é proprietário, tomando em consideração o disposto nos artigos 13.º e 14.º deste diploma.

4. Tanto a notificação referida no n.º 1 deste artigo como a declaração de exercício do direito de reserva serão efectuadas mediante carta registada com aviso de recepção.

Art. 5.º No ano agrícola subsequente à entrada em vigor do presente diploma poderá o Instituto de Reorganização Agrária tomar compulsivamente de arrendamento as áreas reservadas sem a consequência prevista no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

Art. 6.º As regras a utilizar na fixação das indemnizações a atribuir aos proprietários e outros titulares de direitos ou ónus reais atingidos pela nacionalização serão definidas em decreto-lei a promulgar no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

Art. 7.º — 1. São respeitados os direitos dos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios nacionalizados que, acrescida de todas as outras que a qualquer título também explorem, não exceda a pontuação referida no artigo 1.º.

2. Aos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios nacionalizados que, acrescida de todas as outras que a qualquer título também explorem, exceda a pontuação referida no artigo 1.º, é garantido, com referência à sua posição contratual, um direito de reserva análogo ao atribuído aos proprietários e a exercer em idênticas condições de fundo e de processo.

Art. 8.º — 1. O Instituto de Reorganização Agrária entra imediatamente na posse das áreas nacionalizadas, independentemente de prévia fixação e pagamento das indemnizações devidas, com as limitações decorrentes dos números seguintes.

2. Os proprietários, arrendatários ou quaisquer outros empresários agrícolas afectados pelas medidas de nacionalização conservarão todos os poderes necessários para as operações agrícolas, de colheita, conservação, manio de gado e outras necessárias ao bom aproveitamento da terra até ao termo da presente época agrícola, devendo assegurar os níveis normais de produtividade, de harmonia com as técnicas e usos socialmente aceites.

3. As práticas, por acção ou omissão, dolosas ou simplesmente negligentes, de proprietários, arrendatários e outros empresários agrícolas que afetem o bom aproveitamento da terra, infra-estruturas e equipamentos, ou conduzam à perda, diminuição ou destruição da produção, para além de outras sanções que por lei sejam aplicáveis, e da consequência prevista através da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, importarão, segundo a gravidade, redução ou eliminação da indemnização a que houver lugar, em termos a definir no diploma que regular a fixação e modo de pagamento das indemnizações.

Art. 9.º — 1. O Instituto de Reorganização Agrária poderá requisitar, aos proprietários, arrendatários e demais atingidos pelas medidas estabelecidas neste diploma o equipamento mecânico e industrial, gado e outros componentes das respectivas explorações excedentários em relação à área que fique a cultivar, gozando, em qualquer caso, de direito de preferência, com eficácia real, em todas as alienações por aqueles efectuadas.

2. As indemnizações a que houver lugar por virtude de requisição serão reguladas no diploma referido no artigo 6.º.

Art. 10.º — 1. O Secretário de Estado da Estruturação Agrária nomeará, para cada perímetro, uma Comissão de Gestão Transitória, à qual competirá, designadamente, assegurar:

- A actualização do cadastro do respectivo perímetro;
- A demarcação das áreas reservadas, nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 7.º;

- c) O inventário de benfeitorias, equipamento, gado e outros bens existentes nas explorações situadas nas áreas nacionalizadas;
- d) A fiscalização da actividade de proprietários, arrendatários, outros empresários agrícolas e seus comissários, em ordem a prevenir ou noticiar os comportamentos ilícitos referidos no artigo 8.º;
- e) A auscultação dos trabalhadores rurais e pequenos e médios agricultores da região, a fim de, nas soluções a definir, serem tidos em conta os seus justos interesses, devendo, para o efeito, convocar assembleias de aldeia, freguesia e outras;
- f) A realização de estudos e inquéritos com vista ao reordenamento global do perímetro;
- g) A coordenação da exploração das áreas nacionalizadas enquanto nelas não forem instaladas novas unidades de produção;
- h) A prática, em delegação do Instituto de Reorganização Agrária, de todos os actos, negócios jurídicos e operações relacionadas com a entrada na posse do Estado dos prédios nacionalizados, requisição de bens prevista neste diploma, reordenamento fundiário dos perímetros, arrendamento compulsivo de áreas reservadas e instalação de novas unidades de produção;
- i) Quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por despacho ministerial.

2. As associações de regantes e beneficiários dos aproveitamentos hidroagrícolas abrangidos pelas presentes medidas passarão a ser dirigidas transitoriamente por comissões administrativas, a nomear por despacho do Secretário de Estado de Estruturação Agrária, e cujo presidente será um dos membros da respectiva Comissão de Gestão Transitória, ficando os membros dos actuais corpos gerentes obrigados a prestar-lhes todas as informações e elementos solicitados, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 11.º Dos actos das Comissões de Gestão Transitória relativos à execução deste diploma de que resulte ofensa ilegítima aos direitos de proprietários, arrendatários e demais interessados caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, para os Conselhos Regionais da Reforma Agrária e da decisão destes para o Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 12.º A organização e funcionamento das Comissões de Gestão Transitória serão regulados através de portaria.

Art. 13.º — 1. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas neste diploma são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, impliquem diminuição da área do conjunto dos prédios rústicos de cada proprietário.

2. São declarados ineficazes os contratos de arrendamento ou quaisquer outros envolvendo cedência do uso da terra celebrados, em data posterior a 7 de Fevereiro de 1975, por proprietários ou outros empresários afectados pelas presentes medidas de nacionalização.

Art. 14.º Para os efeitos do presente diploma, os cônjuges não separados judicialmente de bens ou pessoas e bens, os comproprietários, a herança indi-

vida e outros patrimónios autónomos ou agrupamentos de facto semelhantes são tratados como um único proprietário ou arrendatário.

Art. 15.º Nas áreas nacionalizadas, as Comissões de Gestão Transitória promoverão a instalação progressiva de novas unidades de produção, tendo em conta a necessidade de preservar a capacidade e o nível produtivo dos perímetros e corresponder aos justos interesses dos trabalhadores rurais e pequenos e médios agricultores da região, de harmonia com o programa a aprovar pelo Ministro da Agricultura e Pescas, depois de ouvidas as assembleias locais.

Art. 16.º As dúvidas surgidas na interpretação e execução do presente diploma, e designadamente na aplicação da tabela a ele anexa, serão resolvidas por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 17.º As disposições do presente diploma poderão ser tornadas extensivas aos aproveitamentos hidroagrícolas do Alvor, Silves, Lagoa e Portimão, Paul de Magos e Salvaterra de Magos, através de simples portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, a qual deverá conter, em anexo, a tabela de equivalências a aplicar.

Art. 18.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Marteira — José Joaquim Fragoso — Fernando Oliveira Baptista.

Promulgado em 29 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 407-B/75  
de 30 de Julho**

Considerando que a cortiça tem sido ao longo dos anos uma das principais fontes de rendimento dos grandes agrários;

Considerando que muitos dos prédios em que se situam os grandes montados de sobre-vão ser em breve expropriados, ou ficam sujeitos a expropriação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 406-A/75, havendo o risco de os seus proprietários desencaminharem e ilicitamente fazerem sair do País o produto da venda da cortiça;

Considerando a necessidade de evitar que se produzam situações irremediáveis, enquanto se prepara um novo estatuto jurídico da floresta — que consagrará a nacionalização do património florestal que tem estado nas mãos de grandes agrários — e se estudam medidas de apoio aos pequenos e médios produtores, especialmente de cortiça, a publicar em breve;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada indisponível e submetida a *contrôle* estadual toda a produção de cortiça amadia extraída ou a extrair, nos termos usuais, na campanha de 1975, de que sejam proprietárias as pessoas sin-

Fonte: Diário do Governo Português, 1975.

## Anexo 7 – Imagem do Decreto-Lei n.º 407-B/75 de forma integral.

30 DE JULHO DE 1975	1056-(5)
<p>c) O inventário de benfeitorias, equipamento, gado e outros bens existentes nas explorações situadas nas áreas nacionalizadas;</p> <p>d) A fiscalização da actividade de proprietários, arrendatários, outros empresários agrícolas e seus comissários, em ordem a prevenir ou noticiar os comportamentos ilícitos referidos no artigo 8.º;</p> <p>e) A auscultação dos trabalhadores rurais e pequenos e médios agricultores da região, a fim de, nas soluções a definir, serem tidos em conta os seus justos interesses, devendo, para o efeito, convocar assembleias de aldeia, freguesia e outras;</p> <p>f) A realização de estudos e inquéritos com vista ao reordenamento global do perímetro;</p> <p>g) A coordenação da exploração das áreas nacionalizadas enquanto nelas não forem instaladas novas unidades de produção;</p> <p>h) A prática, em delegação do Instituto de Reorganização Agrária, de todos os actos, negócios jurídicos e operações relacionadas com a entrada na posse do Estado dos prédios nacionalizados, requisição de bens prevista neste diploma, reordenamento fundiário dos perímetros, arrendamento compulsivo de áreas reservadas e instalação de novas unidades de produção;</p> <p>i) Quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por despacho ministerial.</p> <p>2. As associações de regantes e beneficiários dos aproveitamentos hidroagrícolas abrangidos pelas presentes medidas passarão a ser dirigidas transitóriamente por comissões administrativas, a nomear por despacho do Secretário de Estado de Estruturação Agrária, e cujo presidente será um dos membros da respectiva Comissão de Gestão Transitória, ficando os membros dos actuais corpos gerentes obrigados a prestar-lhes todas as informações e elementos solicitados, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.</p> <p>Art. 11.º Dos actos das Comissões de Gestão Transitória relativos à execução deste diploma de que resulte ofensa ilegítima aos direitos de proprietários, arrendatários e demais interessados caberá recurso com efeito meramente devolutivo, para os Conselhos Regionais da Reforma Agrária e da decisão destes para o Ministro da Agricultura e Pescas.</p> <p>Art. 12.º A organização e funcionamento das Comissões de Gestão Transitória serão regulados através de portaria.</p> <p>Art. 13.º — 1. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas neste diploma são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, impliquem diminuição da área do conjunto dos prédios rústicos de cada proprietário.</p> <p>2. São declarados ineficazes os contratos de arrendamento ou quaisquer outros envolvendo cedência do uso da terra cultivadas, em data posterior a 7 de Fevereiro de 1975, por proprietários ou outros empresários afectados pelas presentes medidas de nacionalização.</p> <p>Art. 14.º Para os efeitos do presente diploma, os cônjuges não separados judicialmente de bens ou pessoas e bens, os comproprietários, a herança indi-</p>	<p>visa e outros patrimónios autónomos ou agrupamentos de facto semelhantes são tratados como um único proprietário ou arrendatário.</p> <p>Art. 15.º Nas áreas nacionalizadas, as Comissões de Gestão Transitória promoverão a instalação progressiva de novas unidades de produção, tendo em conta a necessidade de preservar a capacidade e o nível produtivo dos perímetros e corresponder aos justos interesses dos trabalhadores rurais e pequenos e médios agricultores da região, de harmonia com o programa a aprovar pelo Ministro da Agricultura e Pescas, depois de ouvidas as assembleias locais.</p> <p>Art. 16.º As dúvidas surgidas na interpretação e execução do presente diploma, e designadamente na aplicação da tabela a ele anexa, serão resolvidas por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.</p> <p>Art. 17.º As disposições do presente diploma poderão ser tomadas extensivas aos aproveitamentos hidroagrícolas do Alvor, Silves, Lagoa e Portimão, Paul de Magos e Salvaterra de Magos, através de simples portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, a qual deverá conter, em anexo, a tabela de equivalências a aplicar.</p> <p>Art. 18.º Este diploma entra imediatamente em vigor.</p> <p>Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando Oliveira Baptista.</p> <p>Promulgado em 29 de Julho de 1975.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.</p> <p><b>Decreto-Lei n.º 407-B/75</b> de 30 de Julho</p> <p>Considerando que a cortiça tem sido ao longo dos anos uma das principais fontes de rendimento dos grandes agrários;</p> <p>Considerando que muitos dos prédios em que se situam os grandes montados de sobre vão ser em breve expropriados, ou ficam sujeitos a expropriação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 406-A/75, havendo o risco de os seus proprietários desencaminharem e ilicitamente fazerem sair do País o produto da venda da cortiça;</p> <p>Considerando a necessidade de evitar que se produzam situações irremediáveis, enquanto se prepara um novo estatuto jurídico da floresta — que consiga a nacionalização do património florestal que tem estado nas mãos de grandes agrários — e se estudam medidas de apoio aos pequenos e médios produtores, especialmente de cortiça, a publicar em breve;</p> <p>Nestes termos:</p> <p>Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:</p> <p>Artigo 1.º — 1. É declarada indisponível e submetida a controlo estadual toda a produção de cortiça amadia extraída ou a extrair, nos termos usuais, na campanha de 1975, de que sejam proprietárias as pessoas sin-</p>
1056-(6)	I SERIE — NÚMERO 174
<p>gulares, sociedades e pessoas colectivas, ainda que de utilidade pública, sujeitas à aplicação ou abrangidas pelas medidas de expropriação e nacionalização nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, ou que, independentemente desse requisito, obtenham no ciclo anual de nove ou dez anos mais de 25 000 arrobas de cortiça.</p> <p>Art. 2.º — 1. As entidades referidas no artigo 1.º ficam obrigadas a proceder, nas condições habituais, às operações de extracção, empilhamento e guarda da cortiça, sob pena de ficarem inabilitadas para receber quaisquer indemnizações em razão da aplicação de medidas integradas no âmbito da reforma agrária e para exercer o direito de reserva previsto na legislação.</p> <p>2. No caso de não cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior, deverá o Conselho Regional da Reforma Agrária decidir as providências a adoptar com vista a assegurar a realização das operações aí referidas.</p> <p>Art. 3.º — 1. São declarados nulos e de nenhum efeito, quaisquer que sejam os intervenientes, todos os negócios ou actos que tenham por objecto qualquer parcela da produção de cortiça abrangida pelo disposto no artigo 1.º, ficando os seus autores sujeitos à inabilitação cominada no artigo anterior sempre que se trate de negócios ou actos praticados após a entrada em vigor deste diploma.</p> <p>2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os negócios ou actos que tenham sido objecto de autorização especial, a requerer pelos interessados, por parte do Instituto dos Produtos Florestais.</p> <p>3. Os negócios ou actos já praticados à data da entrada em vigor do presente diploma só poderão ser considerados válidos e eficazes se vierem a ser objecto da autorização especial mencionada no número anterior.</p> <p>Art. 4.º No prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste diploma será definido o regime jurídico global da cortiça declarada indisponível, devendo entretanto os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo adoptar, através de despacho, as medidas adequadas à efectivação do controlo estabelecido no presente diploma.</p> <p>Art. 5.º O regime estabelecido no presente diploma é, de imediato, aplicável apenas aos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.</p> <p>Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.</p> <p>Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Fernando Oliveira Baptista — José da Silva Lopes.</p> <p>Promulgado em 30 de Julho de 1975.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.</p> <p><b>Decreto-Lei n.º 407-C/75</b> de 30 de Julho</p> <p>A concessão de coutadas, sob a capa de medida de protecção e de fomento da caça, mais não consi-</p>	<p>tituiu do que uma fonte de privilégios a que urge pôr termo, lançando-se, entretanto, as bases de um verdadeiro ordenamento cinegético do território.</p> <p>Nestes termos:</p> <p>Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:</p> <p>Artigo 1.º — 1. São extintas todas as coutadas, com excepção das reguladas no Decreto-Lei n.º 733/74.</p> <p>2. Os concessionários de coutadas deverão proceder ao arrendamento dos sinais convencionais e à adequada alteração das tabelas até 1 de Agosto de 1975.</p> <p>3. Se a sinalização não for retirada ou modificada nos termos do número anterior, procederá a Direcção-Geral dos Recursos Florestais ao seu arrancamento e alteração, sendo os concessionários responsáveis pela despesa, sem prejuízo da sanção prevista no n.º 2 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74.</p> <p>Art. 2.º Cortiça vista ao ordenamento cinegético do território nacional, serão delimitadas zonas onde o exercício da caça será vedado ou condicionado, temporária ou permanentemente.</p> <p>Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ouvidas as organizações representativas dos caçadores, submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas a definição das zonas de ordenamento previstas no artigo anterior e o respectivo regime de administração e de exploração.</p> <p>2. Enquanto não estiverem criadas novas organizações representativas dos caçadores, as atribuições que lhes são conferidas no número anterior serão exercidas pelas comissões venatórias.</p> <p>Art. 4.º A definição das zonas de ordenamento cinegético será tornada pública através de edital e a sua demarcação no terreno será efectuada por meio de sinais convencionais por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.</p> <p>Art. 5.º As infracções cometidas dentro das zonas de ordenamento implicarão sempre a interdição do direito de caça por cinco anos, nos casos de reincidência a interdição definitiva e sempre o agravamento para o dobro das sanções previstas na lei.</p> <p>Art. 6.º As infracções previstas nos artigos 215.º, 217.º e 218.º do Decreto-Lei n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e nos artigos 149.º e 150.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74 cometidas dentro das zonas de ordenamento, além das sanções aplicáveis, dão sempre lugar à perda dos instrumentos e produtos de infracção.</p> <p>Art. 7.º Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais que prevêm a constituição de coutadas, com excepção das de fins turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 733/74.</p> <p>Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.</p> <p>Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Fernando Oliveira Baptista.</p> <p>Promulgado em 30 de Julho de 1975.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.</p>

IMPRENSA NACIONAL/CASA DA MOEDA

Fonte: Diário do Governo Português, 1975.



## Anexo 8 – Imagem do Decreto-Lei n.º 407-C/75 de forma integral.

1056-(6)	I SÉRIE — NÚMERO 174
<p>gulares, sociedades e pessoas colectivas, ainda que de utilidade pública, sujeitas à aplicação ou abrangidas pelas medidas de expropriação e nacionalização nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, ou que, independentemente desse requisito, obtenham no ciclo usual de nove ou dez anos mais de 25 000 arrobas de cortiça.</p> <p>Art. 2.º — 1. As entidades referidas no artigo 1.º ficam obrigadas a proceder, nas condições habituais, às operações de extracção, empilhamento e guarda da cortiça, sob pena de ficarem inabilitadas para receber quaisquer indemnizações em razão da aplicação de medidas integradas no âmbito da reforma agrícola e para exercer o direito de reserva previsto na legislação.</p> <p>2. No caso de não cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior, deverá o Conselho Regional da Reforma Agrária decidir as providências a adoptar com vista a assegurar a realização das operações aí referidas.</p> <p>Art. 3.º — 1. São declarados nulos e de nenhum efeito, quaisquer que sejam os intervenientes, todos os negócios ou actos que tenham por objecto qualquer parcela da produção de cortiça abrangida pelo disposto no artigo 1.º, ficando os seus autores sujeitos à inabilitação cominada no artigo anterior sempre que se trate de negócios ou actos praticados após a entrada em vigor deste diploma.</p> <p>2. Exceptuam-se ao disposto no número anterior os negócios ou actos que tenham sido objecto de autorização especial, a requerer pelos interessados, por parte do Instituto dos Produtos Florestais.</p> <p>3. Os negócios ou actos já praticados à data da entrada em vigor do presente diploma só poderão ser considerados válidos e eficazes se vierem a ser objecto da autorização especial mencionada no número anterior.</p> <p>Art. 4.º No prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste diploma será definido o regime jurídico global da cortiça declarada indisponível, devendo entretanto os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo adoptar, através de despacho, as medidas adequadas à efectivação do <i>contrôle</i> estabelecido no presente diploma.</p> <p>Art. 5.º O regime estabelecido no presente diploma é, de imediato, aplicável apenas aos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.</p> <p>Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.</p> <p>Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — <i>Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Fernando Oliveira Baptista — José da Silva Lopes.</i></p> <p>Promulgado em 30 de Julho de 1975.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.</p> <p style="text-align: center;"><b>Decreto-Lei n.º 407-C/75</b> de 30 de Julho</p> <p>A concessão de coutadas, sob a capa de medida de protecção e de fomento da caça, mais não cons-</p>	<p>tituiu do que uma fonte de privilégios a que urge pôr termo, lançando-se, entretanto, as bases de um verdadeiro ordenamento cinegético do território.</p> <p>Nestes termos:</p> <p>Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:</p> <p>Artigo 1.º — 1. São extintas todas as coutadas, com excepção das reguladas no Decreto-Lei n.º 733/74.</p> <p>2. Os concessionários de coutadas deverão proceder ao arrancamento dos sinais convencionais e à adequada alteração das tabuletas até 1 de Agosto de 1975.</p> <p>3. Se a sinalização não for retirada ou modificada nos termos do número anterior, procederá a Direcção-Geral dos Recursos Florestais ao seu arrancamento ou alteração, sendo os concessionários responsáveis pela despesa, sem prejuízo da sanção prevista no n.º 2 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74.</p> <p>Art. 2.º Com vista ao ordenamento cinegético do território nacional, serão delimitadas zonas onde o exercício da caça será vedado ou condicionado, temporária ou permanentemente.</p> <p>Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ouvidas as organizações representativas dos caçadores, submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas a definição das zonas de ordenamento previstas no artigo anterior e o respectivo regime de administração e de exploração.</p> <p>2. Enquanto não estiverem criadas as novas organizações representativas dos caçadores, as atribuições que lhes são conferidas no número anterior serão exercidas pelas comissões venatórias.</p> <p>Art. 4.º A definição das zonas de ordenamento cinegético será tornada pública através de edital e a sua demarcação no terreno será efectuada por meio de sinais convencionais por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.</p> <p>Art. 5.º As infracções cometidas dentro das zonas de ordenamento implicarão sempre a interdição do direito de caça por cinco anos, nos casos de reincidência a interdição definitiva e sempre o agravamento para o dobro das sanções previstas na lei.</p> <p>Art. 6.º As infracções previstas nos artigos 215.º, 217.º e 218.º do Decreto-Lei n.º 47847, de 14 de Agosto de 1967, e nos artigos 149.º e 150.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74 cometidas dentro das zonas de ordenamento, além das sanções aplicáveis, dão sempre lugar à perda dos instrumentos e produtos de infracção.</p> <p>Art. 7.º Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais que prevêm a constituição de coutadas, com excepção das de fins turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 733/74.</p> <p>Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.</p> <p>Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — <i>Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Fernando Oliveira Baptista.</i></p> <p>Promulgado em 30 de Julho de 1975.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.</p>

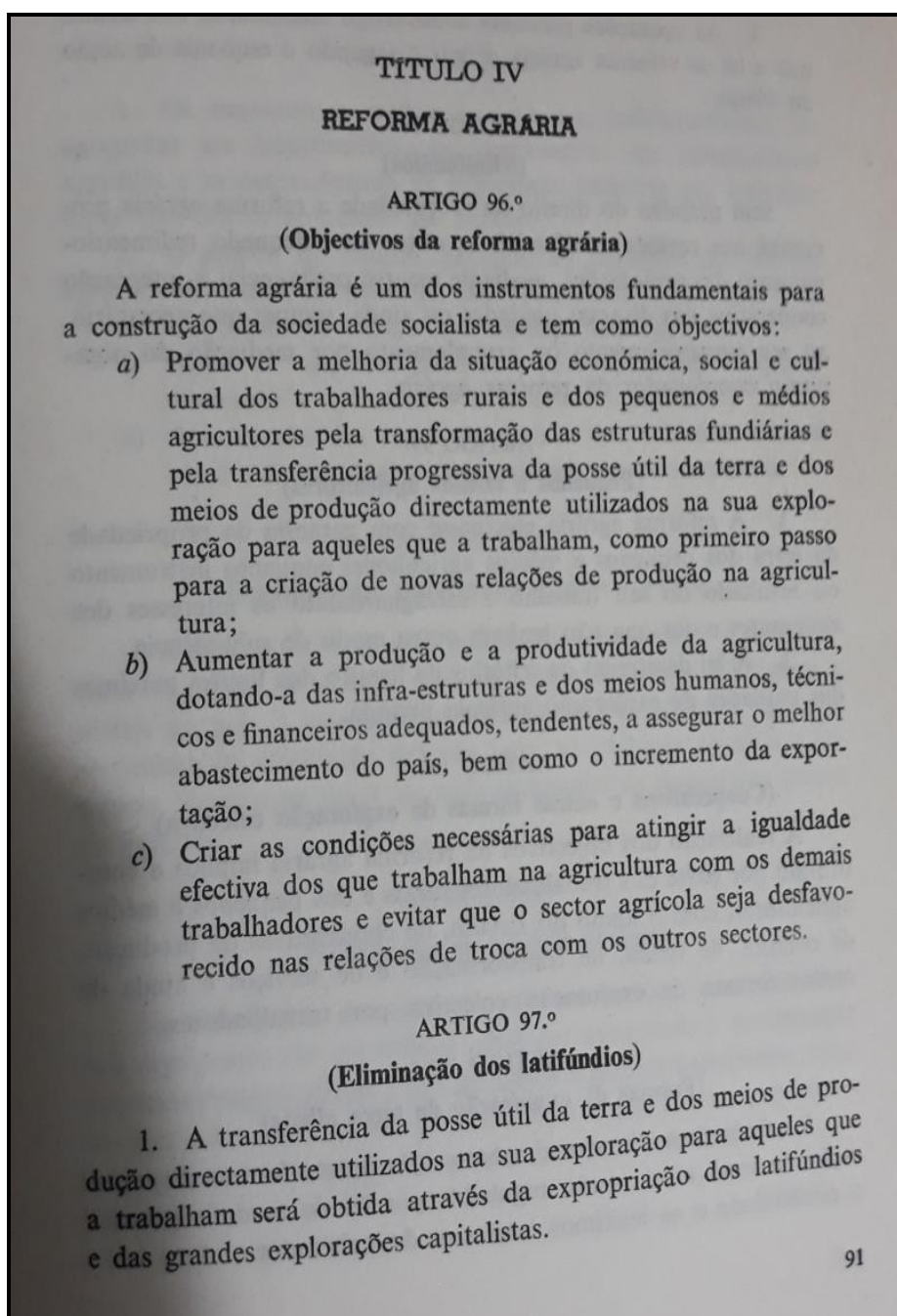
IMPRESSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Fonte: Diário do Governo Português, 1975.

**Anexo 9— Imagem do Decreto-Lei n.º 541-B/75 de forma integral.**

<p>1498-(4)</p> <p><b>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS</b></p> <p><b>Decreto-Lei n.º 541-B/75</b> de 27 de Setembro</p> <p>Tendo surgido dificuldades no financiamento das unidades colectivas de produção criadas no âmbito da Reforma Agrária, entende-se necessário remover esses obstáculos, a fim de garantir as condições necessárias para que se não verifiquem quebras de produção e, pelo contrário, se torne possível o seu incremento. Nestes termos:</p> <p>Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:</p> <p>Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 406-B/75, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>Art. 3.º — 1. As unidades colectivas de produção poderão beneficiar de crédito para melhoramentos agrícolas e fundo de maneio, nas mesmas</p>	<p><i>I SÉRIE — NÚMERO 224</i></p> <p>condições das cooperativas agrícolas, e ainda do crédito agrícola de emergência, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio.</p> <p>2. O crédito agrícola de emergência referido no número anterior poderá também, no caso de unidades colectivas de produção, abranger o pagamento de salários.</p> <p>3. O Ministro da Agricultura e Pescas fica a dispor dos poderes necessários para acompanhar a gestão do crédito concedido e velar pela sua correcta aplicação, podendo exercer esses poderes por delegação.</p> <p>Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.</p> <p>Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — <i>José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.</i></p> <p>Promulgado em 27 de Setembro de 1975.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.</p>
--	--

Fonte: Diário do Governo Português, 1975.

**Anexo 10- Constituição da República Portuguesa (1976), página 91.**

Fonte: Constituição da República Portuguesa de 1976.

**Anexo 11- Constituição da República Portuguesa (1976), página 92.**

2. As propriedades expropriadas serão entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

3. As operações previstas neste artigo efectuam-se nos termos que a lei da reforma agrária definir e segundo o esquema de acção do Plano.

**ARTIGO 98.º****(Minifúndios)**

Sem prejuízo do direito de propriedade a reforma agrária procurará nas regiões minifundiárias obter um adequado redimensionamento das explorações, mediante recurso preferencial à integração cooperativa das diversas unidades ou ainda, sempre que necessário, ao seu emparcelamento ou arrendamento por mediação do organismo coordenador da reforma agrária.

**ARTIGO 99.º****(Pequenos e médios agricultores)**

1. A reforma agrária efectua-se com garantia da propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores enquanto instrumento ou resultado do seu trabalho e salvaguardando os interesses dos emigrantes e dos que não tenham outro modo de subsistência.

2. A lei determina os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada.

**ARTIGO 100.º****(Cooperativas e outras formas de exploração colectiva)**

A realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

**ARTIGO 101.º****(Formas de exploração de terra alheia)**

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

**Anexo 12- Constituição da República Portuguesa (1976), página 93.**

2. Serão extintos os regimes de aforamento e colónia e criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime da parceria agrícola.

**ARTIGO 102.º****(Auxílio do Estado)**

1. Os pequenos e médios agricultores, individualmente ou agrupados em cooperativas, as cooperativas de trabalhadores agrícolas e as outras formas de exploração colectiva por trabalhadores têm direito ao auxílio do Estado.

2. O auxílio do Estado, segundo os esquemas da reforma agrária e do Plano, compreende, nomeadamente:

- a) Concessão de crédito e assistência técnica;
- b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;
- c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis.

**ARTIGO 103.º****(Ordenamento, reconversão agrária e preços)**

O Estado promoverá uma política de ordenamento e de reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país, e assegurará o escoamento dos produtos agrícolas no âmbito da orientação definida para as políticas agrícola e alimentar, fixando no início de cada campanha os respectivos preços de garantia.

**ARTIGO 104.º****(Participação na reforma agrária)**

Na definição e execução da reforma agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.